



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-298/2017 V2 HENRIQUE MANOEL RELVA
	Relator JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O Engenheiro Mecânico Henrique Manoel Relva, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, requer Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART nº 280272301804456525 para serviços de manutenção preventiva e corretiva em elevador de carga/pessoa com reposição de peças em 04 elevadores para a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante (declarado por profissional não habilitado no Conselho) atesta os serviços descritos na mencionado ART e declara como responsáveis pelos serviços executados o Engenheiro Mecânico Henrique Manoel Relva e o Engenheiro Eletricista Francisco Aliperti Neto.

Os profissionais Henrique Manoel Relva e Francisco Aliperti Neto encontram-se regularmente anotados como responsáveis técnicos pela empresa contrata A.L. Gaicher Elevadores – EPP que realiza os serviços. O profissional Henrique Manoel Relva apresentou o “Laudo Técnico de Serviços Prestados” declarado pelo Engenheiro Eletricista Francisco Aliperti Neto.

A Unidade de Itaquaquecetuba notificou o interessado nos seguintes termos: “Prezado Profissional, para darmos andamento, favor apresentar novo laudo técnico emitido por Engenheiro que não faça parte do quadro técnico da contratada e não integre equipe técnica da atividade em questão bem como a ART do laudo.”

Em resposta, o profissional apresentou contestação alegando que a Resolução nº 1025/2009 do Confea não menciona que o laudo não pode ser emitido por profissional que pertença ao quadro técnico da contratada, e informa já ter Certidão emitida pelo CREA a qual o Eng. Francisco Aliperti Neto emitiu o respectivo laudo.

A Unidade de Itaquaquecetuba reitera ao profissional a exigência necessária nos seguintes termos: “Prezado profissional, em atenção a documentação apresentada, reiteramos que o laudo técnico deverá ser emitido por profissional da sua mesma área de atuação, sem vínculo com a empresa contratada e não integre equipé técnica da atividade em questão e deverá vir acompanhada da ART referente a esta laudo. Sendo ele parte da equipe, configura ser também interessado do acervo técnico. Ressaltamos que as demais CATs concedidas anteriormente não contém em seus atestados a informação que o Eng. Francisco integrou a equipe técnica das obras.”

O Engenheiro Mecânico Henrique Manoel Relva novamente contestou a exigência, e diante disso a Unidade de atendimento encaminhou o presente processo para manifestação desta Câmara quanto a pertinência do Laudo declarado pelo Engenheiro Eletricista Francisco Aliperti Neto que também participa dos serviços realizados, conforme Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Contratante.

PARECER

Considerando que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, conforme disposto no art.2º da Resolução 1025/2009 do Confea; considerando, ainda, o artigo 58, parágrafo único da citada Resolução, que diz: Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. ; considerando que o profissional apresentou “Laudo Técnico de Serviços Prestados” declarado pelo Engenheiro Eletricista Francisco Aliperti Neto, que além de estar anotado como responsável técnico da empresa contratada pelos serviços prestados (A.L. Gaicher Elevadores – EPP) também é citado como responsável no Atestado fornecido pela contratante (Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

de Estado da Administração Penitenciária); considerando o artigo 51, inciso 2º da Resolução 1025/2009 do Confea, que dispõe: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.... § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

VOTO

Em que pese o parágrafo único do artigo 58 da Resolução 1025/2009 do Confea não mencionar explicitamente que o referido laudo deve ser declarado por profissional não pertencente ao quadro técnico da contratada ou que tenha participado dos serviços realizados, cabe à este Conselho por questão de respeito aos princípios éticos que norteiam a atividade pública, em especial ao “Princípio da Moralidade” o qual expressa que a Administração Pública não poderá deixar de lado os preceitos da ética que estão diretamente ligados na sua forma de agir;

Somos pelo acolhimento do recurso apresentado pelo interessado, para no mérito não lhe dar provimento. Pela notificação ao interessado para apresentação de laudo técnico declarado por profissional habilitado no sistema Confea/Crea, da área da mecânica ou de outra modalidade, sem vínculo com a empresa contratada, com a recolha da respectiva ART.

UGI MARILIA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	A-174/2019 EDER GONÇALVES COSTA
	Relator ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**INFORMAÇÃO**

Processo encaminhado à CEEMM para análise quanto ao requerimento de Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART nº 28027230181138427 em nome do Engenheiro de Produção Eder Gonçalves Costa, portador das atribuições previstas no art. 1º da Resolução 235/75 do Confea, tendo como contratante a empresa Telefonica Brasil S.A., conforme abaixo:

Atividade Técnica: “Consultoria e análise de modelagem e simulação”.

Observações: “Prestação de serviços de revisão e atualização de informações relativas ao rol de imóveis da contratante abrangendo aspectos documentais, tributários, cartorais, de ocupação, ociosidade e regularidade perante a municipalidade, entre outros”.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante atesta como serviços realizados em nome do profissional: “Execução de vistorias e cálculos dos valores”.

A Unidade de Promissão encaminhou o presente processo para manifestação desta Câmara quanto às atividades técnicas realizadas e as atribuições do profissional em questão.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições do art. 1º da Resolução 235/75 do Confea, que dispõe: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.; considerando que em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, depreende-se que os serviços realizados tratam-se de avaliação imobiliária e não da área tecnológica e, portanto, as atribuições concedidas pelo sistema Confea/Crea não contemplam tais atividades.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 28027230181138427 registrada em nome do Engenheiro de Produção Eder Gonçalves Costa, em razão de que as atividades realizadas não estão contempladas nas atribuições concedidas a ele pelo sistema Confea/Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-233/2009 CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Moura Lacerda”.

Apresenta-se às fls. 194/194-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1022/2017 (fls. 195/196) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 194/194-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 97 o Ofício nº 05/2019 – Reitoria da instituição de ensino datado de 20/05/2019, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes 2018 (1º e 2º semestres) e 2019 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se à fl. 201 a informação (datada de 23/05/2019) e despacho, os quais consignam as seguintes determinações:

1. A extensão aos formandos de 2017 e 2019 – 1º e 2º semestres das mesmas atribuições concedidas aos formandos da turma 2017/2º semestre.

Obs.: As atribuições das turmas do ano letivo de 2017 já foram fixadas.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se às fls. 202/203 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/07/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 05/2019 – Reitoria que consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes 2018 (1º e 2º semestres) e 2019 (1º e 2º semestres).

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

II . II - CONSULTA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

4	C-1085/2018 C/ C- 291/06 ORIG.E V2 Relator LUIS FERNANDO USSIER
----------	--

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Silvio Luis Ribeiro Silvestre, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º da Resolução 288 de 07/12/1983, do CONFEA, com restrição em projetos e instalações de sistemas de refrigeração e ar condicionado;
2. Tecnólogo em Mecânica – Soldagem: artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;
3. Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista: artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

A correspondência protocolada pelo interessado (fl. 02), a qual contempla:

1. O destaque para o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea.
2. A solicitação de esclarecimento acerca do entendimento de que o interessado pode atuar como profissional habilitado conforme a NR 13 CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO E TUBULAÇÃO, bem como que se enquadra na NR 29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO.

Apresenta-se às fls. 08/12 a Informação nº 236/2018 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL, datada de 30/10/2018, a qual consigna a proposta quanto à tramitação do assunto na CEEMM e na CEEST, que foi objeto de deferimento por parte da Gerência do DAC2/SUPCOL (fl. 13).

Apresenta-se às fls. 17/18 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 60/2019 (fls. 19/20), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 17 a 19, quanto à requisição preliminar de todos os volumes do processo C-000291/2066, para fins de análise conjunta.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o caput e a alínea “b” do artigo 1º da Resolução nº 288/83 do Confea que consignam: “Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedecem às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o caput do item “13.3.2” da NR 13 Caldeiras, Vasos de Pressão, Tubulações e Tanques Metálicos de Armazenamento que consigna:

“13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da NR 29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário:

1. O item “29.1.1” que consigna:

“29.1.1 Objetivo

Regular a proteção obrigatória contra acidentes e doenças profissionais, facilitar os primeiros socorros a acidentados e alcançar as melhores condições possíveis de segurança e saúde aos trabalhadores portuários.

2. O item “29.2.1” e o subitem “29.2.1.1” que consignam:

“29.2.1 Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário - SESSTP.

29.2.1.1 Todo porto organizado, instalação portuária de uso privativo e retroportuária deve dispor de um SESSTP, de acordo com o dimensionamento mínimo constante do Quadro I, mantido pelo OGMO ou empregadores, conforme o caso, atendendo a todas as categorias de trabalhadores.”

(...)

Somos de entendimento:

1. Com referência à NR 13:

Que o profissional *Silvio Luis Ribeiro Silvestre*, na qualidade de Engenheiro de Produção – Mecânica detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 288 de 07/12/1983, do CONFEA, com restrição em projetos e instalações de sistemas de refrigeração e ar condicionado, pode se responsabilizar pelas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento (item “13.3.2”).

2. Com referência à NR 29:

Que a questão deve ser objeto de apreciação pela CEEST.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE R.T. - DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

5	F-1117/2018 <i>HZ2 ENGENHARIA LTDA - ME</i>
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:**Apresenta-se à fl. 57 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:**1. Registro: nº 2141465 expedido em 21/03/2018.**2. Objetivo social:**“Prestação de serviços e manutenção elétrica, serviços de engenharia elétrica e comércio varejista de material elétrico.”**3. Responsáveis Técnicos:**3.1. Engenheiro Eletricista Højade March Ianeselli (Início em 21/03/2018);**3.2. Engenheiro Eletricista Rodrigo Luiz Zambon (Início em 21/03/2018).**Apresenta-se às fls. 59/60 e fls. 62/71 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 22/01/2019, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 59/60) que consigna as alterações relativas “Objetivo Social” e “Endereço”.**2. Cópia da alteração contratual datada de 28/11/2018 (fls. 62/69), a qual consigna o seguinte objetivo social:**“O Objetivo da sociedade será de COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS COM OPERADOR, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, TAIS COMO: ELEVADORES DE OBRAS, EMPILHADEIRAS, GUINDASTES E GRUAS E COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA CONSTRUÇÃO, TORNEIRAS, CANOS, TUBOS E CONEXÕES, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS E APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES.”**3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/01/2019 (fl. 71), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:**3.1. Principal: Comércio varejista de material elétrico.**3.2. Secundárias:**3.2.1. Instalação e manutenção elétrica;**3.2.2. Serviços de engenharia;**3.2.3. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;**3.2.4. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;**3.2.5. Comércio varejista de materiais hidráulicos;**3.2.6. Montagem de estruturas metálicas;**3.2.7. Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.**Apresentam-se à fl. 76 a informação e o despacho datados de 23/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEC.**Apresenta-se às fls. 77/78 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/07/2019.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

- 1.1.- “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;
- 1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
- 1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

- 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;
- 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;
- 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

1.EQUIPAMENTO DE TRANSPORTE E ELEVAÇÃO: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que desenvolvem atividades de projeto, fabricação, instalação, manutenção de esteiras rolantes, pontes rolantes, esteiras transportadoras, guias, monta-cargas, teleféricos, etc.

2.EQUIPAMENTO DE GUINDAR E PLANO DE “RIGGING”: dispõe sobre a fiscalização de empresas que desempenham atividades relacionadas a equipamentos de guindar guindautos.

3. ESTRUTURA METÁLICA: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições dos profissionais anotados.

Somos de entendimento:

1.Pela obrigatoriedade quanto à indicação no âmbito da CEEMM, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2.Pelo encaminhamento do processo à CEEC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

III . II - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-925/2014 NS SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - ME
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 47/48-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 70/2016 (fls. 49/50), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 47 a 48-verso quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Glauco Morganti da Costa Ferreira, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, no período de 03/04/2014 a 31/01/2015; 2.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Ulisses Iacontino, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, com prazo de revisão de um ano; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho em face da anotação do profissional Ulisses Iacontino.”

Apresenta-se às fls. 51/51-verso a Decisão PL/SP nº 110/2016 relativa à sessão realizada em 17/03/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Ulisses Iacontino na empresa NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. – ME, no período de 14/04/2015 a 22/07/2015, data em que passa a ser a primeira anotação de responsabilidade técnica do profissional.”

Apresenta-se às fls. 60/69 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 03/05/2017 relativa ao “Plenário”, alteração de objetivo social e de endereço, que contempla a cópia da alteração contratual datada de 01/12/2016 (fls. 61/65) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objetivo social: Prestação de serviços de limpeza especializada de dutos de ventilação e/ou refrigeração de ar, coifas, de silos e de câmaras frigoríficas (CNAE 81.29.0100); Reparação e manutenção de equipamentos e sistemas de ar condicionado central (CNAE 4322-3102); Coleta de material para análises técnica microbiológica química e física do ar (CNAE 3812-2/00);”

Apresenta-se às fls. 73/78 a documentação protocolada pela empresa em 16/10/2017 relativa a alteração de endereço, que contempla a cópia da alteração contratual datada de 01/07/2017 (fls. 74/78), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social do documento de fls. 61/65.

Apresenta-se à fl. 82 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 16/04/2018 pelo profissional Ulisses Iacontino.

Apresenta-se às fls. 85/116, fl. 119 e fls. 121/122 a documentação protocolada pela empresa em 22/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 85/86) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Vieira Spera (Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 118).

2. Cópias da alteração contratual datadas de 01/07/2017 (fls. 87/91 e fls. 102/112), anteriormente já anexada ao processo.

3. Cópia do contrato social datado de 01/04/2013 (fls. 92/101), anteriormente já anexado ao processo.

4. “RELATÓRIO DE ATIVIDADES” (fl. 113).

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/01/2017 (fl. 114), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

5.2. Secundárias:

5.2.1. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

5.2.2. Coleta de resíduos perigosos.

6. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Wagner Vieira Spera em 05/03/2018 (fls. 115/116), com vigência de 12 (doze) meses.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

7. ART's de números 28027230180274366 (registrada em 14/03/2018 – fl. 121) e 28027230180324868 (retificadora da ART nº 28027230180274366 – registrada em 19/03/2018 – fl. 119).

Apresentam-se às fls. 124/124-verso a informação e o despacho datados de 17/04/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Wagner Vieira Spera, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi procedida com data de início em 17/04/2018 (fl. 128).

Apresenta-se à fl. 125 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, exarado no processo F-003347/2018 (Interessado: Quality Serviços em Sistemas de HVAC Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 04/07/2018, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Vieira Spera, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Reflexs Comércio e Serviço de Refrigeração Eireli – EPP (Início em 14/06/2018);

1.1.2. NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. (Início em 17/04/2018).

Obs.: O nome do profissional foi grafado incorretamente como Wagner Vieira Speda.

1.2. A informação e o despacho datados relativos ao deferimento do registro e encaminhamento do processo à CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Reflexs Comércio e Serviço de Refrigeração Eireli - EPP não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga do processo F-002418/2018.

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga do processo F-000925/2014.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: No item “2” do encaminhamento o nome do profissional foi grafado incorretamente como Carlos Valdir Zanuto.

Apresentam-se à fl. 127 a informação e o despacho datados de 06/02/2019 relativos ao encaminhamento do presente, acompanhado dos processos F-002418/2018 (Interessado: Reflexs Comércio e Serviços de Refrigeração Eireli – EPP) e F-003347/2018 (Interessado: Quality Serviços em Sistemas de HVAC Ltda.). Apresenta-se às fls. 129/130 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/07/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Wagner Vieira Spera.
Considerando que o processo contempla a questão relativa ao referendo da anotação do profissional em questão, no período de 17/04/2018 (despacho de 124-verso) a 04/03/2019 (término do contrato de fls. 115/116).*

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Wagner Vieira Spera, no período de 17/04/2018 (despacho de 124-verso) a 04/03/2019 (término do contrato de fls. 115/116).*
 - 2. Que a unidade de origem, caso ainda não o tenha sido, proceda à notificação da empresa para que proceda à renovação da anotação do profissional em questão ou à indicação de outro profissional, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

7	F-495/2006 V3 C/ V2 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	DEGRAUS ANDAIMES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/A
----------	--	---

Proposta*Histórico:**I – Com referência aos elementos do volume V2 do processo:**Apresenta-se às fls. 141/229 a documentação protocolada pela empresa em 29/09/2015, a qual compreende:**1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 141/142) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo (Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e quinta feira das 08h00min às 17h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:**1.1. ASM Trailers Ltda.:**1.1.1. Local: sediada em Indaiatuba;**1.1.2. Jornada: quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min e sábado das 08h00min às 12h00min;**1.1.3. Início: 07/03/2014;**1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.**2. Cópia da nona alteração contratual e ata de assembleia geral de transformação da empresa datada de 14/04/2015 (fls. 143/157) e anexos (fls. 158/194), as quais consignam:**2.1. A transformação de sociedade limitada para sociedade anônima fechada, com a seguinte razão social: Degraus Andaimes, Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A.**2.2. O seguinte objetivo social:**“Artigo 3 – A Companhia tem por objeto social:**“A sociedade tem por objeto social:**a) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil;**b) Importação e exportação de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, indústrias, agropecuária, andaimes, terraplanagem e peças em geral;**c) Comércio varejista de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, indústrias agropecuária, andaimes e terraplanagem;**d) Manutenção de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil;**e) Aluguel de andaimes;**f) Serviços de corte e furo em concreto;**g) Representação comercial;**h) Locação de ferramentas para uso profissional e doméstico;**i) Assistência técnica elétrica e mecânica; e,**j) Treinamento operacional de máquinas para construção civil.”**(...)**3. 1º Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços datado de 15/09/2016 (fls. 195/196), com prazo indeterminado.**Obs.: O termo altera cláusulas do contrato anteriormente firmado com validade até 15/08/2015.**4. ART nº 9221220151293651 registrada em 28/09/2015 (fl. 198).**5. “DECLARAÇÃO” do profissional Pedro Mario Franco de Camargo datada de 06/10/2015 (f199) referente às ARTs registradas em nome da interessada (cópias às fls. 200/229).**Apresentam-se às fls. 233/233-verso a informação e o despacho datados de 16/10/2015 relativos à renovação da anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo, ad referendum da CEEMM.**Apresenta-se às fls. 238/240 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 208/2017 (fls. 241/243), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 238 a 240 quanto a: 1.) Pelo referendo*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

da primeira anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo (terceira responsabilidade técnica), no período de 23/05/2015 a 15/08/2015, sem prazo de revisão em face do seu término; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a análise da primeira anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 3.1.) Conhecimento e informação quanto à possibilidade de aceitação do 1º Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços datado de 15/09/2016 (fls. 195/196) como prova do vínculo do profissional em questão com a interessada; 3.2.) Pelo retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 244/245 a informação da Assistência Técnica – DAC-1/SUPCOL e despacho datados de 22/06/2017 e 27/06/2017, respectivamente, os quais consignam o destaque para a data de 23/05/2015 consignada no item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 208/2017 relativa ao início da anotação pela interessada, do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo.

Apresenta-se às fls. 246/248-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 911/2017 (fls. 249/251), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 246 a 248-verso quanto a: 1.) Pela necessidade de revisão da grafia da data consignada no item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 208/2017; 2.) Pelo referendo da primeira anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo (terceira responsabilidade técnica), no período de 23/03/2015 a 15/08/2015, sem prazo de revisão em face do seu término; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a análise da primeira anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo; 4.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 4.1.) Conhecimento e informação quanto à possibilidade de aceitação do 1º Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços datado de 15/09/2016 (fls. 195/196) como prova do vínculo do profissional em questão com a interessada; 4.2.) Pelo retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 252/253 a Decisão PL/SP nº 1059/2017 referente à reunião procedida em 05/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Pedro Mario Franco de Camargo na empresa Degraus Andaimos Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A., sem prazo de revisão, em face do término da anotação.”

Apresenta-se às fls. 256/258 a documentação protocolada pela empresa em 12/01/2017, relativa à “Revisão do Plenário”.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e despacho de fls. 261/261-verso.

Apresenta-se à fl. 269 a cópia do Ofício nº 4150/2018 datado de 14/03/2018, o qual consigna:

1.A comunicação da interessada de que a validade da anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo encontra-se vencida desde 20/01/2018.

2.A notificação da empresa para a adoção das providências relacionadas.

Apresenta-se às fls. 270/273 a documentação protocolada pela empresa em 22/05/2018, relativa à “Revisão do Plenário”.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e despacho de fls. 276/276-verso.

Apresenta-se à fl. 278 a cópia do Ofício nº 7516/2018 datado de 28/05/2018, no qual a interessada foi instada a apresentar novo contrato de trabalho firmado com o profissional Pedro Mario Franco de Camargo, bem como de nova ART.

Apresenta-se às fls. 281/293 a documentação protocolada pela empresa em 06/09/2018, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 281/282) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo (Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e quinta feira das 08h00min às 17h30min).

2.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Pedro Mario Franco de Camargo em 31/07/2018 (fls. 284/292), com vigência de 4 (quatro) anos.

3.ART nº 28027230181053338 registrada em 28/08/2018 (fl. 293).

Apresentam-se às fls. 296/296-verso a informação e o despacho datados de 13/11/2018 relativos ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

deferimento da anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo.

Apresentam-se às fls. 300 e 303 os despachos do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 07/03/2019) e do Sr. Gerente do DRAPAT/SUPFIS (datado de 29/05/2019).

Apresentam-se às fls. 307/307-verso a informação e o despacho datados 03/06/2019, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Os elementos do processo, os entendimentos da unidade de origem e a manifestação da SUPFIS acerca das datas de validade das anotações do profissional em questão.

1.2. Que a questão somente ficou clara quando da ciência da Decisão CEEMM/SP nº 1928/2018.

1.3. A observância dos seguintes períodos de anotação do profissional em questão:

1.3.1. De 23/03/2015 (fl. 136-verso) a 15/08/2015;

1.3.2. De 16/10/2015 (fl. 233-verso) a 15/08/2019;

1.3.3. A partir de 13/11/2018.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 308/308-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/07/2019.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;". Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Pedro Mario Franco de Camargo

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 911/2017 e os esclarecimentos prestados pela unidade de origem. Somos de entendimento:

- 1. Que a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo referente ao período de 23/03/2015 (despacho de fl. 136-verso) a 15/08/2015 não requer outras providências, em face do item "2." da Decisão CEEMM/SP nº 911/2017.*
 - 2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo, no período de 16/10/2015 (despacho de fl. 233-verso) a 12/11/2018 (data imediatamente anterior ao despacho de 296-verso).*
 - 3. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo, a partir de 13/11/2018 (despacho de fl. 296-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF).*
 - 4. Que a unidade de origem proceda às correções cabíveis no sistema CREANET.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-3007/2006 V2 MAXIMA ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP C/F-3007/2006 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
----------	--

Proposta*Histórico:**I – Com referência ao volume C:**Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Ofício nº 9064/2012 – SJC datado de 05/12/2012, o qual compreende:**1. A comunicação da interessada de que a anotação do profissional José Adauto Bicudo de Paula se encontra inativa em virtude do cancelamento do registro do mesmo em 31/12/2008, sendo que o mesmo foi reabilitado em 17/02/2011.**2. A notificação da empresa para que proceda à renovação da anotação do profissional em questão.**Apresenta-se às fls. 23/24 a informação datada de 13/08/2013 relativa às diligências realizadas objetivando a localização da interessada.**Apresenta-se às fls. 25/33 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jacareí) em 03/10/2013, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 25/26) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Adauto Bicudo de Paula – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 17h18min), é detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 13/14).**2. Cópia da alteração contratual datada de 30/04/2010 (fls. 27/31), a qual consigna o seguinte objetivo social:*

- “1) Engenharia Mecânica.*
- 2) Serviços Auxiliares da Construção Civil.*
- 3) Montagem e Manutenção Industrial.*
- 4) Comercio Varejista de Materiais para Construção.*
- 5) Locação de máquinas e equipamentos, com ou sem operador.”*

*(...)**3. ART nº 92221220131187023 registrada em 13/09/2013 (fl. 33).**Apresentam-se às fls. 34/34-verso a informação e o despacho datados de 04/12/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional José Adauto Bicudo de Paula, ad referendum da CEEMM.**Apresenta-se às fls. 35/35-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional José Adauto Bicudo de Paula com data de início em 03/12/2013.**Apresenta-se à fl. 36 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/04/2018, exarado no processo F-003719/2014 (Interessada: Meirelles & Meirelles Engenharia Eireli), o qual compreende:**1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:**1.1. A documentação protocolada pela empresa em 03/09/2015 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rogerio Di Nicolo, detentor das atribuições dos artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea.**1.2. A Decisão CEEMM/SP nº 349/2017.**1.3. Decisão PL/SP nº 688/2017 do Plenário do Conselho.**1.4. A documentação protocolada pela empresa em 17/01/2017 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Adauto Bicudo de Paula, que já se encontra anotado pela empresa Máxima Engenharia e Montagem Industrial Ltda., a qual foi deferida pela unidade de origem ad referendum da CEEMM, sendo que a mesma ainda não foi apreciada por esta câmara especializada, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003007/2006.**1.5. O posicionamento da Procuradoria Jurídica datado de 09/08/2017.**1.6. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 02/04/2018.**2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019*II – Com referência ao presente volume V2:*

Apresenta-se às fls. 37/37-verso o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 01/02/2017, o qual consigna a solicitação de “alt. Horário” relativa à anotação do Engenheiro Mecânico José Aduino Bicudo de Paula: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min. Apresenta-se à fl. 38 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 726354 expedido em 02/10/2006.

2. Objetivo social:

“1) Engenharia Mecânica. 2) Serviços Auxiliares da Construção Civil. 3) Montagem e Manutenção Industrial. 4) Comércio Varejista de Materiais para Construção. 5) Locação de máquinas e equipamentos, com ou sem operador.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico José Aduino Bicudo de Paula (Início em 03/10/2013).

Apresenta-se à fl. 39 a informação relativa ao Engenheiro Mecânico José Aduino Bicudo de Paula, a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, bem como sócio quotista da interessada.

Apresentam-se às fls. 40/40-verso a informação e o despacho datados 01/02/2017, relativos à alteração da jornada de trabalho.

Apresenta-se à fl. 42 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 13/04/2018 pelo profissional José Aduino Bicudo de Paula.

Apresenta-se à fl. 48 a cópia do Ofício nº 6092/2018 datado de 20/04/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional José Aduino Bicudo de Paula, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 49 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/04/2018, exarado no processo F-003719/2014 (Interessada: Meirelles & Meirelles Engenharia Eireli), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 03/09/2015 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rogério Di Nicolo, detentor das atribuições dos artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea.

1.2. A Decisão CEEMM/SP nº 349/2017.

1.3. A Decisão PL/SP nº 688/2017 do Plenário do Conselho.

1.4. A documentação protocolada pela empresa em 17/01/2017 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Aduino Bicudo de Paula, que já se encontra anotado pela empresa Máxima Engenharia e Montagem Industrial Ltda., a qual foi deferida pela unidade de origem ad referendum da CEEMM, sendo que a mesma ainda não foi apreciada por esta câmara especializada, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003007/2006.

1.5. O posicionamento da Procuradoria Jurídica datado de 09/08/2017.

1.6. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 02/04/2018.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 53/54 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1797/2018 (fls. 55/56), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 53 e 54, quanto ao encaminhamento do processo à Gerência do DAC2/SUPCOL para fins de determinação das providências cabíveis para fins de cumprimento do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/04/2018, quanto ao encaminhamento do volume do presente processo ou a materialização do mesmo, que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional José Aduino Bicudo de Paula.”

Apresenta-se à fl. 58 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 30/01/2019 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado do volume materializado (processo F-003007/2006 C).

Apresenta-se às fls. 65/66 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/07/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional José Adauto Bicudo de Paula.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico José Adauto Bicudo de Paula, no período de 04/12/2013 (despacho de 34-verso) a 13/04/2018 (baixa – fl. 67).

2. Que a unidade de origem proceda às correções cabíveis no sistema CREANET quanto à data de início da anotação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UOP MOGI MIRIMNº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-4843/2017	PREMIUM AMBIENTAL RECICLAGEM DE ÓLEOS E SERVIÇOS LTDA - EPP
	Relator	JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta**HISTÓRICO**

A empresa foi cadastrada em 19/12/2017, conforme registros, à Fl. 46 e verso, com base na Instrução nº 1.689, à Fl. 38, tendo anotado como Responsável Técnico, o Eng. Mecânico Fabiano Araújo de Almeida – rg. 5061024007, que tem atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73. Seu contrato foi assinado em 01/10/2017, às Fls. 19 a 22, com validade de 01 ano (01/10/2018), e renovado em 12/10/2018, Fls. 66 a 69, com validade de 02 anos, terminando em 02/10/2020.

A cópia de Alteração do Contrato Social, às Fls. 04 a 17, de 14/01/2016, indicava à época que a interessada tinha um objeto social amplo, conforme registro à Fl. 08:

“A atividade da empresa é a coleta, acondicionamento, beneficiamento, reciclagem e disposição de resíduos oleosos, Tratamento de efluentes oleosos e águas residuais, Transporte rodoviário de cargas e produtos perigosos, comércio de óleos e óleos residuais, Prestação de serviços em limpeza, descontaminação, hidrojateamento e desgaseificação de tanques, locação de caminhões sem condutor, aluguel de transporte para carretos, locação de reboques, atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador, depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis, coleta e transporte de esgoto doméstico ou industrial e de águas pluviais por meios de redes de coletores, tanques ou outros meios de transporte.”

Decisão CEEMM/SP nº1447/2018, às Fls. 59 a 61, aprovou o parecer do Conselheiro Relator e determinou que:

- O processo fosse encaminhado para a UGI de Mogi Guaçu para que a fiscalização realize diligência nas instalações da interessada para verificar “in loco” as reais atividades desenvolvidas e a real participação do profissional indicado, Eng. Mecânico Fabiano Araújo de Almeida.

- Após regularização do processo (diligência / confirmação do vínculo do profissional / pedido de anotação do profissional), este deveria retornar para CEEMM/SP analisar, quanto ao referendo de anotação do Eng. Mecânico Fabiano Araújo de Almeida no período 01/07/2017 a 01/10/2018 e a partir de 01/10/2018.

- Pelo encaminhamento do processo à CEEQ para análise e parecer quanto a necessidade de inclusão de outro responsável técnico na área de engenharia química.

As atividades desenvolvidas por um engenheiro mecânico foram descritas no Relatório de Fiscalização de Empresa, à Fl. 75, realizado em 17/12/2018. No verso do Relatório há o registro das atividades de lavagem industrial dos tanques, que corresponde, no Fluxograma à Fl. 76, à separação da parcela recuperável e seu processamento.

A empresa possui uma Técnica em Meio Ambiente, Ana Cláudia Ferreira Sebastião de Oliveira, registrada no Conselho Regional de Química - IV Região, que é a Responsável Técnica, Fl. 101, pelas atividades da área de química, beneficiamento de óleo tipo BPF, movimentação (carregamento e descarregamento) e transporte.

A Diligência realizada também confirmou o vínculo contratual do Eng. Mecânico Fabiano Araújo de Almeida com a interessada. Porém, Detalhes de Responsabilidade Técnica por Empresa, à Fl. 110, registra o término da responsabilidade do profissional em 08/03/2019, a pedido da empresa.

O Resumo de Empresa obtido em 03/05/2019, à Fl.108, indica que o atual Responsável Técnico é o Eng. de Produção – Mecânica José Eduardo Ferreira de Campos, rg. 601115160, a partir de 01/03/2019.

A cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, às Fls. 103 e 104, indica que o objeto social da interessada foi alterado em 09/09/2016, conforme registro à Fl. 104: “rerrefino de óleos lubrificantes, tratamento e disposição de resíduos perigosos, comércio atacadista de resíduos e sucatas não – metálicos, exceto papel e papelão, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**DISPOSITIVOS LEGAIS***Lei Federal Nº 5.194/66:**(...)*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

*Resolução nº 218/73 do Confea**(...)*

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

*Resolução Nº 336/89, do CONFEA:**(...)*

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

*Instrução nº 2097 do CREA-SP**(...)*

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016

Item “3: “O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT”.

PARECER E VOTO*Diante do exposto e considerando:**1)A legislação acima indicada.*

2)Que a empresa Premium Ambiental Reciclagem de Óleos e Serviços Ltda. teve o seu registro efetuado pela Instrução Nº 1.689/86, cuja Certidão de Registro de Pessoa Jurídica foi emitida com a anotação do Engenheiro Mecânico Fabiano Araújo de Almeida, exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica.

3)O resultado da diligência efetuada pela UGI de Mogi Guaçu que atestou o vínculo contratual do profissional com a interessada, bem como as atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Mecânico Fabiano Araújo de Almeida.

Voto por referendar a anotação do Engenheiro Mecânico Fabiano Araújo de Almeida, como responsável técnico pela Premium Ambiental Reciclagem de Óleos e Serviços Ltda., nos períodos de 01/07/2017 a 01/10/2018 e 01/10/2018 a 08/03/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

III . III - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-1367/2015	COSTA NAVARRO - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi das Cruzes) em 04/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do profissional Valdemir Custódio do Prado (Jornada: segunda e sexta feira das 07h30min às 13h30min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 37):

1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Cópia da alteração contratual datada de 30/04/2014 (fls. 04/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“...e se destinará à atividade de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS, DE FUNDIÇÃO E DE FERRAGENS; DE MOLDES E ESTAMPAS PARA FINS INDUSTRIAIS; E DE CONEXÕES E ACESSÓRIOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/05/2015 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;

3.2.2. Fabricação de ferramentas.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Valdemir Custódio do Prado em 20/03/2015 (fls. 12/13), com validade por 4 (quatro) anos.

5. ART's de números 922212201503855293 (registrada em 25/03/2015 – fl. 14) e 922212201503855293 (registrada em 04/05/2015 – fl. 15).

6. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 20/04/2015, a qual consigna:

6.1. Que a empresa, não obstante o que consta em seu objetivo social, exerce atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia Mecânica.

6.2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia.

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 05/05/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Valdemir Custódio do Prado, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2001384 expedido em 05/05/2015 com a anotação do profissional Valdemir Custódio do Prado, sem restrição de atividades.

Apresenta-se à fl. 23 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 06/12/2017 pelo profissional Valdemir Custódio do Prado.

Apresenta-se às fls. 31/36 a documentação protocolada pela empresa em 08/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 31/32) que contempla nova indicação como responsável técnico do profissional Valdemir Custódio do Prado (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Valdemir Custódio do Prado em 23/01/2018 (fls. 32/33), com validade por 4 (quatro) anos, o qual não consigna a jornada de trabalho.

3. ART nº 28027230180233769 (retificadora da ART nº 28027230180135853) registrada em 28/02/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Apresentam-se às fls. 38/38-verso a informação e o despacho datados de 08/03/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Valdemir Custódio do Prado, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 39 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Valdemir Custódio do Prado com data de início em 08/03/2018, sem restrição de atividades.

Apresenta-se à fl. 40 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 22/11/2018 pelo profissional Valdemir Custódio do Prado.

Apresentam-se às fls. 48/53 as cópias de folhas do processo SF-000564/2013 também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Relato de Conselheiro (fls. 48/49) aprovado na reunião procedida em 11/12/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1443/2014 (fl. 51/52), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 39 e 40 quanto a: 1.) Pelo prosseguimento ao processo, com registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro de Produção Bruno Máximo Maldonado como seu responsável técnico; 2.) Pela revisão do processo de registro da empresa dentro do prazo de um ano, a partir da data de registro.”

2. Ofício nº 1135/2015 – UGIMCRUZES datado de 05/02/2015 (fl. 53), no qual a interessada foi instada a requer o registro com profissional legalmente habilitado na área da Engenharia de Produção.

Apresenta-se à fl. 56 a cópia da Notificação nº 86834/2018-GRE7 MCRUZES emitida em 03/12/2018.

Apresenta-se à fl. 57 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, exarado no processo F-000512/1991 (Interessado: Clean Matic Limpeza Industrial Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 01/08/2018, a qual compreende:

1.1.1. A baixa da anotação do profissional Robert Klingspiegel.

1.1.2. A indicação como responsável técnico do profissional Valdemir Custódio do Prado, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2.2. Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Costa Navarro Indústria e Comércio Ltda. (Início em 08/03/2018).

1.3. A informação e o despacho datados de 01/08/2018 (fls. 139/139-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional Valdemir Custódio do Prado, ad referendum da CEEMM.

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Costa Navarro Indústria e Comércio Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001367/2015 (fl. 143).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 62/63 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/07/2019. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Considerando a existência do processo F-000512/1991 (Interessado: Clean Matic Limpeza Industrial Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a existência das seguintes questões:

- 1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão.*
- 2. A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional em questão.*

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Valdemir Custódio do Prado, no período de 05/05/2015 (despacho de fl. 20-verso) a 06/12/2017 (baixa).*
 - 2. Pelo referendo da nova anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Valdemir Custódio do Prado, no período de 08/03/2018 (despacho de fl. 38-verso) a 22/11/2018 (baixa).*
 - 3. Pela notificação da interessada para fins de indicação de profissional habilitado detentor das atribuições do artigo 12 ou do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

III . IV - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DE ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-1483/2008 V2 <i>MODELAÇÃO J.W. INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA</i>
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 44/54 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Monte Alto) em 08/08/2014, a qual compreende:

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 44/44-verso) que consigna:*
 - 1.1. A solicitação quanto ao cancelamento da anotação do profissional Edgard Leister Júnior.*
 - 1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Jullian Ulian Martins, detentor das atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 55).*
- 2. Cópia da alteração contratual datada de 20/02/2008 (fls. 46/51) que consigna o seguinte objetivo social:*

“A sociedade tem por objeto a atividade de industrialização de peças para veículos motorizados, máquinas, fundição de peças em alumínio, latão e bronze, inclusive moldes para peças ocas e de moldes para peças industriais.”

Apresenta-se à fl. 56 a informação (datada de 04/09/2015) e despacho que consignam:

- 1. A informação de que a documentação se encontrava sem movimentação na UOP de Monte Alto.*
- 2. O cancelamento da anotação do Engenheiro Metalurgista Edgard Leister Júnior.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEE.*

Apresenta-se às fls. 62/65 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/05/2016 mediante a Decisão CEEE/SP nº 393/2016 (fls. 66/67), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 62 a 65, pela anotação do Engenheiro de Controle de Automação Julian Ulian Martins como responsável Técnico da Empresa Modelação J.W. Industrial e Comércio Ltda ME.”

Apresenta-se à fl. 78 a informação datada de 09/11/2018 relativa à diligência procedida na empresa, em atenção ao despacho de fl. 75 (não datado), a qual consigna:

- 1. O registro quanto à informação recebida de que a empresa continua com o mesmo responsável técnico.*
- 2. O destaque para os seguintes aspectos:*
 - 2.1. O e-mail transmitido em 26/09/2018 (fls. 76/76-verso).*
 - 2.2. A cópia da Notificação nº 79322/2018 emitida em 26/09/2018 (fl. 77), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.*

Apresenta-se às fls. 82/85 a documentação protocolada pela empresa em 18/12/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 82/82-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Jullian Ulian Martins (Jornada: segunda e sexta feira das 06h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 87):

- 1.1. Engenheiro de Controle e Automação (registro em 22/06/2010): Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA;*
- 1.2. Engenheiro Mecânico (registro em 06/03/2017): provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.*

2. ART nº 28027230181338931 registrada em 05/11/2018 (fl. 83).

3. “REQUERIMENTO” firmado entre a interessada e o profissional Jullian Ulian Martins em 26/10/2018 (fl. 84), com vigência até 26/10/2022.

Apresentam-se às fls. 86/86-verso a informação e o despacho datado de 18/12/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Jullian Ulian Martins, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação apresenta data de início em 18/12/2018 (fl. 87).

Apresenta-se às fls. 89/91-verso a cópia da alteração contratual datada de 13/03/2019, a qual consigna:

- 1. A alteração do endereço.*
- 2. A alteração da razão social para Comércio de Metais Ferrosos J. W. Ltda.*
- 3. O seguinte objetivo social:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

“A sociedade tem por objeto a atividade de comércio atacadista de metais ferrosos e não ferrosos em forma primária.”

Apresenta-se à fl. 92 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativo à interessada, na qual verifica-se as anotações anteriores dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Metalurgista Edgard Leister Júnior: de 03/06/2008 a 08/08/2014;

2. Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico Jullian Ulian Martins: 03/06/2008 a 18/07/2018 e a partir de 18/12/2018.

Apresenta-se às fls. 91/92 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/07/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 393/2016 e a manutenção do objetivo social da empresa quando da nova anotação do profissional em questão em 18/12/2018.

Considerando as atribuições do profissional em questão no âmbito da CEEMM, quando da nova anotação pela interessada em 18/12/2018.

Considerando o novo objetivo social da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação do profissional Jullian Ulian Martins no âmbito da CEEMM em face do objetivo social da empresa na ocasião da anotação, o qual demandaria a anotação de um profissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face da Decisão CEEE/SP nº 393/2016, quando da primeira anotação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

III . V - PRIMEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-1461/2018	ELIEL MAGALHÃES MARCELINO JUNIOR ENGENHARIA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Limeira) em 12/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 03/03-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eliel Magalhães Marcelino Junior (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 10), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Alfa Equipamentos Rodoviários Eireli:

1.1.1. Local: sediada em Limeira;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 22/01/2018;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do "Requerimento de Empresário" datado de 26/03/2018 (fl. 04), o qual consigna o seguinte objeto:

"Serviços de engenharia e os serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/04/2018 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundária: Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

4. ART nº 28027230180409480 registrada em 09/04/2018 (fl. 07).

Apresentam-se à fls. 12/12-verso a informação e o despacho datados de 17/04/2018 e 20/04/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior.

Obs.: A empresa encontra-se registrada sob nº 2144829 expedido em 17/04/2018 (fl. 20).

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, exarado no processo F-003488/2009 V2 (Interessado: J. Caplace e Cia. Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 15/09/2014, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Nelson Raulik, detentor das atribuições da Resolução 139, de 16 de março de 1964, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Matheus Figueiredo dos Santos – ME (Início em 26/12/2011).

Obs.: O assunto foi objeto do despacho datado de 28/10/2014 relativo ao deferimento da anotação do profissional Nelson Raulik.

1.2. A documentação protocolada pela empresa em 18/07/2018, a qual compreende:

1.2.1. A baixa do profissional Nelson Raulik.

1.2.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eliel Magalhães Marcelino Junior, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.2.1. Alfa Equipamentos Rodoviários Eireli (Início: 22/01/2018);

1.2.2.2. Eliel Magalhães Marcelino Junior – ME (Início em 17/04/2018).

Obs.: O assunto foi objeto da informação e o despacho datados de 14/08/2018 e 17/08/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior.

1.3. Que a anotação do profissional Nelson Raulik pela empresa Matheus Figueiredo dos Santos – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original e V2 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

processo F-000011/2012.

1.4. Que a anotação do profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior pela empresa Alfa Equipamentos Rodoviários Eireli não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000252/2018.

1.5. Que a anotação do profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior pela empresa Eliel Magalhães Marcelino Junior – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001461/2018.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 16 o despacho datado de 07/02/2019 relativo ao encaminhamento do presente processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/06/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos volumes cópia do Original e V2 do processo F-000011/2012 (Interessado: Matheus Figueiredo dos Santos – ME) e dos processos F-000252/2018 (Interessado: Alfa Equipamentos Rodoviários Eireli) e F-003488/2009 V2 (Interessado: J. Caplace & Cia. Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eliel Magalhães Marcelino Junior (primeira responsabilidade técnica), a partir de 20/04/2018 (despacho de fl. 12-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

2. Que a unidade de origem proceda à correção do período de anotação no sistema CREANET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-2940/2012 V2 <i>TENOLIQ. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA</i> C/F-2940/2012 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

Proposta*Histórico:**I – Com referência aos elementos do volume C:**Apresenta-se às fls. 02/12-verso a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Presidente Prudente) protocolada em 27/06/2012, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:**1.1. Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h30min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 19), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:**1.1.1. Marcelo Alberti Metalúrgica – ME:**1.1.1.1. Local: sediada em Presidente Prudente;**1.1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min;**1.1.1.3. Início: prejudicado;**1.1.1.4. Vínculo: prejudicado.**Obs.: A anotação anterior pela empresa foi encerrada em 27/11/2010 e reiniciada em 09/12/2013 (fl. 51).**1.2. Técnico em Eletrônica José Fioravanti Fabri, detentor das atribuições dos incisos I e IV, do artigo 4º, do Dec. 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 19).**2. Contrato social datado de 13/02/2012 (fls. 04/07), o qual consigna o seguinte objetivo social:**“Seu objetivo social será o de Fabricação e Comércio a Varejo de Válvulas, Registros e dispositivos, semelhantes, Equipamentos e demais Acessórios para instalações de postos de Combustíveis, bem como serviços relativos automação, conserto e assistência técnica de equipamentos de fabricação própria.”**3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/06/2012 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:**3.1. Principal: Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios.**3.2. Secundárias:**3.2.1. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;**3.2.2. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;**3.2.3. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.**4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Juliano Rosan Felício em 18/06/2012 (fls. 09/10), com vigência de 4 (quatro) anos.**5. ART nº 9222122012106445996 registrada pelo profissional Juliano Rosan Felício em 26/06/2012 (fls. 12/12-verso).**6. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Fioravanti Fabri em 25/06/2012 (fls. 13/14), com vigência de 4 (quatro) anos.**7. ART nº 922212201210699414 registrada pelo profissional José Fioravanti Fabri em 27/06/2012 (fls. 15/15-verso).**Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 06/07/2012, os quais compreendem o deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Juliano Rosan Felício e José Fioravanti Fabri, ad referendum da CEEMM e da CEEE, respectivamente.**Apresenta-se à fl. 21 a informação relativa à interessada, a qual consigna o seu registro sob nº 1662697 expedido em 06/07/2012, com as anotações dos profissionais Juliano Rosan Felício e José Fioravanti Fabri.**II – Com referência aos elementos do volume V2:**Apresenta-se às fls. 23/32 a documentação protocolada pela empresa em 07/06/2017, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 23/24) que consigna:**1.1. A baixa de responsabilidade técnica do profissional Juliano Rosan Felício.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

1.2.A nova indicação como responsável técnico do Técnico em Eletrônica José Fioravanti Fabri.

2. A cópia da alteração contratual datada de 10/11/2016 (fls. 25/27), a qual consigna;

2.1.A transformação de sociedade limitada para empresa individual de responsabilidade limitada.

2.2.O seguinte objetivo social:

“3ª – O objeto será:

CNAE n. 28.13-5/00 – Fabricação de válvulas, importação e exportação de registros e dispositivos semelhantes para instalações de postos de combustíveis.

CNAE n. 47.89-0/99 – Comércio varejista, importação e exportação de registros, válvulas, peças, acessórios e dispositivos semelhantes para instalações de postos de combustíveis.

CNAE n. 95.21-5/00 – Reparação, manutenção, automação, assistência técnica de equipamentos para bombas medidoras para combustíveis líquidos;

CNAE n. 26.51-5/00 – Fabricação, importação e exportação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle de bombas medidoras para combustíveis líquidos.”

Apresenta-se às fls. 35/38 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1.Cópia da alteração contratual datada de 27/06/2017 (fls. 35/36), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“3ª – O objeto será:

CNAE n. 26.51-5/00 – Fabricação, importação e exportação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle de bombas medidoras para combustíveis líquidos;

CNAE n. 47.89-0/99 – Comércio varejista, importação e exportação de registros, válvulas, peças, acessórios e dispositivos semelhantes para instalações de postos de combustíveis.

CNAE n. 95.21-5/00 – Reparação, manutenção, automação, assistência técnica de equipamentos para bombas medidoras para combustíveis líquidos.”

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/08/2017 (fl. 37), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

2.2.2.Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

3.Informação “Resumo de Empresa” (fl. 38) que consigna a anotação do Técnico em Eletrônica José Fioravanti Fabri.

Apresentam-se às fls. 46/46-verso a informação e o despacho datados de 28/09/2017, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A exigência (fl. 33) quanto à necessidade na indicação de responsável técnico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

1.2.A alteração do objetivo social e as informações do “site” da empresa (fls. 41/45).

2. O encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 49/49-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, exarado no processo F-004001/2009 (Interessado: Marcelo Alberti Metalúrgica - ME), o qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada em 09/12/2013 que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.Tecnoliq Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (Início em 06/07/2012).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 09/12/2013 (fls. 38/38-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional em questão.

1.2.A documentação protocolada em 11/07/2018, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1.Tração Forte Engates Ltda. (Início em 12/12/2016);

1.2.2.Stuqui – Engenharia e Construções Ltda. (Início em 19/04/2018).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 24/07/2018 (fls. 90/90-verso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

relativos ao deferimento da anotação do profissional em questão.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa *Tecnoliq Indústria, Comércio e Serviços Ltda.* não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002940/2012 (fls. 93/95).

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa *Tração Forte Engates Ltda.* não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004611/2016 (fl. 96).

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa *Stuqui – Engenharia e Construções Ltda.* não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e P2 do processo F-002841/2017 (fls. 97/100).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 50 as cópias da informação e do despacho datados de 13/02/2019, exarados no processo F-004001/2009, relativos ao encaminhamento do mesmo acompanhados dos processos F-002940/2012 C e V2 (Interessado: *Tecnoliq Indústria, Comércio e Serviços Ltda.*), F-004611/2016 (Interessado: *Tração Forte Engates Ltda.*) e F-002841/2017 (Interessado: *Stuqui – Engenharia e Construções Ltda.*).

Apresenta-se às fls. 52/53-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/07/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “BOMBA DE COMBUSTÍVEL, ELEVADOR HIDRÁULICO E AR COMPRIMIDO E SEUS ACESSÓRIOS” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização de postos de serviço, empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades relativas a bombas de combustíveis, elevadores hidráulicos e ar comprimido.

Considerando a existência dos processos F-002841/2017 (Interessado: *Stuqui – Engenharia e Construções Ltda.*), F-004611/2016 (Interessado: *Tração Forte Engates Ltda.*) e F-004001/2009 (Interessado: *Marcelo Alberti Metalúrgica – ME*), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional *Juliano Rosan Felício*.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico *Juliano Rosan Felício* (primeira responsabilidade técnica), no período de 06/07/2012 (despacho de fl. 20-verso) a 17/06/2016 (término do contrato de fls. 09/10).

2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UOP ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-2961/2017	MARCELO ROSSI EQUIPAMENTOS - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/14-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Itapira) em 31/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Guilherme Tavares de Souza (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor à época dos seguintes títulos e atribuições (fl. 15):

1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA;

1.2. Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Cópia do "REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO" datado de 25/10/2011 (fls. 05/06), o qual consigna o seguinte objeto:

"Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos; Fabricação rebocos e semirebocos para veículos automotores; Fabricação de contêineres metálicos para eventos; Aluguel de brinquedos não eletrônicos; Aluguel de sanitários portáteis; Locação de contêineres para eventos; Transporte rodoviário de carga Intermunicipal, Interestadual e Internacional; Transporte rodoviário de carga municipal."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/07/2017 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de cabines, carrocerias e rebocos para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus;

3.2.2. Fabricação de móveis com predominância de metal;

3.2.3. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.2.4. Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;

3.2.5. Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;

3.2.6. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

4. ART nº 28017230172271826 registrada em 07/08/2017 (fl. 08).

5. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Guilherme Tavares de Souza em 31/07/2017 (fls. 09/12), com vigência de 6 (seis) meses, a qual não consigna a jornada de trabalho, mas apenas a carga horária de 12 (doze) horas semanais.

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 10/08/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Guilherme Tavares de Souza.

Apresenta-se à fl. 16 a informação "Consulta de Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob nº 2110232 em 10/08/2017 com a anotação do profissional Guilherme Tavares de Souza.

Apresenta-se às fls. 20/30 a documentação protocolada pela empresa em 16/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 20/20-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do profissional Guilherme Tavares de Souza (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 10h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. H.M. Ventura – EPP:

1.1.1. Local: sediada em Mogi Mirim;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

1.1.2.Jornada: segunda a quinta feira das 12h00min às 15h00min;

1.1.3.Início: prejudicado;

1.1.4.Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação foi iniciada em 20/03/2018 (Decisão CEEMM/SP nº 1439/2018 - fls. 38/40).

2.ART nº 28027230180054921 registrada em 16/01/2018 (fls. 21/22).

3.Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Guilherme Tavares de Souza em 16/01/2018 (fls. 23/26), com vigência de 12 (doze) meses, a qual não consigna a jornada de trabalho, mas apenas a carga horária de 12 (doze) horas semanais.

Apresentam-se às fls. 34/34-verso a informação e o despacho datados de 22/01/2018 e 26/01/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Guilherme Tavares de Souza.

Apresentam-se às fls. 38/42 as cópias de folhas do processo F-003653/2017 (Interessado: H.M. Ventura – EPP), as quais compreendem:

1.Decisão CEEMM/SP nº 1439/2018 relativa à reunião procedida em 18/10/2018 (fls. 38/40), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 69 a 72, 1. Pelo referendo da anotação do profissional Fábio Farias dos Santos no período de 03/10/2017 a 03/01/2018. 2. Pelo referendo da anotação do profissional Guilherme Tavares de Souza (segunda responsabilidade técnica) a partir de 20/03/2018. 3. Que o presente processo seja encaminhado ao Plenário do Conselho para manifestação em face da segunda anotação de responsabilidade técnica do profissional Guilherme Tavares de Souza. 4. Que a unidade de origem proceda à juntada da presente decisão no volume pertinente do processo F-002961/2017 (Interessado: Marcelo Rossi Equipamentos – ME) com o seu encaminhamento à CEEMM, para fins de análise quanto ao referendo da anotação do profissional citado.”

Obs.: A anotação do profissional Guilherme Tavares de Souza permanece com a data de início em 15/03/2018 (fl. 46).

2.Decisão PL/SP nº 640/2019 relativa à sessão realizada em 16/05/2019 (fls. 41/42), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Marco Lolio Franco de Campos e do Eng. Mec. Guilherme Tavares de Souza na empresa H. M. Ventura - EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

Apresentam-se à fl. 43 a informação e o despacho datados de 24/06/2019 e 26/06/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 44/45 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/07/2019. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Guilherme Tavares de Souza.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Considerando que quando do protocolamento da documentação de fls. 20/30 em 16/01/2018, encontrava-se em vigência o contrato de prestação de serviços de fls. 09/12.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão.

2. A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Guilherme Tavares de Souza, no período de 10/08/2017 (despacho de fl. 17-verso) a 25/01/2018 (data imediatamente anterior ao despacho de fl. 34-verso).

2. Pelo referendo da nova anotação do Engenheiro Mecânico Guilherme Tavares de Souza (primeira responsabilidade técnica), no período de 26/01/2018 (despacho de fl. 34-verso) a 25/01/2019 (término do contrato de fls. 23/26).

3. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:

3.1. A notificação da empresa, caso ainda não o tenha sido, para que proceda à renovação da anotação do profissional em questão ou à indicação de outro profissional, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

3.2. As correções cabíveis no sistema CREANET quanto aos períodos de anotação acima descritos relativos à interessada, bem como da anotação do profissional em questão pela empresa H.M. Ventura – EPP (data de início da primeira anotação – 20/03/2018 – item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 1439/2018).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UOP PAULÍNIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-3211/2014	C.M.T. COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/25 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 15/09/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Hebert Richard Soares Santos (Jornada: segunda a quinta feira das 11h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 28/28-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 21/05/2013 (fls. 04/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de:

- Comércio, manutenção e reparação de tanques e reservatórios.
- Transporte de produtos perigosos e Transporte de cargas em geral por todo território nacional por vias rodoviárias.
- Coleta, tratamento, disposição de resíduos e recuperação de materiais metálicos, tanques reservatórios.
- Locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais.

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá participar na aquisição de quotas e ações de outras sociedades.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/09/2014 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Transporte rodoviário de produtos perigosos;

3.2.2. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.2.3. Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio;

3.2.4. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Hebert Richard Soares Santos em 03/09/2014 (fls. 11/13), com vigência por 12 (doze) meses.

5. ART n° 92221220141225729 registrada em 08/09/2014 (fl. 14).

6. “DETALHAMENTO DE OBJETIVO SOCIAL” (fl. 20).

7. Cópia da Licença de Operação da CETESB n° 37001676 (fls. 21/21-verso).

Apresenta-se às fls. 23/25 a documentação complementar apresentada em atenção às exigências consignadas no protocolo n° 143390 (fl. 22), a qual contempla a ART n° 92221220141340039 registrada em 29/09/2014.

Apresenta-se às fls. 29/29-verso o despacho datado de 07/10/2014 relativo ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Hebert Richard Soares Santos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da interessada sob n° 1976863 expedido em 30/09/2014, com a anotação do profissional Hebert Richard Soares Santos.

Obs.: A empresa C.M.T. Paulínia, Comércio e Manutenção de Tanques Eireli (processo F-003212/2014 – sediada em Paulínia), com a anotação do profissional Hebert Richard Soares Santos (Jornada: segunda a quinta feira das 15h00min às 18h00min) foi registrada na mesma data, sob o n° 1976952 (fl. 55), se tratando a interessada do presente processo, da primeira responsabilidade técnica.

Apresenta-se às fls. 31/37 a documentação protocolada pela empresa em 21/09/2015 (protocolo n°



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

129174), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 31/32) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Hebert Richard Soares Santos (Jornada: segunda a quinta feira das 11h00min às 14h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. C.M.T. Paulínia, Comércio e Manutenção de Tanques Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Paulínia;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 15h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação foi deferida com data de 22/09/2015 (fl. 55).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Hebert Richard Soares Santos em 04/09/2015 (fls. 33/35), com vigência por 36 (trinta e seis) meses.

3. ART's de números 92221220151209234 (registrada em 04/09/2015 - fl. 37) e 92221220151249976 (retificadora da ART nº 92221220151209234 – registrada em 16/09/2015 – fl. 36).

Apresentam-se às fls. 38/38-verso a informação e o despacho datados de 22/09/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Hebert Richard Soares Santos, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi registrada com data de início em 22/09/2015 (fl. 55).

Apresenta-se às fls. 39/43 a documentação protocolada pela empresa em 21/09/2018 (protocolo nº 124490), com a razão social C.M.T. Comércio e Prestação de Serviços Eireli, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 39/40) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Hebert Richard Soares Santos (Jornada: não consignada), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. C.M.T. Comércio e Prestação de Serviços Eireli:

1.1.1. Local: sediada em Paulínia;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 11h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação foi deferida com data de 29/01/2019 (fl. 55).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Hebert Richard Soares Santos em 04/09/2018 (fls. 41/42), com vigência por 48 (quarenta e oito) meses, o qual não consigna a jornada de trabalho.

3. ART nº 28027230181114661 registrada em 12/09/2018 (fl. 43).

Apresenta-se às fls. 46/52 a documentação complementar apresentada em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 124490 (fl. 45), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 46/47) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Hebert Richard Soares Santos (Jornada: segunda a quinta feira das 11h00min às 14h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. C.M.T. Paulínia, Comércio e Manutenção de Tanques Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Paulínia;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 15h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 29/01/2019;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli por transformação de limitada (fls. 48/51) que consigna:

2.1. A razão social C.M.T. Comércio e Prestação de Serviços Eireli.

2.2. O seguinte objetivo social:

“A empresa girará com o ramo de atividades de comércio, manutenção e reparação de tanques e reservatórios; transporte de produtos perigosos e transporte de cargas em geral por todo território nacional, por vias rodoviárias; coleta, tratamento, disposição de resíduos e recuperação de materiais metálicos, tanques e reservatórios e locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 29/01/2019 (fl. 52), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

3.1. Principal: *Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.*

3.2. Secundárias:

3.2.1. Transporte rodoviário de produtos perigosos;

3.2.2. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.2.3. Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio;

3.2.4. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

Apresentam-se às fls. 54/54-verso a informação e o despacho datados de 07/02/2019 e 12/02/2019, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Hebert Richard Soares Santos, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi registrada com data de início em 29/01/2019 (fl. 55).

Apresenta-se às fls. 56/58 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/07/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

1 – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência do processo F-003212/2014 (Interessado: C.M.T. Paulínia, Comércio e Manutenção de Tanques Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a atual razão social da interessada - C.M.T. Paulínia, Comércio e Manutenção de Tanques Eireli.

Considerando os dois objetivos sociais da empresa e as atribuições do profissional Hebert Richard Soares Santos.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão.

2.A análise quanto ao referendo da segunda anotação do profissional em questão.

3.A análise quanto ao referendo da terceira anotação do profissional em questão.

Considerando que a empresa C.M.T. Paulínia, Comércio e Manutenção de Tanques Eireli com a anotação do profissional Hebert Richard Soares Santos foi registrada na mesma data, sob o nº 1976952 (fl. 55), se tratando a interessada do presente processo (registro nº 1976863), da primeira responsabilidade técnica.

Considerando que as documentações relativas à interessada (protocolo nº 129174) e à empresa C.M.T. Paulínia, Comércio e Manutenção de Tanques Eireli (protocolo nº 129177) foram apresentadas na mesma data (21/09/2015) e objeto de despacho na mesma data (22/09/2015).

Considerando que as documentações relativas à interessada (protocolo nº 124490) e à empresa C.M.T. Paulínia, Comércio e Manutenção de Tanques Eireli (protocolo nº 124486) foram apresentadas na mesma data (21/09/2018) e objeto de despacho na mesma data (12/09/2019).

Considerando o estabelecimento do número de protocolo CREADOC como parâmetro para a identificação da primeira ou da segunda anotação de responsabilidade técnica, no caso de documentações de empresas distintas, objeto de protocolos e despachos nas mesmas datas, conforme acima registrado.

Considerando que o profissional Hebert Richard Soares Santos não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas, quando do registro da terceira anotação.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão (primeira responsabilidade técnica), no período de 07/10/2014 (despacho de fl. 29-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 02/09/2015 (término do contrato de fls. 11/13).

2.Pelo referendo da segunda anotação do profissional em questão (primeira responsabilidade técnica), no período de 22/09/2015 (despacho de fl. 38-verso) a 03/09/2018 (término do contrato de fls. 33/35).

3.Pelo referendo da terceira anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), a partir de 12/02/2019 (despacho de 54-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

4.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

5.Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:

5.1.As correções cabíveis no sistema CREAMET relativas aos períodos de anotação.

5.2.A alteração da razão social da interessada na capa do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

III . VI - SEGUNDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-27070/2002	JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 86/86-verso (não numeradas) a informação “Relatório de Resumo da Empresa”, a qual consigna:

1. Registro: nº 1177180 expedido em 02/10/2002.

2. Objetivo social:

“Exploração do ramo de: a) Fabricação de tanques, Caldeiraria leve e pesada; b) Usinagem Industrial e Soldas; c) Prestação de serviços de reparos de mecânica industrial; d) Fabricação e instalação de redes de transporte por dutos (oleodutos e gasodutos); e) Obras de fundação e montagens industriais (refinarias e plantas industriais).”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Guilherme Miranda Ribeiro (Início em 23/12/2014).

Apresenta-se às fls. 87/93 (não numeradas) a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jambéiro) em 20/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 87/87-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Uilton Souza Cruz Franz – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 13h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado (fl. 94).

2. Cópia da alteração contratual datada de 18/07/2017 (fls. 88/92) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA QUARTA – A sociedade explora o objetivo social de:

a) Fabricação de tanques, caldeiraria leve e pesada;

b) Usinagem Industrial e Soldas;

c) Prestação de Serviços de Reparos de Mecânica Industrial;

d) Fabricação e Instalação de Redes de Transportes por Dutos (Oleodutos e Gasodutos);

e) Obras de Fundação e Montagens Industriais (refinarias e plantas industriais);

f) Fabricação de ferramentas e equipamentos para a indústria do refino de petróleo (permutador de calor casco tubo; permutador de calor casco tubo aletado; permutador de calor condensador de vapor; vaso de pressão desaerador; vaso de pressão para armazenamento; vaso de pressão para lavagem de gás; vaso de pressão separador de gás e óleo; vaso de pressão separador de gás, óleo e água; pré-aquecedor de ar; resfriador a ar).”

3. ART nº 28027230172658725 registrada em 18/10/2017 (fl. 93).

Apresentam-se às fls. 96/96-verso (não numeradas) o despacho datado de 26/10/2017 relativo ao deferimento da anotação do profissional Uilton Souza Cruz Franz, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 95 (não numerada) a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Uilton Souza Cruz Franz com data de início em 20/10/2017, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 97/101 (não numeradas) a documentação protocolada pela empresa em 12/07/2016, relativa à alteração do objetivo social, a qual foi objeto da informação e o despacho (datado de 20/07/2016 – fl. 102-verso – não numerada).

Apresenta-se às fls. 103/107 (não numeradas) a documentação protocolada pela empresa em 06/10/2016, relativa à indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Jorge Augusto de Almeida (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 108/108-verso – não numeradas), que já se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

encontra anotado pela empresa *Oxtig Espacial – Mecânica Industrial Ltda.* (sediada em São José dos Campos) desde 26/09/2013 (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min).

Obs.: A indicação foi objeto de deferimento conforme o despacho datado de 07/10/2016 (fl. 109-verso - não numerada), sendo o profissional anotado com data de início em 06/10/2016 (fls. 112/112-verso – não numeradas).

Apresenta-se às fls. 110/111 (não numeradas) o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 09/03/2017, o qual consigna a baixa do profissional Jorge Augusto de Almeida. Apresenta-se às fls. 115/115-verso (não numeradas) a cópia do formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 13/09/2018, relativo à empresa Nacional Indústria Mecânica Eireli (processo F-004441/2018), o qual consigna a alteração da jornada de trabalho do profissional Uilton Souza Cruz Franz pela interessada do presente processo: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h30min.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho de fls. 119/119-verso (não numeradas). Apresenta-se à fl. 121 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 14/11/2018, exarado no processo F-004441/2018 (Interessado: Nacional Indústria Mecânica – Eireli), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Uilton Souza Cruz Franz, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição ao Refrigeração e Ar Condicionado, que já se encontra anotado pela empresa:

1.1.1.Jambeiro Caldeiraria e Usinagem Ltda. (Início em 20/10/2017).

1.2.A informação e o despacho datados de 18/10/2018 (fls. 15/15-verso) relativos ao deferimento do registro da interessada com a anotação do profissional Uilton Souza Cruz Franz.

1.3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Jambeiro Caldeiraria e Usinagem Ltda. não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-027070/2002 (fl. 20).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 124 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/07/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência do processo F-004441/2018 (Interessado: Nacional Indústria Mecânica – Eireli), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Jorge Augusto de Almeida (segunda responsabilidade técnica).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Uilton Souza Cruz Franz.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Jorge Augusto de Almeida e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

*Uilton Souza Cruz Franz.**Considerando que a anotação do profissional Jorge Augusto de Almeida pela empresa Oxtig Espacial – Mecânica Industrial Ltda. foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (página 554 de 830 – fl. 127), apreciada na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1928/2018.**Considerando que no caso da anotação do profissional Jorge Augusto de Almeida pela interessada (sediada em Jambeiro – jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 14h00min), verifica-se a existência de conflito com a jornada de trabalho pela empresa Oxtig Espacial – Mecânica Industrial Ltda. (sediada em São José dos Campos - jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min).**Somos de entendimento:**1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Jorge Augusto de Almeida (segunda responsabilidade técnica) no período de 07/10/2016 (despacho de fl. 109-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 09/03/2017 (baixa – fl. 125), em face de conflito entre as jornadas de trabalho.**2. Pelo referendo da anotação Engenheiro Mecânico Uilton Souza Cruz Franz, a partir de 26/10/2017 (despacho de fl. 96-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF).**3. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:**3.1. As correções cabíveis quanto à data de início da anotação do profissional Uilton Souza Cruz Franz no sistema CREAMET.**3.2. A revisão do processo com a anexação das diversas documentações observando a ordem cronológica, bem como a numeração das suas folhas.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-252/2018	ALFA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Limeira) em 12/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eliel Magalhães Marcelino Junior (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 22), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. O Menegon Carrocerias – ME:

1.1.1. Local: sediada em Mogi Mirim;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 10/11/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 12/03/2018 (fl. 33).

2. Cópia do contrato social datado de 17/05/2018 (fls. 04/05), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“3. A atividade principal será FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES – FABRICAÇÃO DE CARROCERIAS PARA CAMINHÕES, TANQUES PARA TRANSPORTE DE LÍQUIDOS, REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CARROCEIRAS PARA CAMINHÕES PARA TRANSPORTE A GRANEL, CAÇAMBA; COMERCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES PARA TRANSPORTE DE LÍQUIDOS E CARROCERIAS PARA TRANSPORTE A GRANEL.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/01/2018 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

3.2.2. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior em 10/01/2018 (fl. 07), com vigência até 10/01/2020.

5. ART nº 28027230180022300 registrada em 09/01/2018 (fl. 08).

Apresentam-se à fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 22/01/2018 e 23/01/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior.

Obs.: A empresa encontra-se registrada sob nº 2132946 expedido em 22/01/2018 (fl. 25).

Apresenta-se às fls. 82/82-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, exarado no processo F-003488/2009 V2 (Interessado: J. Caplace e Cia. Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 15/09/2014, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Nelson Raulik, detentor das atribuições da Resolução 139, de 16 de março de 1964, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Matheus Figueiredo dos Santos – ME (Início em 26/12/2011).

Obs.: O assunto foi objeto do despacho datado de 28/10/2014 relativo ao deferimento da anotação do profissional Nelson Raulik.

1.2. A documentação protocolada pela empresa em 18/07/2018, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

1.2.1. A baixa do profissional Nelson Raulik.

1.2.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eliel Magalhães Marcelino Junior, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.2.1. Alfa Equipamentos Rodoviários Eireli (Início: 22/01/2018);

1.2.2.2. Eliel Magalhães Marcelino Junior – ME (Início em 17/04/2018).

Obs.: O assunto foi objeto da informação e o despacho datados de 14/08/2018 e 17/08/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior.

1.3. Que a anotação do profissional Nelson Raulik pela empresa Matheus Figueiredo dos Santos – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-000011/2012.

1.4. Que a anotação do profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior pela empresa Alfa Equipamentos Rodoviários Eireli não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000252/2018.

1.5. Que a anotação do profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior pela empresa Eliel Magalhães Marcelino Junior – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001461/2018.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 24 o despacho datado de 07/02/2019 relativo ao encaminhamento do presente processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/06/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência dos volumes cópia do Original e V2 do processo F-000011/2012 (Interessado: Matheus Figueiredo dos Santos – ME) e dos processos F-001461/2018 (Interessado: Eliel Magalhães Marcelino Junior – ME) e F-003488/2009 V2 (Interessado: J. Caplace & Cia. Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa O Menegon Carrocerias – ME não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004599/2017 (fl. 34).

Considerando que o profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eliel Magalhães Marcelino Junior (segunda responsabilidade técnica), a partir de 23/01/2018 (despacho de fl. 20-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos, devendo a unidade de origem proceder à correção do período no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que a unidade de origem proceda à juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004599/2017 (Interessado: O Menegon Carrocerias – ME), com o seu encaminhamento a esta câmara especializada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-512/1991	CLEAN MATIC LIMPEZA INDIVIDUAL LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 121/122 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 000055/03 emitida em 05/02/2003, a qual consigna:

1. Registro: nº 0388220 expedido em 24/04/1991.
2. Objetivo social:

“A exploração do ramo de comércio e técnica em limpeza industrial, predial, manutenção, conservação, automotiva e saneamento.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TÉCNICA EM LIMPEZA INDUSTRIAL, PREDIAL, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, AUTOMOTIVA, não estando habilitada para executar projetos relativos a essas atividades.”

4. Responsável técnico: Engenheiro de Operação (Curso de Mecânica de Máquinas) Robert Klingspiegel (Início em 18/03/1996).

Apresenta-se às fls. 123/135 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Mogi das Cruzes) em 01/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 123/123-verso) que consigna:

- 1.1. A baixa da anotação do profissional Robert Klingspiegel.
- 1.2. A indicação como responsável técnico do profissional Valdemir Custódio do Prado (Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 137):
 - 1.2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

- 1.2.2. Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

- 1.3. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

- 1.3.1. Costa Navarro Indústria e Comércio Ltda.:
 - 1.3.1.1. Local: sediada em Mogi das Cruzes;
 - 1.3.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;
 - 1.3.1.3. Início: 08/03/2018;
 - 1.3.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 22/11/2018 (fl. 142).

2. Cópia da alteração contratual datada de 12/12/2017 (fls. 124/129), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Parágrafo Terceiro: sociedade terá por objetivo a atividade principal: atividade de limpeza em caixa de água, caixa de gordura, recipientes, caldeiras, chaminés de forno, dutos de ventilação e refrigeração de ar, dutos para a indústria, incineradores, máquinas industriais, embarcações, trens, desentupimentos em prédios, e locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, transporte de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual, internacional, carga e descarga, coleta de resíduos não perigosos, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, distribuição de água por caminhões e transporte rodoviários de produtos perigosos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/08/2018 (fl. 130), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 3.1. Principal: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

- 3.2. Secundárias:

- 3.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

3.2.2. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.2.3. Carga e descarga;

3.2.4. Coleta de resíduos não-perigosos;

3.2.5. Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;

3.2.6. Distribuição de água por caminhões;

3.2.7. Transporte rodoviário de produtos perigosos.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Valdemir Custódio do Prado em 13/06/2018 (fl. 131), com validade por 2 (dois) anos.

5. ARTs de números 28027230180718185 (registrada em 25/06/2018 – fl. 132) e 280127230180925097 (retificadora da ART nº 28027230180718185 – registrada em 01/08/2018 – fl. 133).

6. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 01/08/2018, a qual consigna:

6.1. Que a empresa, não obstante o que consta em seu objetivo social, exerce atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia Mecânica compatíveis com a competência legal do responsável técnico.

6.2. Que indicará previamente profissional(s) habilitado(s) se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia.

Apresentam-se às fls. 139/139-verso a informação e o despacho datados de 01/08/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Valdemir Custódio do Prado, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 140 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Valdemir Custódio do Prado com data de início em 01/08/2018.

Apresentam-se à fl. 141 a informação e o despacho datados de 01/08/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 146 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 01/08/2018, a qual compreende:

1.1.1. A baixa da anotação do profissional Robert Klingspiegel.

1.1.2. A indicação como responsável técnico do profissional Valdemir Custódio do Prado, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2.2. Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Costa Navarro Indústria e Comércio Ltda. (Início em 08/03/2018).

1.3. A informação e o despacho datados de 01/08/2018 (fls. 139/139-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional Valdemir Custódio do Prado, ad referendum da CEEMM.

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Costa Navarro Indústria e Comércio Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001367/2015 (fl. 143).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 148 a informação e o despacho datados de 21/01/2019 relativos ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado do processo F-001367/2015 (Interessado: Costa Navarro Indústria e Comércio Ltda.).

Apresenta-se às fls. 153/154 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/07/2019. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019*(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando a existência do processo F-01367/2015 (Interessado: Costa Navarro Indústria e Comércio Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Considerando que o profissional Valdemir Custódio do Prado não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.**Somos de entendimento:**1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Valdemir Custódio do Prado (segunda responsabilidade técnica), a partir de 01/08/2018 (despacho de fl. 139-verso), com prazo de revisão de dois anos.**2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-921/2019	TST MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi das Cruzes) em 15/03/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rubens Hiroshi Akaine (Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min com uma hora de intervalo e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 21), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Tekma Serviços e Instalações Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mogi das Cruzes;

1.1.2. Jornada: terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 09/05/2011;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 04/12/2018 (fls. 04/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

I – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente, conforme CNAE 43.99-1-99;

II – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, conforme CNAE 85.99-6-04;

III – Manutenção e Reparação de Máquinas para Indústria Metalúrgica, conforme CNAE 3314-7/18.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/03/2019 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas para indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Mecânica ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Rubens Hiroshi Akaine em 14/03/2019 (fls. 12/15), com vigência por 36 (trinta e seis) meses.

5. ART nº 28027230190303721 registrada em 14/03/2019 (fl. 16).

6. “Declaração CREA-SP” datada de 14/03/2019 (fl. 19), a qual consigna:

6.1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social, exerce atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Mecânica compatíveis com a competência legal do responsável técnico.

6.2. Que indicará, previamente, profissional(s) habilitado(s) se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia.

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 18/03/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rubens Hiroshi Akaine, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 24 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2193006 expedido em 18/03/2019 com a anotação do profissional Rubens Hiroshi Akaine, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 26 a cópia de folha do processo F-030019/1994 V1 (Interessado: Tekma Serviços e Instalações Ltda.), a qual consigna que a anotação do profissional Rubens Hiroshi Akaine pela firma em questão foi referendada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000477, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 658/2011.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Apresentam-se à fl. 27 a informação e o despacho datados de 18/03/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho, os quais consignam que serão adotadas as providências cabíveis quanto à notificação da empresa Tekma Serviços e Instalações Ltda., em face do término do vínculo do profissional em questão previsto para 25/03/2019.

Apresenta-se às fls. 30/31 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/07/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Rubens



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Hiroshi Akaine.

Considerando que o profissional Rubens Hiroshi Akaine não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Considerando que a primeira anotação do profissional em questão pela empresa Tekma Serviços e Instalações Ltda. foi referendada pela CEEMM (fl. 26 e fl. 29).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rubens Hiroshi Akaine (segunda responsabilidade técnica), a partir de 18/03/2019 (despacho de fl. 23-verso), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-1197/1957 V2 <i>INDÚSTRIA ELÉTRICA MARANGONI MARETTI LTDA</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 31/32 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00031/10 emitida em 03/03/2010, a qual consigna:

1.Registro: nº 0061350 expedido em 10/10/1957.

2.Objetivo social:

“A exploração da indústria e comércio de transformadores, válvulas, radiadores, motoventiladores, defensas metálicas, produtos de caldeiraria, e outros produtos elétricos, bem como a prestação de serviços relacionados com suas atividades industriais e operacionais.”

3.Responsáveis técnicos:

3.1.Engenheiro de Operação – Modalidade Eletrotécnica e Engenheiro Industrial – Modalidade Elétrica – Opção Produção Celso Semeghini (Início em 11/04/1972);

3.2.Engenheiro Mecânico Roberto Maragoni Brandão Bueno (Início em 24/09/2008).

Apresenta-se às fls. 34/64 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Mogi Mirim) em 17/05/2018, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 34/34-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Maragoni Brandão Bueno – Diretor (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea (fls. 31/32), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.Maragoni – Meiser Pisos Metálicos Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Mogi Mirim (fl. 103);

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min;

1.1.3.Início: 14/07/2017;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópias da alteração contratual datada de 12/04/2016 (fls. 35/58) e da ata de reunião do Conselho de Administração da Sociedade Empresária Limitada realizada em 10/04/2018 (fls. 59/63), a qual consigna o que o profissional foi nomeado Diretor Geral com mandato de 1 (um) ano a partir de 1º de maio de 2018 (fl. 60/61).

3.ART nº 28027230180562966 registada em 11/05/2018 (fl. 64).

Apresenta-se às fls. 66/91 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 22/05/2018 (fls. 66/66-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Maragoni Brandão Bueno – Diretor (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea (fls. 31/32), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.Maragoni – Meiser Pisos Metálicos Ltda.:

1.1.1.Local: Mogi Mirim;

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min;

1.1.3.Início: 14/07/2017;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópia da alteração contratual datada de 12/04/2016 (fls. 67/91), já anexada ao processo, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objeto social as seguintes atividades:

(i) o projeto, desenvolvimento, produção e a comercialização de tanques para transformadores e caldeiras em geral;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

- (ii) o projeto, desenvolvimento, produção e a comercialização de radiadores e trocadores de calor em geral;
- (iii) o projeto, desenvolvimento, produção e a comercialização de válvulas e moto ventiladores;
- (iv) o projeto, desenvolvimento, produção e a comercialização de tintas, vernizes e revestimento decorativos ou protetores, bem como seus insumos e derivados;
- (v) o projeto, desenvolvimento, produção e a comercialização de defensas metálicas, perfis metálicos sistemas de amortecimentos e equipamentos para segurança viária em geral;
- (vi) o projeto, desenvolvimento, produção e a comercialização de sistemas de iluminação ou decoração luminárias em geral;
- (vii) o projeto, desenvolvimento, produção e a comercialização e exploração de energias alternativas, bem como seus sistemas de geração, armazenagem e controle;
- (viii) o projeto, desenvolvimento, produção e a comercialização de eletrodutos;
- (ix) o projeto, desenvolvimento, produção, customização e a comercialização de tubos metálicos em geral;
- (x) o projeto, desenvolvimento, produção e a comercialização de grades de isolamento, arquibancadas equipamentos para eventos em geral;
- (xi) o projeto, desenvolvimento, produção e a comercialização de andaimes, escoras, cimbramentos máquinas e equipamentos para eventos em geral;
- (xii) o projeto, desenvolvimento, produção e a comercialização de barreiras acústicas para uso geral e demais produtos com aplicação de policarbonato;
- (xiii) o comércio de outras máquinas e equipamentos industriais, assim como de peças e ferragens em geral;
- (xiv) o comércio de microesferas de vidro;
- (xv) a exploração da atividade de galvanização, pinturas e tratamentos superficiais;
- (xvi) o projeto, desenvolvimento, produção e a comercialização dos seguintes produtos: (a) transformadores de correntes; (b) transformadores de potência; e (c) sistemas de medição de energia com e sem dispositivo registrador;
- (xvii) a prestação de serviços de retífica e/ou reforma de radiadores, ventiladores e equipamentos;
- (xviii) a prestação de serviços de corte e manipulação em geral de chapas e bobinas de aço;
- (xix) a prestação de outros serviços relacionados com suas atividades industriais e operacionais;
- (xx) a prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos para a construção civil e eventos e geral;
- (xxi) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras; e
- (xxii) a participação em outras sociedades, empresárias ou simples, como sócia ou acionista.”

Apresentam-se às fls. 93/93-verso a informação e o despacho datados de 25/05/2018 relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Roberto Maragoni Brandão Bueno, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Obs.: A anotação do profissional apresenta data de início em 01/05/2018 (fl. 94), data esta, anterior ao protocolamento da documentação de fls. 34/64 e fls. 66/91 (17/05/2018), bem como do registro da ART nº 28027230180562966 (11/05/2018).

Apresenta-se à fl. 98 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 21/12/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação de fls. 34/91 e fls. 66/91 que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Maragoni Brandão Bueno, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Maragoni – Meiser Pisos Metálicos Ltda. (Início em 14/07/2017).

1.2. A informação e o despacho datados de 25/05/2018 (fls. 93/93-verso) relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Roberto Maragoni Brandão Bueno, ad referendum da CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Maragoni – Meiser Pisos Metálicos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003705/2013 (fl. 95).

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/12/2018 (fls. 96/97-verso).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

providências.

Apresentam-se às fls. 100/101 os despachos do Sr. Chefe da UGI Mogi Guaçu (datado de 15/02/2019) e do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 20/02/2019) relativos ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-003705/2013 (Interessado: Marangoni – Meiser Pisos Metálicos Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência do processo F-003705/2013 (Interessado: Marangoni – Meiser Pisos Metálicos Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Roberto Marangoni Brandão Bueno.

Considerando que o profissional Roberto Marangoni Brandão Bueno não é sócio das empresas em questão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Maragoni Brandão Bueno (segunda responsabilidade técnica), no período de 25/05/2018 (despacho de fl. 93-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 30/04/2019 (término do mandato) – fls. 60/61), sem prazo de revisão em face do período do mandato de Diretor (um ano), com a inclusão de restrição vinculada às atribuições do profissional em questão, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET, quanto ao período de anotação.

3. Pela notificação da empresa, caso ainda não o tenha sido, para que proceda à renovação da anotação do profissional em questão, ou à indicação de outro profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-2418/2018	REFLEXS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI - EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/24 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 23/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Vieira Spera (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 26/26-verso), que se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 17/04/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 22/03/2017 (fls. 08/11) e 07/03/2018 (fls. 04/07) que consignam o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA QUINTA: A sociedade tem como objeto social o ramo de instalação, Manutenção de sistemas de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/03/2018 (fl. 12), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Wagner Vieira Spera em 05/03/2018 (fls. 13/14), com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART nº 28027230180262616 registrada em 12/03/2018 (fl. 15).

6. “RELATÓRIO DE ATIVIDADES” (fl. 18).

Apresentam-se às fls. 28/28-verso a informação e o despacho datados de 14/06/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Wagner Vieira Spera, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 27-verso/27 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2154118 expedido em 14/06/2018 com a anotação do profissional Wagner Vieira Spera. Apresenta-se à fl. 29 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, exarado no processo F-003347/2018 (Interessado: Quality Serviços em Sistemas de HVAC Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 04/07/2018, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Vieira Spera, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Reflexs Comércio e Serviço de Refrigeração Eireli – EPP (Início em 14/06/2018);

1.1.2. NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. (Início em 17/04/2018).

Obs.: O nome do profissional foi grafado incorretamente como Wagner Vieira Speda.

1.2. A informação e o despacho datados relativos ao deferimento do registro e encaminhamento do processo à CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Reflexs Comércio e Serviço de Refrigeração Eireli - EPP não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga do processo F-002418/2018.

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga do processo F-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

000925/2014.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: No item “2” do encaminhamento o nome do profissional foi grafado incorretamente como Carlos Valdir Zanuto.

Apresentam-se à fl. 31 a informação e o despacho datados de 06/02/2019 relativos ao encaminhamento do presente, acompanhado dos processos F-003347/2018 (Interessado: Quality Serviços em Sistemas de HVAC Ltda.) e F-000925/2014 (Interessado: NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda.).

Apresenta-se às fls. 33/34 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/07/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando a existência dos processos F-003347/2018 (Interessado: Quality Serviços em Sistemas de HVAC Ltda.) e F-000925/2014 (Interessado: NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Wagner Vieira Spera.

Considerando que o processo contempla a questão relativa ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Wagner Vieira Spera (segunda responsabilidade técnica), no período de 14/06/2018 (despacho de 28-verso) a 04/03/2019 (término do contrato de fls. 13/14), sem prazo de revisão em face de seu término.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que a unidade de origem, caso ainda não o tenha sido, proceda à notificação da empresa para que proceda à renovação da anotação do profissional em questão ou à indicação de outro profissional, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-4001/2009	MARCELO ALBERTI METALÚRGICA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 09/10/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 1660648 expedido em 27/11/2009.

2. Objetivo social:

“Indústria metalúrgica e comércio de estruturas metálicas e artefatos de ferro.”

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se às fls. 30/33 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Presidente Prudente) em 09/12/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 30/30-verso) que registra tratar-se de “RENOVAÇÃO”, o qual consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 36/37), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Tecnoliq Indústria, Comércio e Serviços Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 06/07/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 17/05/2016 (fl. 92).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Juliano Rosan Felício em 21/10/2013 (fl. 31), com vigência por 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220131461619 registrada em 31/10/2013 (fl. 32).

4. Relação de ARTs registradas pelo profissional Juliano Rosan Felício (fl. 33), no período de 01/01/2012 a 03/10/2013.

Apresentam-se às fls. 38/38-verso a informação e o despacho datados de 09/12/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Juliano Rosan Felício, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Juliano Rosan Felício com data de início em 09/12/2013.

Apresenta-se à fl. 42 a “DECLARAÇÃO” do profissional Juliano Rosan Felício referente às ARTs registradas no período de janeiro/2013 até 06/11/2014, cujas cópias foram anexadas às fls. 43/48-verso.

Apresenta-se à fl. 57 a “DECLARAÇÃO” do profissional Juliano Rosan Felício referente às ARTs registradas no período de novembro/2014 a 25/11/2015, cujas cópias foram anexadas às fls. 58/65.

Apresenta-se às fls. 69/74 a documentação protocolada pela empresa em 21/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 69/69-verso) que consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício (Jornada: prejudicada), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Tração Forte Engates Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

1.1.2. Jornada: prejudicada;

1.1.3. Início: 12/12/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. “DECLARAÇÃO” do profissional Juliano Rosan Felício referente às ARTs registradas no período de novembro/2015 até 17/03/2017, cujas cópias foram anexadas às fls. 71/74.

Apresenta-se às fls. 79/84 a documentação protocolada pela empresa em 11/07/2018, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 79/80) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Tração Forte Engates Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h30min às 17h30min;

1.1.3. Início: 12/12/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Stuqui – Engenharia e Construções Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

1.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 19/04/2018;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Juliano Rosan Felício em 25/10/2017 (fl. 81), com vigência por 4 (quatro) anos.

5. ART n° 28027230180764076 registrada em 29/06/2018 (fl. 82).

6. “DECLARAÇÃO” do profissional Juliano Rosan Felício (fl. 83) referente às ARTs registradas no período de novembro/2014 a 30/06/2018.

Apresentam-se às fls. 90/90-verso a informação e o despacho datados de 24/07/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Juliano Rosan Felício, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 91 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Juliano Rosan Felício com data de início em 24/07/2018.

Apresenta-se às fls. 103/103-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 09/12/2013, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Tecnoliq Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (Início em 06/07/2012).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 09/12/2013 (fls. 38/38-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional em questão.

1.2. A documentação protocolada pela empresa em 11/07/2018, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Tração Forte Engates Ltda. (Início em 12/12/2016);

1.2.2. Stuqui – Engenharia e Construções Ltda. (Início em 19/04/2018).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 24/07/2018 (fls. 90/90-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional em questão.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Tecnoliq Indústria, Comércio e Serviços Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002940/2012 (fls. 93/95).

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Tração Forte Engates Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004611/2016 (fl. 96).

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Stuqui – Engenharia e Construções Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e P2 do processo F-002841/2017 (fls. 97/100).

1.6. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/01/2019 (fls. 101/102-verso).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 105 a informação e o despacho datados de 13/02/2019 relativos ao encaminhamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

do presente acompanhados dos processos F-002940/2012 C e V2 (Interessado: Tecnoliq Indústria, Comércio e Serviços Ltda.), F-004611/2016 (Interessado: Tração Forte Engates Ltda.) e F-002841/2017 (Interessado: Stujui – Engenharia e Construções Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos F-002940/2012 C e V2 (Interessado: Tecnoliq Indústria, Comércio e Serviços Ltda.), F-004611/2016 (Interessado: Tração Forte Engates Ltda.) e F-002841/2017 (Interessado: Stujui – Engenharia e Construções Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Juliano Rosan Felício.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), no período de 09/12/2013 (despacho de fl. 38-verso) a 20/10/2017 (término do contrato de fl. 31).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (terceira responsabilidade técnica), no período de 24/07/2018 (despacho de fl. 90-verso) a 25/02/2019 (baixa - fl. 106).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Considerando que quando do protocolo da documentação de fls. 30/33, o profissional Juliano Rosan Felício não era sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Considerando que quando do protocolo da documentação de fls. 79/84, o profissional Juliano Rosan Felício não era sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício (segunda responsabilidade técnica), no período de 09/12/2013 (despacho de fl. 38-verso) a 20/10/2017 (término do contrato de fl. 31), sem prazo de revisão em face de seu término, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício (terceira responsabilidade técnica), no período de 24/07/2018 (despacho de fl. 90-verso) a 25/02/2019 (baixa - fl. 106), sem prazo de revisão em face de seu término.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das duas anotações do profissional em questão.

3. Pela adoção das providências cabíveis pela unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, quanto à notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-4611/2016	TRAÇÃO FORTE ENGATES LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/12-verso a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Presidente Prudente) em 06/12/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h30min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 13), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Marcelo Alberti Metalúrgica – ME:

1.1.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min;

1.1.3. Início: 09/12/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 21/10/2017 e reiniciada em 24/07/2018 (fl. 19).

2. Cópia da alteração contratual datada de 29/09/2015 (fls. 03/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“SEGUNDO – A Sociedade tem por objetivo social exclusivo o exercício da atividade de “FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ENGATES E OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/11/2015 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

3.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Juliano Rosan Felício em 21/11/2016 (fl. 09), com vigência de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 92221220161269850 registrada em 02/12/2016 (fls. 10/11-verso).

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho datados de 12/12/2016, os quais compreendem o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Juliano Rosan Felício, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2079546 expedido em 12/12/2016 com a anotação do profissional Juliano Rosan Felício.

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, exarado no processo F-004001/2009 (Interessado: Marcelo Alberti Metalúrgica - ME), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada em 09/12/2013 que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Tecnoliq Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (Início em 06/07/2012).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 09/12/2013 (fls. 38/38-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional em questão.

1.2. A documentação protocolada em 11/07/2018, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Tração Forte Engates Ltda. (Início em 12/12/2016);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

1.2.2. *Stuqui – Engenharia e Construções Ltda. (Início em 19/04/2018).*

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 24/07/2018 (fls. 90/90-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional em questão.

1.3. *Que a anotação do profissional em questão pela empresa Tecnoliq Indústria, Comércio e Serviços Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002940/2012 (fls. 93/95).*

1.4. *Que a anotação do profissional em questão pela empresa Tração Forte Engates Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004611/2016 (fl. 96).*

1.5. *Que a anotação do profissional em questão pela empresa Stuqui – Engenharia e Construções Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e P2 do processo F-002841/2017 (fls. 97/100).*

2. *O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.*

Apresentam-se à fl. 18 as cópias da informação e do despacho datados de 13/02/2019, exarados no processo F-004001/2009, relativos ao encaminhamento do mesmo acompanhados dos processos F-002940/2012 C e V2 (Interessado: Tecnoliq Indústria, Comércio e Serviços Ltda.), F-004611/2016 (Interessado: Tração Forte Engates Ltda.) e F-002841/2017 (Interessado: Stuqui – Engenharia e Construções Ltda.).

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/07/2019, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66;*

2.2. *Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;*

2.3. *Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-002940/2012 C e V2 (Interessado: Tecnoliq Indústria, Comércio e Serviços Ltda.), F-004611/2016 (Interessado: Tração Forte Engates Ltda.) e F-004001/2009 (Interessado: Marcelo Alberti Metalúrgica – ME), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Juliano Rosan Felício.

Considerando que o profissional Juliano Rosan Felício não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício (segunda responsabilidade técnica), a partir de 12/12/2016 (despacho de fl. 15-verso), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

24	F-3040/2015 V2 <i>QUALITY WELDING SERVIÇOS S/A</i>
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 213/219 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 01/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 213/214) que consigna a indicação do Engenheiro Mecânico Jefferson Luís Machado (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 220), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. N M Engenharia e Construções Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 07/04/2019;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Jefferson Luís Machado em 06/12/2018 (fls. 215/217), com vigência por 48 (quarenta e oito) meses.

3. ART nº 28028230181577261 registrada em 18/12/2018 (fl. 218).

Apresentam-se às fls. 224/224-verso a informação e o despacho datados de 04/02/2019 e 12/02/2019, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Jefferson Luís Machado ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 223 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2017425 expedido em 01/12/2016.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de consultoria acerca de controle da qualidade, ensaios não destrutíveis, montagens e manutenção industrial, montagens de andaimes, inspeção de equipamentos e treinamento profissional.

Parágrafo Único: As seguintes atividades poderão também ser exercidas pela Sociedade mediante consentimento prévio e por escrito da sócia JND, por meio de seu(s) representante(s) legal(is): a) obras e instalação de sistemas de limpeza por vácuo e revestimento de tubulações; b) estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios e obras civis de toda natureza, instalações comerciais e industriais, obras de aproveitamento de energia e similares; c) comércio, revisão e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais em geral; d) comércio, compra e venda de matérias industriais e de construção em geral; e) importação de bens e materiais destinados às suas atividades sociais; f) gestão global de manutenção e manutenção eletromecânica e instrumentação; g) paradas de manutenção, serviços de pintura industrial e tratamento anticorrosivo hidrojateamento de super e alta pressão; h) engenharia de manutenção, isolamento térmico; i) montagem e manutenção de gasodutos, oleodutos e tubulação em geral; j) manutenção e construção naval de toda natureza; k) construção de empreendimentos com fornecimento de engenharia, equipamentos, materiais, incluindo os serviços de montagem, gerenciamento e comissionamentos; l) manutenção de instalações prediais em geral; e m) comércio, por atacado e varejo de materiais industriais e de construção em geral, inclusive por meio de importação.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E ENGENHARIA MECÂNICA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheira Civil Andrezza Rueda Ruiz (Início em 03/05/2017);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

4.2. Engenheiro Mecânico Brunno Leite da Silva (Início em 05/12/2018);

4.3. Engenheiro Mecânico Jefferson Luís Machado (Início em 10/01/2019).

Apresenta-se às fls. 227/228-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/07/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Jefferson Luís Machado.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa N M Engenharia e Construções Ltda. foi apreciada quando do julgamento da Relação de Pessoas Jurídicas A300501 (página 298 de 816 – fl. 226) na reunião procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 338/2019, a qual consigna: “...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300501 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional Jefferson Luís Machado não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jefferson Luís Machado (segunda responsabilidade técnica), a partir de 12/02/2019 (despacho de fl. 224-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	F-4441/2018	NACIONAL INDÚSTRIA MECÂNICA EIRELI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 13/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Uilton Souza Cruz Franz (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado (fl. 13), que se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Jambeiro Caldeiraria e Usinagem Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Jambeiro;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h30min;

1.1.3. Início: 20/10/2017;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia da alteração contratual datada de 04/05/2018 (fls. 03/05) que consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA QUARTA – A sociedade tem por objeto, a exploração do ramo de: Prestação de Serviços de Usinagem, Caldeiraria Leve e Pesada, Serralheria, Soldas, Obra de Montagem Industrial e Serviços Gerais de Reparos e Limpeza de Máquinas Industriais com Fornecimento de Materiais, Fabricação de Caldeiraria Pesada, no Local do Contratante.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/06/2018 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

3.2.2. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

3.2.3. Fabricação de obras de caldeiraria pesada;

3.2.4. Obras de montagem industrial.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Uilton Souza Cruz Franz em 06/08/2018 (fls. 07/10), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART nº 28027230181035158 registrada em 29/08/2018 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho datados de 18/10/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Uilton Souza Cruz Franz, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2174327 expedido em 18/10/2018 com a anotação do profissional Uilton Souza Cruz Franz, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, RELATIVAS ÀS ATRIBUIÇÕES DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, DO ART 12º DA RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 218/73, COM RESTRIÇÃO A REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO.”

Apresenta-se à fl. 21 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 14/11/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Uilton Souza Cruz Franz, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição ao Refrigeração e Ar Condicionado, que já se encontra anotado pela empresa:

1.1.1. Jambeiro Caldeiraria e Usinagem Ltda. (Início em 20/10/2017).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

1.2.A informação e o despacho datados de 18/10/2018 (fls. 15/15-verso) relativos ao deferimento do registro da interessada com a anotação do profissional Uilton Souza Cruz Franz.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Jambeiro Caldeiraria e Usinagem Ltda. não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-027070/2002 (fl. 20).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 23 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 14/01/2019 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-027070/2002 (Interessado: Jambeiro Caldeiraria e Usinagem Ltda.).

Apresenta-se à fl. 26 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/07/2019. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência do processo F-027070/2002 (Interessado: Jambeiro Caldeiraria e Usinagem Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Uilton Souza Cruz Franz.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Considerando que o profissional Uilton Souza Cruz Franz é sócio da empresa Jambreiro Caldeiraria e Usinagem Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas. Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Uilton Souza Cruz Franz (segunda responsabilidade técnica), a partir de 18/10/2018 (despacho de fl. 15-verso), sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UIGI PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-2841/2017	STUQUI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 56 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2108407 expedido em 28/07/2017.

2. Objetivo social:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”

3. Objetivo social:

“Prestação de serviços técnicos nas áreas da engenharia civil, de segurança do trabalho, de elétrica, de hidráulica, fundações profundas, fundações rasas, geotécnica, reforço estrutural, pré moldado, contenções, barragens, de drenagem urbana, saneamento, ambiental, topografia, terraplenagem, edifícios altos, de obras de arte, de rodovia, de telecomunicações, planejamento de obras, orçamentos, cronogramas físico financeiro, fiscalização de obras, elaboração de projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto de fundações, projeto de hidráulica, projeto de elétrica, projeto de estrutura metálica, projeto de madeiras, projeto de pavimentações, projeto de estruturas mistas, projeto de estruturas híbridas, projeto de coberturas em geral, projeto de drenagem urbana; Supervisão de contratos, vistorias, perícias técnicas, avaliações, arbitramentos, laudos e parecer técnico de engenharia, elaboração de programa de segurança do trabalho para: LTCT, PPRA, PCMAT e serviços de construções nessas áreas com uso de materiais e de mão-de-obra.”

Apresenta-se às fls. 59/65 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Alfredo Marcondes) em 13/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 59/60) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 67), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Marcelo Alberti Metalúrgica – ME:

1.1.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min;

1.1.3. Início: 09/12/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação anterior foi encerrada em 21/10/2017 e reiniciada em 24/07/2019 (fl. 90).

1.2. Tração Forte Engates Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

1.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h30min às 17h30min;

1.2.3. Início: 12/12/2016;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Juliano Rosan Felício em 13/04/2018 (fls. 61/62), sem vigência.

3. ART nº 28027230180439474 registrada em 13/04/2018 (fls. 63/65).

Apresentam-se às fls. 68/68-verso a informação e o despacho datados de 19/04/2018, os quais compreendem o deferimento da anotação do profissional Juliano Rosan Felício.

Obs.: A anotação apresenta-se com data de início em 19/04/2018 (fl. 69).

Apresenta-se às fls. 88/88-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, exarado no processo F-004001/2009 (Interessado: Marcelo Alberti Metalúrgica - ME), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada em 09/12/2013 que compreende nova indicação como responsável

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

técnico do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Tecnoliq Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (Início em 06/07/2012).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 09/12/2013 (fls. 38/38-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional em questão.

1.2. A documentação protocolada em 11/07/2018, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Tração Forte Engates Ltda. (Início em 12/12/2016);

1.2.2. Stujui – Engenharia e Construções Ltda. (Início em 19/04/2018).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 24/07/2018 (fls. 90/90-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional em questão.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Tecnoliq Indústria, Comércio e Serviços Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002940/2012 (fls. 93/95).

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Tração Forte Engates Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004611/2016 (fl. 96).

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Stujui – Engenharia e Construções Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e P2 do processo F-002841/2017 (fls. 97/100).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 89 as cópias da informação e do despacho datados de 13/02/2019, exarados no processo F-004001/2009, relativos ao encaminhamento do mesmo acompanhados dos processos F-002940/2012 C e V2 (Interessado: Tecnoliq Indústria, Comércio e Serviços Ltda.), F-004611/2016 (Interessado: Tração Forte Engates Ltda.) e F-002841/2017 (Interessado: Stujui – Engenharia e Construções Ltda.).

Apresenta-se às fls. 91/92 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/07/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-002940/2012 C e V2 (Interessado: Tecnoliq Indústria, Comércio e Serviços Ltda.), F-004611/2016 (Interessado: Tração Forte Engates Ltda.) e F-004001/2009 (Interessado: Marcelo Alberti Metalúrgica – ME), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Juliano Rosan Felício.

Considerando que o profissional Juliano Rosan Felício não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício (segunda responsabilidade técnica), a partir de 19/04/2018 (despacho de fl. 68-verso), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UOP ARARAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-2751/2007	INDUSMONT - EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 133 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 810774 expedido em 08/10/2017.

2. Objetivo social (fl. 30):

“Indústria de máquinas e equipamentos industriais, desenvolvimento de projetos e execução de instalações mecânica, elétrica, pneumática, hidráulica e industriais, comércio varejista de peças e acessórios para a indústria e de uso geral, locação de equipamentos.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES RELACIONADAS AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO AQUI ANOTADOS.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Paulo Renato de Mello (Início em 11/04/2016).

Apresentam-se à fl. 136 a informação (datada de 14/06/2017) e despacho que consignam:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Paulo Renato de Mello e o objetivo social da empresa.

1.2.As informações do “site” da empresa (fls. 134/135), nas quais verifica-se que a interessada executa serviços ligados à Engenharia Mecânica.

2.A determinação quanto à realização de diligência para fins de apuração das reais atividades da empresa e se for o caso, informar/notificar a apresentação de um responsável técnico engenheiro mecânico.

Apresentam-se à fl. 137 a informação (datada de 15/01/2018) e despacho relativos ao encaminhamento à CEEMM, acompanhado dos processos F-000490/2016 (Interessado: Azion Engenharia e Projetos Especiais Ltda.) e F-002030/2015 (Interessado: Cosme Silverio de Carvalho – ME), para que seja analisada a indicação do profissional Fernando Bosquetti.

Apresenta-se às fls. 143/144 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1601/2018 (fls. 145/147), a qual consigna:

“...Considerando que não foi localizada no presente volume a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Fernando Bosquetti...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 143 e 144, quanto ao retorno do presente à unidade de origem para fins de juntada da documentação ou do volume do processo que contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Fernando Bosquetti.”

Apresenta-se às fls. 148/149 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1574/2018 relativa à apreciação do processo F-000490/2016 (Interessado: Azion Engenharia e Projetos Especiais Ltda.) na reunião procedida em 22/11/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 29 e 30, quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Bosquetti, a partir de 22/02/2016 (despacho de fl. 18-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.”

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 159) consigna a data de início em 02/02/2016.

Apresenta-se às fls. 151/154 a documentação apresentada pela empresa (sediada em Araras), a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 19/10/2017 (fls. 151/152) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Bosquetti (Jornada: segunda a quinta feira das 16h00min às 18h00min e sábado das 07h00min às

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

11h00min), detentor das atribuições das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 158/158-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.Azion Engenharia e Projetos Especiais Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Piracicaba:

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 15h00min;

1.1.3.Início: 02/02/2016;

1.1.4.Vínculo: sócio.

2. ART nº 28027230172665836 registrada em 19/10/2017 9fl. 153).

3.Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Fernando Bosquetti em 19/10/2017 (fl. 154), com vigência até 19/10/2019.

Apresentam-se às fls. 156/156-verso a informação e o despacho datados de 24/10/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fernando Bosquetti.

Obs.: O profissional foi anotado com data de início em 24/10/2017 (fl. 159).

Apresentam-se à fl. 157 (não numerada) a informação e o despacho datados de 07/02/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 164/165 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/07/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

1 – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Fernando Bosquetti.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa pela empresa Cosme Silvério de Carvalho – ME foi referendada quando da apreciação do processo F-002030/2015 na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1600/2018 (fls. 160/162), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 e 35, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Renato Augusto Dezotti, no período de 23/06/2015 a 17/11/2017 (baixa). 2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Bosquetti (terceira responsabilidade técnica), a partir de 16/05/2018, sem prazo de revisão. 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Considerando que a anotação do profissional Fernando Bosquetti pela interessada foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas A3005005 (página 400 de 1633 – fl. 163) apreciada na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019.

Considerando que o profissional Fernando Bosquetti não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Bosquetti (segunda responsabilidade técnica), a partir de 24/10/2017 (despacho de 156-verso), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis para que a unidade de origem observe o cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 1574/2018 quanto à data de início da anotação do profissional Fernando Bosquetti (22/02/2016) pela empresa Azion Engenharia e Projetos Especiais Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UOP ITAPETININGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-773/2019	<i>DURANTE LOPES & BUENO LTDA - ME</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Itapetininga) em 21/02/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Filipe Nogueira Rosseto (Jornada: terça feira das 14h00min às 18h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min e 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA (fls. 18/18-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Roberto Aparecido Canteli – ME;

1.1.1. Local: sediada em Botucatu;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 04/04/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 20/08/2018 (fls. 04/07), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“4ª O objeto será:

- Fabricação de churrasqueiras e defumadores e equipamentos/suprimentos para churrasco (2759-7/99);

- Fabricação de carreta para reboque (2930-1/03);

- Comércio varejista de churrasqueiras e defumadores e equipamentos/suprimentos para churrasco (47.89-0/99);

- Merceria (47.12-1/00);

- Comércio varejista de carnes (47.22-9/01);

- Comércio varejista de bebidas (47.23-7/00) e

- Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (47.81-4/00).”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/02/2019 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

3.2.2. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns;

3.2.3. Comércio varejista de carnes – açougues;

3.2.4. Comércio varejista de bebidas;

3.2.5. Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;

3.2.6. Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus.

4. Instrumento Particular para Prestação de Serviço de Engenharia Mecânica e Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Filipe Nogueira Rosseto em 18/02/2019 (fls. 09/12), com termo final em 18/02/2023.

5. ART's de números 28027230190192986 (registrada em 18/02/2019 - fl. 13) 28027230190275316 (retificadora da ART nº 28027230190192986 – registrada em 08/03/2019 – fl. 14).

Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 08/03/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Filipe Nogueira Rosseto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2191466 em 08/03/2019 com a anotação do profissional Filipe Nogueira Rosseto.

Apresentam-se à fl. 24 a informação e o despacho datados de 08/03/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 27/28-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/07/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Filipe Nogueira Rosseto.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Roberto Aparecido Canteli – ME foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 92 de 1633 – fl. 26) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional Filipe Nogueira Rosseto não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Filipe Nogueira Rosseto (segunda responsabilidade técnica), a partir de 08/03/2019 (despacho de fl. 20), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UOP MOGI MIRIM**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-3705/2013	MARANGONI - MEISER PISOS METÁLICOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/31 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi Mirim) em 10/10/2013, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Maragoni Brandão Bueno (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea (fls. 34/34-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Indústria Elétrica Marangoni Maretti Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mogi Mirim;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 08/08/2013;

1.1.4. Vínculo: Diretor com validade.

2. Cópia da ata da reunião dos sócios realizada em 01/12/2012 (fls. 03/06), a qual consigna a nomeação do profissional Roberto Maragoni Brandão Bueno como Diretor Geral, por prazo indeterminado (fls. 04/05).

3. Cópia da alteração contratual datada de 01/09/2013 (fls. 07/27) que consigna o seguinte objetivo social: "Cláusula 3ª - A Sociedade tem por objeto:

a) a fabricação e comercialização de pisos metálicos tipo grade, parapeitos metálicos e andaimes metálicos a partir do corte das bobinas de aço ou de alumínio;

b) a importação de matéria prima e bobinas de aço ou de alumínio para a produção de pisos metálicos tipo grade, parapeitos e andaimes metálicos, bem como para a venda a terceiros;

c) a prestação de serviços de montagem dos produtos relacionados acima;

d) a representação de empresas nacionais e internacionais; e

e) a participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista."

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/10/2013 (fl. 28), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de esquadrias de metal.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Produção de laminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames;

4.2.2. Produção de laminados de alumínio;

4.2.3. Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente;

4.2.4. Montagem de estruturas metálicas.

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Roberto Maragoni Brandão Bueno em 01/07/2013 (fls. 29/30), com vigência até 30/06/2015, o qual não consigna a jornada, mas apenas a carga horária.

6. ART nº 92221220131353641 (fl. 31 – não registrada).

Apresentam-se às fls. 33/33-verso a informação e o despacho datados de 30/10/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Roberto Maragoni Brandão Bueno, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 32/32-verso a informação "Relatório de Resumo da Empresa" que consigna o registro da interessada sob nº 1937770 expedido em 29/10/2013 com a anotação do profissional Roberto Maragoni Brandão Bueno.

Apresenta-se às fls. 35/56 a documentação protocolada pela empresa em 17/08/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 35/35-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Maragoni Brandão Bueno (Jornada:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2. Indústria Elétrica Marangoni Maretti Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Mogi Mirim;

1.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 08/08/2013;

1.2.4. Vínculo: Diretor com validade.

2. Cópia da alteração contratual datada de 09/05/2014 (fls. 36/51), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social consignado no documento de fls. 07/27.

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Roberto Maragoni Brandão Bueno em 23/06/2015 (fls. 52/53), com vigência até 30/06/2017, o qual não consigna a jornada, mas apenas a carga horária.

4. ART n.º 92221220151105867 (fl. 54 – não registrada).

Apresentam-se às fls. 57/57-verso a informação e o despacho datados de 26/08/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Roberto Maragoni Brandão Bueno, ad referendum da CEEMM. Apresenta-se às fls. 58/58-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1190089/2015 emitida em 26/08/2015, a qual consigna a anotação do profissional em questão com data de início em 17/08/2015.

Apresenta-se às fls. 59/62 a documentação protocolada pela empresa em 14/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 59/59-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Maragoni Brandão Bueno (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Indústria Elétrica Marangoni Maretti Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mogi Mirim;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 11/05/2017;

1.1.4. Vínculo: Diretor com validade.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Roberto Maragoni Brandão Bueno em 23/06/2017 (fls. 60/61), com vigência até 30/06/2019, o qual não consigna a jornada, mas apenas a carga horária.

3. ART n.º 28027230172191078 (fl. 62).

Apresentam-se às fls. 63/63-verso a informação e o despacho datados de 03/08/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Roberto Maragoni Brandão Bueno, ad referendum da CEEMM. Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 67) consigna a data de início em 14/07/2017.

Apresenta-se à fl. 64 a cópia do despacho datado de 21/12/2018, exarado no processo F-001197/1957 V2 (Interessado: Indústria Elétrica Marangoni Maretti Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação de fls. 34/91 e fls. 66/91 que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Maragoni Brandão Bueno, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Marangoni – Meiser Pisos Metálicos Ltda. (Início em 14/07/2017).

1.2. A informação e o despacho datados de 25/05/2018 relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Roberto Maragoni Brandão Bueno, ad referendum da CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Marangoni – Meiser Pisos Metálicos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003705/2013.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 65 o despacho do Sr. Chefe da UGI Mogi Guaçu datado de 15/02/2019 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-001197/1957 V2.

Apresenta-se às fls. 68/70 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/07/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência do processo F-001197/1957 V2 (Interessado: Indústria Elétrica Marangoni Maretti Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Roberto Maragani Brandão Bueno.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Considerando que o profissional Roberto Maragoni Brandão Bueno não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).

2. A análise quanto ao referendo das duas novas anotações do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Roberto Maragoni Brandão Bueno (segunda responsabilidade técnica), no período de 30/10/2013 (despacho de fl. 33-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016- UPF) a 30/06/2015 (término do contrato de fls. 29/30), sem prazo de revisão em face de seu término.

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Roberto Maragoni Brandão Bueno (segunda responsabilidade técnica), no período de 26/08/2015 (despacho de fl. 57-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016- UPF) a 30/06/2017 (término do contrato de fls. 52/53), sem prazo de revisão em face de seu término.

3. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Roberto Maragoni Brandão Bueno (segunda responsabilidade técnica), no período de 03/08/2017 (despacho de fl. 63-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016- UPF) a 30/06/2019 (término do contrato de fls. 60/61), sem prazo de revisão em face de seu término.

4. Que a unidade de origem proceda às correções cabíveis no sistema CREAMET quanto ao registro da empresa e dos períodos de anotação do profissional em questão.

5. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UOP MONTE ALTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-578/2019	MODELAÇÃO DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Monte Alto) em 19/02/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna:
 - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Jullian Ulian Martins (Jornada: segunda e terça feira das 13h00min às 18h00min – 10 horas semanais), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 17):
 - 1.1.1. Engenheiro de Controle e Automação (registro em 22/06/2010): Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA;
 - 1.1.2. Engenheiro Mecânico (registro em 06/03/2017): provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.
 - 1.2. Que o profissional encontra-se anotado pela seguinte empresa:
 - 1.2.1. Modelação J.W. Industrial e Comercial Ltda.;
 - 1.2.1.1. Local: sediada em Monte Alto;
 - 1.2.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 06h00min às 12h00min;
 - 1.2.1.3. Início: 20/02/2019;
 - 1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 2. Cópia da alteração contratual datada de 02/07/2018 (fls. 03/28) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem por objetivo a atividade de industrialização de peças para veículos motorizados, máquinas, fundição de peças em alumínio, latão e bronze, inclusive moldes para peças ocas e de moldes para peças industriais, com prestação de serviços.”
 3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/01/2019 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas;
 - 3.2.2. Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente.
 4. ART nº 28027230190075115 registrada em 23/01/2019 (fl. 10).
 5. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Jullian Ulian Martins em 23/01/2019 (fl. 11), com validade até 16/01/2022, o qual consigna a mesma jornada de trabalho consignada no formulário “RAE”.
- Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 20/02/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Jullian Ulian Martins, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.
- Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2189533 expedido em 20/02/2019 com a anotação do profissional Jullian Ulian Martins.
- Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Certificado de Dispensa de Licença da CETESB nº 52000243, o qual consigna a seguinte atividade desenvolvida no local: “Comercialização de peças fabricadas por terceiros.”
- Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/07/2019, a qual compreende:
1. O destaque para os elementos do processo.
 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência do processo F-001483/2008 V2 (Interessado: Modelação J.W. Industrial e Comercial Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa, as informações do certificado da CETESB e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Jullian Ulian Martins.

Considerando que o profissional Jullian Ulian Martins não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Considerando que a questão da jornada de trabalho foi objeto da informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando que a jornada de trabalho anotada do profissional em questão não atende aos critérios da CEEMM (mínimo de doze horas semanais), sendo que os mesmos foram objeto da Decisão CEEMM/SP 637/2016 (processo F-000285/2014 – Interessado: Natali Brink Brinquedos Ltda.) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 45-verso quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das seguintes medidas: 1.1.) A divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de anotação de responsabilidade técnica: 12 (doze) semanais; 1.2.) A realização de consulta junto à Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de aceitação do Contrato de Prestação de Serviço (fl. 27) com prazo indeterminado; 1.3.) O retorno do processo à CEEMM; 2.) Pela autuação da interessada, caso ainda não o tenha sido, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 em face do não atendimento ao ofício de fl. 39.”

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico Jullian Ulian Martins (segunda responsabilidade técnica), em face do objetivo social da empresa.

2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de um profissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UOP PAULÍNIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-3212/2014	C.M.T. PAULÍNIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE TANQUES LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/21-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 15/09/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Hebert Richard Soares Santos (Jornada: segunda a quinta feira das 15h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 28/28-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 03/07/2014 (fls. 04/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de:

- Comércio, manutenção e reparação de tanques e reservatórios.
- Transporte de produtos perigosos e Transporte de cargas em geral por todo território nacional, po vias rodoviárias.
- Coleta, tratamento, disposição de resíduos e recuperação de materiais metálicos, tanques reservatórios.
- Locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais.

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá participar na aquisição de quotas e ações de outras sociedades.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/09/2014 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Transporte rodoviário de produtos perigosos;

3.2.2. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.2.3. Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio;

3.2.4. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Hebert Richard Soares Santos em 03/09/2014 (fls. 12/14), com vigência por 12 (doze) meses.

5. ART n° 92221220141225286 registrada em 08/09/2014 (fl. 15).

6. “DETALHAMENTO DE OBJETIVO SOCIAL” (fl. 20).

7. Cópia da Licença de Operação da CETESB n° 37001968 (fls. 21/21-verso).

Apresenta-se às fls. 23/25 a documentação complementar apresentada em atenção às exigências consignadas no protocolo n° 143395 (fl. 22), a qual contempla a ART n° 92221220141340158 registrada em 29/09/2014.

Apresenta-se às fls. 29/29-verso o despacho datado de 07/10/2014 relativo ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Hebert Richard Soares Santos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da interessada sob n° 1976952 expedido em 30/09/2014, com a anotação do profissional Hebert Richard Soares Santos.

Obs.: A empresa C.M.T. Comércio e Prestação de Serviços Eireli (processo F-003211/2014 – sediada em Paulínia), com a anotação do profissional Hebert Richard Soares Santos (Jornada: segunda a quinta feira das 11h00min às 14h00min) foi registrada na mesma data, sob o n° 1976863 (fl. 56), se tratando a interessada do presente processo, da segunda responsabilidade técnica.

Apresenta-se às fls. 31/37 a documentação protocolada pela empresa em 21/09/2015 (protocolo n°



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

129177), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 31/32) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Hebert Richard Soares Santos (Jornada: segunda a quinta feira das 15h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. C.M.T. Comércio e Prestação de Serviços Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Paulínia;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 11h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação foi deferida com data de 22/09/2015 (fl. 56).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Hebert Richard Soares Santos em 04/09/2015 (fls. 33/35), com vigência por 36 (trinta e seis) meses.

3. ART's de números 92221220151209184 (registrada em 09/09/2015 - fl. 37) e 92221220151249959 (retificadora da ART nº 92221220151209184 – registrada em 16/09/2015 – fl. 36).

Apresentam-se às fls. 38/38-verso a informação e o despacho datados de 22/09/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Hebert Richard Soares Santos, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi registrada com data de início em 22/09/2015 (fl. 56).

Apresenta-se às fls. 39/43 a documentação protocolada pela empresa em 21/09/2018 (protocolo nº 124486), com a razão social C.M.T. Paulínia, Comércio e Manutenção de Tanques Eireli, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 39/40) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Hebert Richard Soares Santos (Jornada: não consignada), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. C.M.T. Paulínia, Comércio e Manutenção de Tanques Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Paulínia;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 11h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação pela empresa C.M.T. Comércio e Prestação de Serviços Eireli foi deferida com data de 29/01/2019 (fl. 56).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Hebert Richard Soares Santos em 04/09/2018 (fls. 41/42), com vigência por 48 (quarenta e oito) meses, o qual não consigna a jornada de trabalho.

3. ART nº 28027230181114605 registrada em 12/09/2018 (fl. 43).

Apresenta-se às fls. 46/52 a documentação complementar apresentada em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 124486 (fl. 45), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 46/47) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Hebert Richard Soares Santos (Jornada: segunda a quinta feira das 15h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. C.M.T. Comércio e Prestação de Serviços Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Paulínia;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 11h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 29/01/2019;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 29/01/2019 (fl. 48), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

2.2.2. Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio;

2.2.3. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

2.2.4. Transporte rodoviário de produtos perigosos;

2.2.5. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

2.2.6. Coleta de resíduos perigosos;

2.2.7. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

2.2.8. Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;

2.2.9. Tratamento e disposição de resíduos perigosos;

2.2.10. Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;

2.2.11. Carga e descarga.

3. Cópia do ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli por transformação de limitada (fls. 49/52) que consigna:

3.1. A razão social C.M.T. Paulínia, Comércio e Manutenção de Tanques Eireli.

3.2. O seguinte objetivo social:

“O objeto da empresa será de: comércio, manutenção e reparação de tanques e reservatórios; transporte de produtos perigosos e transporte de cargas em geral por todo território nacional, por vias rodoviárias; coleta, tratamento, disposição de resíduos e recuperação de materiais metálicos, tanques e reservatórios e locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais; fabricação de tanques de ferro e aço – inclusive reservatórios para combustíveis e lubrificantes.”

Apresentam-se às fls. 55/55-verso a informação e o despacho datados de 07/02/2019 e 12/02/2019, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Hebert Richard Soares Santos, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e referendo quanto à dupla responsabilidade técnica do profissional em questão.

Obs.: A anotação foi registrada com data de início em 29/01/2019 (fl. 56).

Apresenta-se às fls. 57/59 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/07/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-003211/2014 (Interessado: C.M.T. Comércio e Prestação de Serviços Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a atual razão social da interessada - C.M.T. Paulínia, Comércio e Manutenção de Tanques Eireli.

Considerando os dois objetivos sociais da empresa e as atribuições do profissional Hebert Richard Soares Santos.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a primeira anotação do profissional em questão.

2. A análise quanto ao referendo da segunda anotação do profissional em questão.

3. A análise quanto ao referendo da terceira anotação do profissional em questão.

Considerando que a empresa C.M.T. Comércio e Prestação de Serviços Eireli com a anotação do profissional Hebert Richard Soares Santos foi registrada na mesma data, sob o nº 1976863 (fl. 56), se tratando a interessada do presente processo (registro nº 1976952), da segunda responsabilidade técnica.

Considerando que as documentações relativas à interessada (protocolo nº 129177) e à empresa C.M.T. Comércio e Prestação de Serviços Eireli (protocolo nº 129174) foram apresentadas na mesma data (21/09/2015) e objeto de despacho na mesma data (22/09/2015).

Considerando que as documentações relativas à interessada (protocolo nº 124486) e à empresa C.M.T. Comércio e Prestação de Serviços Eireli (protocolo nº 124490) foram apresentadas na mesma data (21/09/2018) e objeto de despacho na mesma data (12/09/2019).

Considerando o estabelecimento do número de protocolo CREADOC como parâmetro para a identificação da primeira ou da segunda anotação de responsabilidade técnica, no caso de documentações de empresas distintas, objeto de protocolos e despachos nas mesmas datas, conforme acima registrado.

Considerando que o profissional Hebert Richard Soares Santos não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas, quando do registro da empresa e da segunda anotação.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão (segunda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

responsabilidade técnica), no período de 07/10/2014 (despacho de fl. 29-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 02/09/2015 (término do contrato de fls. 12/14).

2.Pelo referendo da segunda anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), no período de 22/09/2015 (despacho de fl. 38-verso) a 03/09/2018 (término do contrato de fls. 33/35).

3.Pelo referendo da terceira anotação do profissional em questão (primeira responsabilidade técnica), a partir de 12/02/2019 (despacho de 55-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF).

4.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

5.Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:

5.1.As correções cabíveis no sistema CREAMET relativas aos períodos de anotação.

5.2.A alteração da razão social da interessada na capa do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UOP PAULÍNIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-3488/2009 V2 J. CAPACLE & CIA LTDA - EPP
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 26/29 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 15/09/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 26/26-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Nelson Raulik (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições da Resolução 139, de 16 de março de 1964, do CONFEA (fls. 34/34-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Matheus Figueiredo dos Santos - ME:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 26/12/2011;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Valvotech Comércio e Serviços Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Votorantim;

1.2.2. Jornada: segunda e quarta feira das 07h00min às 13h00min;

1.2.3. Início: 12/01/2012;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Nelson Raulik em 02/07/2014 (fl. 27), o qual não consigna a vigência.

3. ART nº 92221220140869435 registrada em 03/07/2014 (fl. 28).

Apresenta-se à fl. 30 o protocolo nº 143143 que consigna a exigência registrada em 23/09/2014, quanto à alteração das jornadas de trabalho pelas outras duas empresas, em face do conflito de horários.

Apresenta-se às fls. 31/32 a documentação, também protocolada em 15/09/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 31/31-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Nelson Raulik (Jornada: segunda e quarta feira das 07h00min às 13h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Matheus Figueiredo dos Santos:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 26/12/2011;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Adendo do Contrato de Prestação de Serviços datado de 22/10/2014 (fl. 32), que consigna a alteração da jornada de trabalho para segunda e quarta feira das 07h00min às 13h00min.

Apresenta-se às fls. 35/35-verso o despacho datado de 28/10/2014 relativo ao deferimento da anotação do profissional Nelson Raulik, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 33/33-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 28/10/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 857029 expedido em 21/10/2009.

2. Objetivo social:

“Fabricação de veículos reboques, semi-reboques, equipamentos e tanques, comércio e reforma de tanques e peças; descontaminação de tanques e de equipamentos para transporte de produtos perigosos.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Nelson Raulik (Início em 28/10/2014).

Apresenta-se às fls. 38/41 e fls. 48/55 a documentação protocolada pela empresa em 18/07/2018, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 38/39) que consigna:

1.1. A baixa do profissional Nelson Raulik.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eliel Magalhães Marcelino Junior (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 42), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Alfa Equipamentos Rodoviários Eireli:

1.2.1.1. Local: sediada em Limeira;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.2.1.3. Início: 22/01/2018;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. Eliel Magalhães Marcelino Junior – ME:

1.2.2.1. Local: sediada em Limeira;

1.2.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.2.3. Início: 17/04/2018;

1.2.2.4. Vínculo: sócio.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior em 12/07/2018 (fl. 40), com validade de um ano.

4. ART nº 28027230180826470 registrada em 11/07/2018 (fl. 41).

5. Cópia da alteração contratual datada de 11/12/2017 (fls. 48/54), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de: Fabricação de veículos reboques, semi-reboques, equipamentos e tanques; Comércio e reforma de tanques e peças; Descontaminação de tanques e de equipamentos para transporte de produtos perigosos.”

6. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/08/2018 (fl. 55), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

6.1. Principal: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.

6.2. Secundárias:

6.2.1. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

6.2.2. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

6.2.3. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

Apresentam-se às fls. 58/58-verso a informação e o despacho datados de 14/08/2018 e 17/08/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada e ao Plenário do Conselho.

Obs.: Conforme verifica-se na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fls. 59/60), a anotação apresenta a data de início em 14/08/2018.

Apresenta-se às fls. 69/69-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 15/09/2014, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Nelson Raulik, detentor das atribuições da Resolução 139, de 16 de março de 1964, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Matheus Figueiredo dos Santos – ME (Início em 26/12/2011).

Obs.: O assunto foi objeto do despacho datado de 28/10/2014 (fl. 35-verso) relativo ao deferimento da anotação do profissional Nelson Raulik.

1.2. A documentação protocolada pela empresa em 18/07/2018, a qual compreende:

1.2.1. A baixa do profissional Nelson Raulik.

1.2.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eliel Magalhães Marcelino Junior, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.2.1. Alfa Equipamentos Rodoviários Eireli (Início: 22/01/2018);

1.2.2.2. Eliel Magalhães Marcelino Junior – ME (Início em 17/04/2018).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Obs.: O assunto foi objeto da informação e o despacho datados de 14/08/2018 e 17/08/2018 (fls. 58/58-verso), respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior.

1.3. Que a anotação do profissional Nelson Raulik pela empresa Matheus Figueiredo dos Santos – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-000011/2012 (fls. 61/63).

1.4. Que a anotação do profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior pela empresa Alfa Equipamentos Rodoviários Eireli não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000252/2018 (fls. 64/65).

1.5. Que a anotação do profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior pela empresa Eliel Magalhães Marcelino Junior – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001461/2018 (fl. 66).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 71 o despacho datado de 07/02/2019 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado dos volumes Original e C do processo F-000011/2012 (Interessado: Matheus Figueiredo dos Santos – ME) e dos processos F-000252/2018 (Interessado: Alfa Equipamentos Rodoviários Eireli) e F-001461/2018 (Interessado: Eliel Magalhães Marcelino Junior – ME).

Apresenta-se às fls. 78/79-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/06/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência dos volumes cópia do Original e V2 do processo F-000011/2012 (Interessado: Matheus Figueiredo dos Santos – ME) e dos processos F-000252/2018 (Interessado: Alfa Equipamentos Rodoviários Eireli) e F-001461/2018 (Interessado: Eliel Magalhães Marcelino Junior – ME), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Nelson Raulik e Eliel Magalhães Marcelino Junior.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Nelson Raulik (segunda responsabilidade técnica).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior (terceira responsabilidade técnica).

Considerando que o profissional Nelson Raulik não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando que o profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior é sócio da empresa Eliel Magalhães Marcelino Junior – ME, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Nelson Raulik (segunda responsabilidade técnica), no período de 28/10/2014 (despacho de fl. 35-verso) a 21/06/2017 (cancelamento do registro – fl. 80), sem prazo de revisão em face do seu término.

2.Pelo referendo da anotação do profissional Eliel Magalhães Marcelino Junior (terceira responsabilidade técnica), a partir de 17/08/2018 (despacho de fl. 58-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder à correção do período no sistema CREAMET.

3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das anotações dos profissionais Nelson Raulik e Eliel Magalhães Marcelino Junior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UOP PAULÍNIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-4570/2018	ANX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/25 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 10/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna:
1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Paulo Villas Boas Camara (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 26):
1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Paulo Villas Boas Camara – ME:

1.2.1.1. Local: sediada em Barueri;

1.2.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 16h00min;

1.2.1.3. Início: 14/09/2010;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia da alteração contratual datada de 27/11/2012 (fls. 05/11), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 2ª A sociedade terá por objeto a locação, comércio, manutenção e recondicionamento de veículos e equipamentos rodo-ferroviários, o comércio de materiais ferrosos e não-ferrosos, bem como a fabricação de locomotivas, vagões, peças e equipamentos ferroviários e fabricação de estruturas metálicas, e a fabricação de obras de caldeiraria pesada, e o seu prazo de duração será por tempo indeterminado.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/10/2018 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de obras de caldeiraria pesada;

3.2.2. Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos;

3.2.3. Obras de montagem industrial;

3.2.4. Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;

3.2.5. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;

3.2.6. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;

3.2.7. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

4. Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças nº 1-05/2018. PS firmado entre a interessada e o profissional Paulo Villas Boas Camara em 01/05/2018 (fls. 14/18), com vigência por 12 (doze) meses.

5. ART nº 28027230181256507 registrada em 09/10/2018 (fl. 19).

Apresentam-se às fls. 33/33-verso a informação e o despacho datados de 11/01/2019 e 16/01/2019, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo Villas Boas Camara, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 32 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2185065 expedido em 11/01/2019 com a anotação do profissional Paulo Villas Boas Camara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/07/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;
 - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Paulo Villas Boas Camara.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Paulo Villas Boas Camara – ME foi aprovada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas 000470 (Ordem 63 – fl. 35) mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1418/2010 (fl. 36).

Considerando que o profissional Paulo Villas Boas Camara é sócio da empresa Paulo Villas Boas Camara – ME, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão. Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Paulo Villas Boas Camara (segunda responsabilidade técnica), no período de 16/01/2019 (despacho de fl. 33-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 30/04/2019 (término do contrato de fls. 14/18).

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:

3.1. A alteração do período de anotação do profissional em questão no sistema CREANET.

3.2. A notificação da interessada, caso ainda não o tenha sido, para fins de renovação da indicação como responsável técnico do profissional Paulo Villas Boas Camara ou a indicação de outro detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UOP POÁ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

34	F-1422/1998 V4 C/ M.W.E. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA V3, V2 E ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

Proposta**Histórico:**

I – Com referência aos elementos do volume Original:

Apresenta-se à fl. 192 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/09/2018, exarado no processo F-000992/2018 (Interessado: Vertis Elevadores – Conservação, Manutenção e Modernização de Elevadores e Escadas Rolantes – Eireli), o qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Contiero, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Wallumar Indústria e Comércio de Capotas Eireli (Início em 20/03/2014);

1.1.2.M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. (Início em 30/01/2018).

1.2.A informação e o despacho datados de 15/03/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Carlos Contiero.

1.3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Walumar Indústria e Comércio de Capotas Eireli não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-000902/2010.

1.4.Que a anotação do profissional em questão pela empresa M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” dos volumes Original, P1, V2, V3 e V4 do processo F-001422/1998.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 193 a cópia do despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 05/10/2018, exarado no processo F-000992/2018 (Interessado: Vertis Elevadores – Conservação, Manutenção e Modernização de Elevadores e Escadas Rolantes – Eireli), relativo ao encaminhamento do citado processo à CEEMM, acompanhado dos processos F-000902/2010 (Interessado: Wallumar Indústria e Comércio de Capotas Eireli) e F-001422/1998 (Interessado: M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.).

Apresenta-se à fl. 198 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/02/2019, o qual compreende:

1.O destaque para a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-000992/2018.

2.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/02/2019 (fls. 196/197), a qual contempla o destaque para o fato de que não se encontra no presente volume a documentação relativa à indicação e o deferimento da anotação do profissional em questão, com data de início em 30/01/2018.

3.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências. Apresenta-se à fl. 203 o Despacho DAC-2/SUPCOL nº 164/2019 relativo ao encaminhamento do volume, acompanhado dos volumes V2, V3 e V4.

II – Com referência ao presente volume V4:

Apresenta-se à fl. 741 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1.Registro: nº 530361 expedido em 14/12/1998.

2.Objetivo social:

“Obras e Serviços de Engenharia Civil e Agrônômica envolvendo: Construção Civil, Terraplenagem, Pavimentação, Saneamento Básico, Galerias de Águas Pluviais, Redes de Água e Esgoto, Pontes e Viadutos, Urbanização e Serviços correlatos e complementares, Obras e Serviços de Limpeza Pública e Urbana, Coleta Manual e Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais, Industriais, de Saúde e Seletiva e seus afins, Varrição Manual e Mecanizada de Vias e Logradouros

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Públicos, Capinação Manual, Mecanizada e Química, Limpeza e Conservação de Prédios Públicos e Particulares, Paisagismo, Ajardinamento e Conservação de Áreas Verdes e Vias Públicas, Lavagem e Higienização de Vias Públicas, Destinação, Disposição e Tratamento de resíduos Sólidos Urbanos em Geral e Serviços Correlatos e Complementares, Compra e Venda de Produtos relacionados com suas atividades contratuais, Compra, Venda e Locação de Máquinas e Equipamentos novos e usados, relacionados com suas atividades contratuais, Construção e Montagem Mecânica, Manutenção de Redes de Gás Natural, Elaboração de Projeto Executivo e Complementar da Construção e Montagem de Gasodutos de Aço Carbono e PEAD Enterrados, incluindo Furos Direcionais por Método Não Destrutivo, Testes: Pneumáticos, Hidrostáticos, Inertização com Nitrogênio, Condicionamento, Construção e Montagem de Estações redutoras de Pressão em Aço Carbono, incluindo soldagem, inspeção, ensaios não destrutivos por ultrassonografia, Gamagrafia líquido penetrante, proteção catódica, serviços estes de complexidade técnica e operacional, incluindo Controle de rastreabilidade de documentos do Controle da Qualidade e controle de As Bulte Data Book.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Civil Frederico Barreira Amorim (Início em 22/09/2015);

4.2. Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Contiero (Início em 17/08/2009);

4.3. Engenheiro Civil Maurício Figueiredo Amorim (Início em 15/10/2004);

4.4. Engenheiro Civil Sergio Augusto Cerqueira Lima Amorim (Início em 15/10/2004).

Apresenta-se às fls. 750/753 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Ferraz de Vasconcelos) em 18/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 750/751) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Contiero (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 606), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Wallumar Indústria e Comércio de Capotas Eireli:

1.1.1. Local: sediada em Itaquaquacetuba (fl. 770);

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min (fl. 771);

1.1.3. Início: 20/03/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Luiz Carlos Contiero em 12/01/2018 (fl. 752), com vigência de 1 (um) ano.

3. ART nº 28027230180081925 registrada em 23/01/2018 (fl. 753).

Apresentam-se às fls. 755/755-verso a informação e o despacho datados de 31/01/2018 e 02/02/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Luiz Carlos Contiero.

Apresenta-se à fl. 756 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Luiz Carlos Contiero com data de início em 30/01/2018.

Apresenta-se às fls. 757/757-verso o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado pela empresa em 14/03/2018, o qual consigna a alteração da jornada: segunda a sexta feira das 12h30min às 15h30min.

Apresenta-se à fl. 768 (não numerada) a cópia da Notificação nº 2051/2019 – UOPPOA emitida em 07/02/2019, a qual consigna:

1. A comunicação de que o contrato com o profissional Luiz Carlos Contiero venceu em 12/01/2019,

2. A notificação da empresa para a apresentação de novo contrato com o profissional em questão, ou proceder à indicação de outro engenheiro mecânico.

Apresenta-se à fl. 769-verso (não numerada) a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/02/2019, anteriormente já citado.

Apresenta-se às fls. 774/775-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/07/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luiz Carlos Contiero (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que a primeira anotação do profissional em questão pela interessada (Início em 17/08/2009) foi referendada pela CEEMM conforme verifica-se na informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 773).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Considerando que o profissional Luiz Carlos Contiero não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Contiero (segunda responsabilidade técnica), no período de 02/02/2018 (despacho de fl. 755-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 11/01/2019 (término do contrato de fl. 752).

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:

3.1. A correção do segundo período de anotação do profissional Luiz Carlos Contiero no sistema CREANET.

3.2. A autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em face da ausência de manifestação com referência à Notificação nº 2051/2019 – UOPPOA (fl. 768).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

III . VII - TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-3347/2018	QUALITY SERVIÇOS EM SISTEMAS DE HVAC LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/16 e fl. 18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 04/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Vieira Spera (Jornada: terça feira das 08h00min às 17h00min com uma hora de intervalo e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 17), que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Reflex Comérciо e Serviço de Refrigeração Eireli - EPP:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 14/06/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2. Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.2.3. Início: 17/04/2018;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 01/03/2017 (fls. 04/07) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 04 – O objeto da sociedade é a INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; E SERVIÇOS DE ENGENHARIA TAIS COMO TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E EXAUSTÃO.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/06/2018 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundária: Testes e análises técnicas.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Wagner Vieira Spera em 22/03/2018 (fls. 09/10), com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART nº 28027230180319430 registrada em 20/03/2018 (fl. 18).

Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 14/08/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Wagner Vieira Spera.

Obs.: Conforme verifica-se na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Wagner Vieira Spera (fl. 21), o registro da empresa foi expedido sob o nº 2163265 em 13/08/2018.

Apresenta-se à fl. 27 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 04/07/2018, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Vieira Spera, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Reflex Comérciо e Serviço de Refrigeração Eireli – EPP (Início em 14/06/2018);

1.1.2. NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. (Início em 17/04/2018).

Obs.: O nome do profissional foi grafado incorretamente como Wagner Vieira Speda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

1.2.A informação e o despacho datados relativos ao deferimento do registro e encaminhamento do processo à CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Reflexs Comércio e Serviço de Refrigeração Eireli - EPP não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga do processo F-002418/2018 (fl. 22).

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga do processo F-000925/2014 (fls. 23/24).

1.5.A informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 04/01/2019 (fls. 25/26).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: No item “2” do encaminhamento o nome do profissional foi grafado incorretamente como Carlos Valdir Zanuto.

Apresentam-se à fl. 29 a informação e o despacho datados de 06/02/2019 relativos ao encaminhamento do presente, acompanhado dos processos F-002418/2018 (Interessado: Reflexs Comércio e Serviço de Refrigeração Eireli – EPP) e F-000925/2014 (Interessado: NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda.).

Parecer e voto

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;"

Considerando a existência dos processos F-002418/2018 (Interessado: Reflex Comércio e Serviço de Refrigeração Eireli – EPP) e F-000925/2014 (Interessado: NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Wagner Vieira Spera.

Considerando que o profissional Wagner Vieira Spera não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Engenheiro Mecânico Wagner Vieira Spera (terceira responsabilidade técnica), no período de 14/08/2018 (despacho de fl. 20-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 21/03/2019 (término do contrato de fls. 09/10), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis quanto à data de registro e período de anotação no sistema CREANET, sem prazo de revisão em face de seu término.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que a unidade de origem, caso ainda não o tenha sido, proceda à notificação da empresa para fins de renovação da anotação do profissional em questão ou à indicação de outro profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

III . VIII - OUTRAS PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-12014/1994 V2 PHOENIX MATÃO MECÂNICA E PEÇAS LTDA - EPP
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 103/104 a informação datada de 10/11/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a interessada ingressou com a Ação Declaratória nº 0010823-35.2010.403.6120 perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Araraquara, questionando a legalidade da cobrança de anuidades, bem como os valores já recolhidos.

1.2. A sentença proferida em 16/10/2012 que consigna:

“...que até 20 de outubro de 2011 as anuidades devidas pela autora ao de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo correspondem a 2 MVR's, corrigidas de acordo com os critérios indicados na fundamentação; 2) Condenar o de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado de São Paulo a restituir à autora a diferença entre o montante pago e o devido a título de anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011; 3) Declarar que a anuidade do ano de 2012 deve ser recolhida de acordo com o estabelecido na Lei 12.514/2011 e na Resolução CREA n.º 528, de 28/11/2011”.

1.3. Que o processo F-012014/1994 Original encontra-se digitalizado.

Apresenta-se às fls. 109/120 as cópias do volume provisório P1 anexadas ao presente em 03/01/2017 (fl. 121).

Apresenta-se à fl. 124 a cópia do despacho datado de 25/01/2019, exarado no processo F-001059/2010 V2 (Interessado: Rearcon Com. Manutenção de Eqptos. de Refrigeração Ltda.), relativo ao encaminhamento daquele processo à CEEMM para a análise da terceira responsabilidade técnica, acompanhado dos processos F-012014/1994 V2 (Interessado: Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda.) e F-0112070/2001 V2 (Interessado: Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.).

Apresentam-se às fls. 125/129 a documentação anexada ao processo que compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 125) que consigna:

1.1. Registro: nº 1023304 expedido em 10/03/1994.

1.2. Objetivo social:

“A comercialização, instalação e a manutenção de equipamentos para conversão de motores para uso de gás natural, como combustível, e ainda serviços de usinagem de peças, a fabricação de máquinas e equipamentos, o comércio de peças e acessórios e a manutenção e recuperação de veículos, máquinas e equipamentos.”

1.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Paulo Roberto Fernandes – sócio (Início em 10/03/1994).

2. A informação “Resumo de Profissional” (fl. 126) que consigna que o profissional Paulo Roberto Fernandes é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

2.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

2.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

3. As informações “Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional” (fl. 127) e “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fls. 128/129), as quais consignam a existência de uma única anotação do profissional Paulo Roberto Fernandes pela interessada, bem como o referendo da anotação pela CEEMM quando da apreciação das Relações de Pessoas Jurídicas de números A300299 e A300349, ambas referendadas pela CEEMM.

Apresenta-se às fls. 132/132-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/07/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Paulo Roberto Hernandez (primeira responsabilidade técnica).

Considerando a existência dos processos F-0112070/2001 V2 (Interessado: Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.) e F-001059/2010 V2 (Interessado: Rearcon Com. Manutenção de Eqptos. de Refrigeração Ltda.), os quais estão sendo objeto de apreciação por este Conselheiro.

Somos de entendimento que o presente processo, no presente momento, não requer providências por parte da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-1294/2016	CONCLUSIVO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EFETIVA EIRELI - EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi das Cruzes) em 26/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Marcos Piccolomini Iniesta (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 20/20-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1973, do CONFEA;

1.1.3. Engenheiro Civil: artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. M Thomaz Construções e Serviços Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.2.1.3. Início: 08/01/2009;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 28/08/2013 (fls. 03/07) e 27/11/2013 (fls. 08/11) que consignam o seguinte objetivo social:

"O objeto da empresa é o COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; SERVIÇOS DE REFORMA, OBRAS DE ALVENARIA E OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO EM EDIFICAÇÕES; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/04/2016 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de materiais de construção em geral.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Obras de alvenaria;

3.2.2. Outras obras de acabamento em edificações;

3.2.3. Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.4. Atividades paisagísticas.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Marcos Piccolomini Iniesta em 04/04/2016 (fl. 14), com validade por 4 (quatro) anos.

5. ARTs de números 92221220160018769 (registrada em 18/01/2016 – fl. 15) e 92221220160018769 (retificadora da ART nº 92221220160018769 – registrada em 08/04/2016 – fl. 16).

6. "DECLARAÇÃO" da empresa datada de 04/04/2016 (fl. 18), a qual consigna que não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia Civil, de Segurança do Trabalho e Mecânica.

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 26/04/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcos Piccolomini Iniesta, ad referendum da CEEC, da CEEMM e da CEEST.

Apresenta-se à fl. 23 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da empresa sob nº 2047004 expedido em 26/04/2016 com a anotação do profissional Marcos Piccolomini Iniesta.

Obs.: O profissional encontra-se qualificado como engenheiro mecânico.

Apresenta-se às fls. 25/26 a documentação protocolada pela empresa em 28/04/2017, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 25/25-verso) que consigna que trata-se de “Revisão”, bem como o registro da anotação do profissional Marcos Piccolomini Iniesta.

2. A informação datada de 28/04/2017 (fl. 26), a qual consigna que não houve obras ou serviços executados ou em execução nos últimos 12 meses, razão pela qual, não ocorreu a emissão de ARTs.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 28/04/2017 (fls. 32/32-verso).

Apresenta-se às fls. 35/36 a documentação protocolada pela empresa em 28/02/2018, a qual compreende: 1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 35/35-verso) que consigna que trata-se de “Revisão”, bem como o registro da anotação do profissional Marcos Piccolomini Iniesta.

3. A informação datada de 28/02/2017 (fl. 36), a qual consigna que não houve obras ou serviços executados ou em execução nos últimos 12 meses, razão pela qual, não ocorreu a emissão de ARTs.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 28/02/2018 (fls. 42/42-verso).

Apresenta-se às fls. 50/50-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/06/2018 mediante a Decisão CEEC/SP n.º 1055/2018 (fls. 51/52), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 50, Pelo deferimento do registro da empresa “CONCLUSIVO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EFETIVA EIRELI - EPP” neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL, MECÂNICO e de SEGURANÇA DO TRABALHO MARCOS PICCOLOMINI INIESTA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Pelo encaminhamento a CEEMM para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional no âmbito profissional de Engenheiro Mecânico. Após análise pela CEEMM encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação das responsabilidades técnicas pretendida pelo profissional, conforme Instrução n.º 2591/18 do Crea-SP.”

Apresenta-se às fls. 60/61-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em

20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1213/2018 (fls. 62/64), a qual consigna:

“...considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa M Thomaz Construções e Serviços Ltda. (Início em 08/01/2009) foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas A300448 (Ordem 104 - fl. 55), apreciada na reunião procedida em 05/02/2009 (fls. 56/57), ocasião em que foi decidido: “N.º. de ordem 104 - Retirado de pauta. Informações incompletas a respeito do registro de horário de, solicitamos adequação e retornar em relação posterior;”, considerando que o processo F-001294/2016 (Interessado: Conclusivo Serviços de Mão de Obra Efetiva Eireli - EPP) também está sendo objeto de análise por parte deste Conselheiro, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 60 e 61, quanto à realização de diligência na empresa para a averiguar o desenvolvimento de atividades no âmbito da CEEMM, em especial quanto ao aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, com a obtenção de modelo(s) do(s) contrato(s) para fins de análise quanto aos serviços prestados.”

Apresentam-se às fls. 66/67 as cópias das Notificações de números 82045/2018 (emitida em 18/10/2018) e 14494/18 – UGI M CRUZES (emitida em 29/11/2018), respectivamente, nas quais a interessada foi instada a apresentar modelos dos contratos de aluguel de máquinas utilizados pela empresa.

Apresenta-se à fl. 68 o e-mail transmitido pela interessada em 30/11/2018, o qual compreende:

1. A seguinte informação:

“Venho informar que não tenho contrato de locação, o fornecimento de equipamentos é feito só em obras que a empresa Conclusivo executa serviços.”

2. A apresentação de cópias de “Nota Fatura” (fls. 69/72).

Apresentam-se à fl. 75 a informação e o despacho datados de 30/11/2018 e 06/12/2018, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque para a documentação apresentada pela empresa.

2. A informação de que foi apurado que a empresa atua na área da construção civil, executando obras de alvenaria e locação de equipamentos.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 76 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/07/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcos Piccolomini Iniesta no âmbito da CEEMM.

Considerando que o registro da interessada com a anotação do profissional Marcos Piccolomini Iniesta foi deferido pela unidade de origem, ad referendum da CEEC, da CEEMM e da CEEST.

Considerando a informação de fl. 75 quanto às atividades desenvolvidas pela empresa.

Somos de entendimento:

- 1. Que a empresa não desenvolve atividades no âmbito da CEEMM.*
 - 2. Pelo não referendo da anotação do profissional Marcos Piccolomini Iniesta.*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho em face da Decisão CEEC/SP nº 1055/2018 (fls. 51/52).*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

38	F-5396/2018	<i>PIETRA ODONTO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA EIRELI</i>
	Relator	JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta**HISTÓRICO**

Conforme registros, às Fls. 02 a 11, a Pietra Odonto Importação e Distribuidora Eireli – EPP, com sede na cidade de São Carlos, protocola documentação neste Conselho em 09/10/2018, sob o N° 131570, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, às Fl. 02 e 03 que indica a anotação do Engenheiro de Produção Michelângio Fernando Dalsasso, como responsável técnico para cumprir jornada de segunda às sextas feiras das 08h às 10h30.

2. Cópia do Instrumento de Constituição de Empresa datada de 09/10/2018, às Fls. 05 e 06 que indica, à Fl. 05, o seguinte Objeto Social: “COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO MÉDICO HOSPITALAR E DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS”.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, emitido em 18/10/2017, à Fl. 08 que indica o desenvolvimento das seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças.

3.2. Secundária: Comércio atacadista de produtos odontológicos.

4. Cópia da ART N° 28027230181206496, de cargo ou função, à Fl. 16, do Engenheiro de Produção Michelângio Fernando Dalsasso.

5. Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços, à Fl. 11, entre a interessada e o profissional. O Resumo de Profissional, à Fl. 12, indica que o Engenheiro de Produção Michelângio Fernando Dalsasso está devidamente registrado neste Conselho e é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do Confea, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração. E que já se encontra anotado pela empresa Kondentech Indústria e Comércio Ltda., com início em 09/08/2018.

Nota: A anotação não foi apreciada pela CEEMM conforme se verifica na “ficha de carga” do processo F-032006/2000 V2, à Fl. 23.

Em 27/09/2018, a interessada emite “DECLARAÇÃO”, à Fl. 18, a qual consigna:

- Que a empresa está ciente que de acordo como o objeto social está desobrigada de registro junto ao Conselho.

- Que a interessada possui como reais atividades o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, parte e peças.

- Que a empresa pretende participar de licitações e obter licenças com tal objetivo.

E, assim, solicita o deferimento do registro.

Em 20/12/2018, conforme despacho à Fl. 19, a UGI de São Carlos, ao considerar a Declaração apresentada pela interessada, encaminha o presente processo à CEEMM para análise e deliberação referente ao seu pedido de registro, tendo em vista o objeto social e as atribuições do profissional.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal N° 5.194/66:

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução N° 218/73 do CONFEA:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução N.º 235/75 do CONFEA:

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução N.º 288/83 do CONFEA:

Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução n.º 218/73, do CONFEA.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

1) A legislação acima destacada.

2) Que objeto social da interessada é: “Comércio, importação e distribuição de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar e de produtos odontológicos”.

3) Que o CNPJ indica como atividade econômica principal: “Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças.

4) Que na Declaração apresentada, a empresa não justifica os motivos e quais tipos de restrições a impede de participar de licitações, bem como as licenças que pretende obter.

Voto:

1) Pela não obrigatoriedade de registro da PIETRA ODONTO Importação e Distribuidora EIRELI - EPP neste Conselho, tendo em vista que suas atividades se referem fundamentalmente ao comércio, importação e distribuição de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar e de produtos odontológicos.

2) Por consequência, pelo indeferimento da anotação do Engenheiro de Produção Michelângelo Fernando Dalsasso, como responsável técnico da interessada.

3) Pelo encerramento e arquivamento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-4881/2017	NN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES METRO-FERROVIÁRIOS LTDA
	Relator	JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta**HISTÓRICO**

Conforme RAE, às Fls. 02 e 03, a NN Indústria e Comércio de Componentes Metro-Ferrovíarios Ltda. solicitou o seu registro neste Conselho em 16/11/2017 e anotou como responsável técnico o Engenheiro de Produção Mecânica Joel Pereira Rocha Neto, sócio quotista e portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75, de 09/10/75, do Confea, conforme registro à Fl. 26.

Cópias de Alteração do Contrato Social, às Fls. 15 a 22, de 14/01/2016 indicam que a interessada tem por objeto social, conforme registro à Fl. 16: "Indústria e comércio de componentes metro-ferrovíarios, sendo usinagem de peças em geral, usinagem de peças e componentes em aços ferrosos e não ferrosos como alumínio, latão, bronze e cobre, fabricação própria de produtos em pré-mix (baquelite, epóxi e fibra de vidro); fabricação de peças e componentes metroferrovíarios para via permanente, rede aérea, estações, bloqueios, escadas rolantes e veículos metro-ferrovíarios em geral, comercialização de produtos e componentes em geral, fabricação e comércio de peças e componentes metalúrgicos siderúrgicos e de mineração em geral, fabricação de peças e componentes para sistema de distribuição de energia de transformadores e de seus sistemas, comércio de produtos e componentes de informática, comércio de componentes de equipamentos elétricos e eletrônicos, comércio de parafusos, porcas e arruelas, comércio de fios e cabos em cobre, condutores, fios e cabos elétricos em geral, comércio de vernizes, solventes, óleos, graxas em geral, comércio de tubos e conexões em metal e plástico (PVC) em geral, comércio de EPs. em geral, comércio de válvulas em geral, comércio de filtros de ar e óleo em geral, comércio de produtos e itens de energia (transformador, regulador de tensão, nobreak, estabilizadores e etc.), comércio de fitas adesivas e sem adesivo, ribbons em geral, comércio de materiais esportivos em geral, comércio de adesivos, catalisadores em geral, comércio de lonas em geral, comércio de instrumentos para medição em geral, comércio de pinças, tintas, vedantes e adesivos em geral, comércio de materiais bélicos em geral, comércio de lâmpadas para iluminação e sinalização de uso interno e externo em geral, comércio de suprimentos para condução elétrica e de iluminação em geral, comércio de peças e componentes metro-ferrovíarios para via permanente, rede aérea, estações, bloqueios, escadas rolantes e veículos metro-ferrovíarios em geral e comércio de ferramentas manuais e peças de reposição para ferramentas em geral." Decisão da CEEMM/SP nº 1238/2018, às Fls. 40 a 42, "aprova o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 36 a 39, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção Mecânica Ronivon Alves de Souza, como responsável técnico da NN Indústria e Comércio de Componentes Metro-Ferrovíarios Ltda, exclusivamente para as atividades de fabricação na área de engenharia de produção mecânica; 2. Pelo encaminhamento do Processo à UGI-Sul para que a fiscalização realize diligência nas instalações da interessada para verificar "in loco" que peças e componentes metalúrgicos, siderúrgicos, de mineração, para sistema de distribuição de energia de transformadores e seus sistemas são fabricados e também providencie: o preenchimento da Ficha Cadastral de Indústria de Transformação; catálogos e folhetos relativos aos produtos fabricados; a relação de funcionários de nível técnico e superior, com a indicação da respectiva modalidade profissional. 3. Após a obtenção dos dados requeridos, que o processo retorne à CEEMM para análise e parecer final."

Na referida Decisão e parecer do Conselheiro Relator foi grafado erroneamente o nome do Responsável Técnico "Ronivon Alves de Souza". O correto é Engenheiro de Produção Mecânica Joel Pereira Rocha Neto.

Diligência efetuada nas instalações da interessada, em cumprimento a Decisão 2. da CEEMM, resultou no preenchimento da Ficha Cadastral de Indústria de Transformação e na relação de produtos fabricados, às Fls. 43 a 47, no Relatório Fotográfico e Despacho da UGI, às Fls. 48 a 50 e versos (não numeradas).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal Nº 5.194/66:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

Alínea d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Resolução N.º 218/73 do CONFEA:

(...)

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Resolução N.º 336/89 do Confea:

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

1) A legislação acima destacada.

2) Que apesar de constar no objeto social atividades de fabricação a) de peças e componentes metalúrgicos, siderúrgicos e de mineração em geral, b) peças e componentes para sistema de distribuição de energia de transformadores e de seus sistemas, a diligência realizada nas instalações da interessada não identificou a fabricação de peças fundidas e nem o desenvolvimento de atividades siderúrgicas.

3) As grafias erradas do Eng. de Produção Mecânica Joel Pereira Rocha Neto no Parecer do Relator, à Fl. 38 e na Decisão CEEMM n.º 1238/2018, à Fl. 41.

Voto pela(o):

a) Retificação das grafias erradas do nome do Eng. de Produção Mecânica Joel Pereira Rocha Neto, no Parecer do Relator e na Decisão CEEMM n.º 1238/2018;

b) Ratificação do referendo da anotação do Engenheiro de Produção Mecânica Joel Pereira Rocha Neto, como responsável técnico da NN Indústria e Comércio de Componentes Metro-Ferrovários Ltda., exclusivamente para as atividades de fabricação na área de engenharia de produção mecânica;

c) Não necessidade de anotação, como responsável técnico, de profissional com atribuições do Art. 13 da Resolução 218/66 do CONFEA;

d) Encerramento e arquivamento do Processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UIGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-1807/2016	J.M. D'ANGELO DA SILVA - ME REFRIGERAÇÃO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 25/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Denedir D'Angelo da Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06.02.1985 circunscritas ao âmbito da Refrigeração e Ar Condicionado "com restrição quanto a execução e elaboração de projetos no âmbito de sua formação" (fls. 18/18-verso).

2. Cópia do "Requerimento de Empresário" datado de 17/12/2015 (fl. 03), o qual consigna o seguinte objeto:

"Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Instalação e manutenção elétrica e comércio varejista de equipamentos, peças e acessórios para ar condicionado."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 04) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Denedir D'Angelo da Silva em 18/05/2016 (fl. 05), com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART nº 92221220160525129 registrada em 18/05/2016 (fls. 06/07).

Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação (datada de 03/06/2016) e despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Denedir D'Angelo da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 15 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob nº 2052252 expedido em 03/06/2016 com a anotação do profissional Denedir D'Angelo da Silva.

Apresenta-se às fls. 20/27 a documentação protocolada pela empresa em 24/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna as indicações dos seguintes profissionais:

1.1. Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Denedir D'Angelo da Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Cassiano de Moraes – ME:

1.1.1.1. Local: sediada em Ibitinga;

1.1.1.2. Jornada: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.1.1.3. Início: 17/08/2016;

1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Engenheiro Eletricista Matusalém Francisco dos Santos, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 30).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Denedir D'Angelo da Silva em 24/07/2017 (fl. 22), com vigência de 36 (trinta e seis) meses.

3. ART nº 28027230172219875 registrada em 19/07/2017 (fls. 06/07).

Apresentam-se às fls. 31/31-verso a informação e o despacho datados de 25/07/2017 que consignam:

1. A nova validade do contrato do profissional Denedir D'Angelo da Silva.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

2. A anotação do profissional *Matusalém Francisco dos Santos*.

Apresenta-se à fl. 32 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as seguintes anotações:

1. Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado *Denedir D’Angelo da Silva* (Início em 03/06/2016);

Obs.: O contrato de fl. 05 encerrou-se em 17/05/2017.

2. Engenheiro Eletricista *Matusalém Francisco dos Santos* (Início em 25/07/2017).

Apresenta-se à fl. 33 a cópia do Ofício nº 10098/2018/UGIARARA datado de 07/08/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca do vencimento do vínculo com o profissional *Matusalém Francisco dos Santos*, bem como notificada a proceder à renovação da anotação do mesmo ou a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 38 a informação datada de 11/09/2018, a qual compreende o destaque para o novo objetivo social da empresa (fl. 35):

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, comércio varejista de equipamentos, peças e acessórios para ar condicionado. Instalação e Manutenção elétrica, obras de alvenaria, serviços de pinturas de edifícios em geral, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.”

Apresenta-se à fl. 45 a informação relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna:

1. Que a empresa desenvolve as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2. A informação de que não obstante o que consta de seu objetivo social, não são desenvolvidas as atividades de instalação e manutenção elétrica, obras de alvenaria, serviços de pintura de edifícios em geral, instalação hidráulica, sanitária e gás, fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

Apresenta-se às fls. 46/46-verso o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolada em 20/09/2018, o qual consigna a baixa da anotação do profissional *Denedir D’Angelo da Silva*.

Apresenta-se às fls. 51/61 a documentação protocolada pela empresa em 26/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 51/52) que consigna as indicações dos seguintes profissionais:

2. 1. Engenheiro Eletricista *Matusalém Francisco dos Santos*;

2. 2. Engenheiro Mecânico *Marcelo Barrico* (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 63), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

2. 2. 1. Uniper – Hidrogeologia e Perfurações *Eireli*:

2. 2. 1. 1. Local: sediada em Araraquara;

2. 2. 1. 2. Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min;

2. 2. 1. 3. Início: 15/03/2010;

2. 2. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. 2. 2. TW Projetos *Eireli*:

2. 2. 2. 1. Local: sediada em Araraquara;

2. 2. 2. 2. Jornada: quarta e quinta feira das 12h00min às 18h00min;

2. 2. 2. 3. Início: 19/08/2016;

2. 2. 2. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. 3. Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Civil *Paulo Eduardo Barbosa*, detentor das atribuições dos artigos 4º e 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 66), que já se encontra anotado pela empresa *PEB Engenharia Ltda*.

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional *Marcelo Barrico* em 22/10/2018 (fls. 54/56), com vigência de 1 (um) ano.

4. ART nº 28027230181300965 registrada em 18/10/2018 (fl. 60).

Apresentam-se às fls. 71/71-verso a informação e o despacho datados de 22/11/2018 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais *Marcelo Barrico*, *Matusalém Francisco dos Santos* e *Paulo Eduardo Barbosa*, ad referendum da CEEMM, da CEEE e da CEEC, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 72 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Marcelo Barrico, Matusalém Francisco dos Santos e Paulo Eduardo Barbosa com data de início em 22/11/2018.

Apresentam-se às fls. 74/75 a informação (datada de 19/11/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a anotação do profissional Marcelo Barrico pela empresa Uniper – Hidrogeologia e Perfurações Eireli já foi referendada pela CEEMM (fl. 73).

2. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-000827/2015 V2 (Interessado: TW Projetos Eireli).

Apresenta-se às fls. 76/77 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/06/2019, a qual contempla quadro das jornadas de trabalho do profissional Marcelo Barrico.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o Parecer 040/2019 do Departamento Consultivo datado de 08/02/2019, exarado no processo F-002285/2014 (Interessado: SFA Refrigeração Ltda.), o qual consigna o seguinte entendimento:

“No presente caso a Câmara questiona sobre a possibilidade de deliberar a respeito fatos ocorridos antes da transferência da competência do Sistema Confea/CREA para os Conselho dos Técnicos. Entendemos que mesmo que o fato tendo ocorrido em período anterior a alteração da competência, a regra a ser aplicada é aquela vigente à data do ato decisório, ou seja, a decisão sobre anotação como responsável técnico de técnico industrial deve obedecer a competência atual para a prática do ato e tal competência é do Conselho dos Técnicos.”

Considerando a existência do processo F-000827/2015 V2 (Interessado: TW Projetos Eireli), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa quando das anotações dos profissionais Denedir D'Angelo da Silva e Marcelo Barrico.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Denedir D'Angelo da Silva.

2. A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Denedir D'Angelo da Silva (segunda responsabilidade técnica).

3. A análise da anotação do profissional Marcelo Barrico (terceira responsabilidade técnica).

Considerando que o profissional Denedir D'Angelo da Silva não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas, quando da segunda anotação.

Considerando que a anotação do profissional Denedir D'Angelo da Silva pela empresa Cassiano de Moraes – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme a verificação procedida nas relações de pessoas jurídicas apreciadas pela CEEMM, bem como na “ficha de carga” do processo F-002960/2016 (fl. 80).

Considerando que o profissional Marcelo Barrico não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de informação quanto à possibilidade da CEEMM se manifestar quanto às duas anotações do Técnico em

Refrigeração e Ar Condicionado Denedir D'Angelo da Silva, abaixo descritas, uma vez que quando da primeira anotação, a questão envolve também o referendo do registro à época e da continuidade da empresa neste Conselho:

1.1. De 03/06/2016 (despacho de fl. 14-verso) a 17/05/2017 (término do contrato de fl. 05).

1.2. De 25/07/2017 (despacho de fl. 31-verso) a 20/09/2018 (baixa – fl. 46).

2. Que a apreciação quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcelo Barrico (terceira responsabilidade técnica), a partir de 22/11/2018 (despacho de fl. 71-verso) seja procedida após a análise citada no item anterior.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UOP INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-3547/2017	ROBERTO DOS SANTOS GEIST MANUTENÇÃO PREDIAL - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Indaiatuba) em 06/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Rudinei Martiniano da Silva (Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min).

2. Cópias do Requerimento de Empresário datados de 15/10/2010 (fl. 09), 24/07/2012 (fls. 07/08), 25/06/2013 (fl. 06) e 17/07/2014 (fls. 04/05), os quais consignam o seguinte objeto:

“Instalação, manutenção e reparação predial, elétrica, hidráulica, sanitária, de aparelhos de ar-condicionado, de ventilação, de refrigeração e de máquinas e equipamentos industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/08/2017 (fl. 10) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

3.2.2. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.4. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Refrigeração firmado entre a interessada e o profissional Rudinei Martiniano da Silva em 27/07/2017 (fls. 11/12), com validade de um ano.

5. ART nº 28027230172188605 registrada em 28/07/2017 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2114930 expedido em 06/09/2017, com a anotação do profissional Rudinei Martiniano da Silva.

Obs.: Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento do registro da empresa.

Apresenta-se às fls. 18/22-verso a documentação protocolada pela interessada em 01/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 18/18-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Décio Pereira Lima Júnior (Jornada: quarta e quinta feira das 08h00min às 15h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Climat Comércio de Ar Condicionado Eireli – ME:

1.1.1. Local: sediada em Americana;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 15h00min;

1.1.3. Início: 15/06/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato para Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Décio Pereira Lima Júnior em 27/09/2018 (fls. 20/21), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

3. ART nº 28027230181206498 registrada em 27/09/2018 (fls. 22/22-verso).

Apresenta-se à fl. 24 a ART nº 28027230181226476 (retificadora da ART nº 28027230181206498) registrada em 02/10/2018.

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 05/10/2018 e 16/10/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Décio Pereira Lima Júnior, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 25 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Décio Pereira Lima Júnior com data de início em 02/10/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Apresenta-se à fl. 34 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/02/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 06/09/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Rudinei Martiniano da Silva.

Obs.: A informação “Resumo de Empresa” (fl. 16) consigna o registro sob nº 2114930 expedido em 06/09/2017, com a anotação do profissional Rudinei Martiniano da Silva, sendo que não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento.

1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Décio Pereira Lima Júnior, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.Climat Comércio de Ar Condicionado Eireli – ME (Início em 15/06/2018).

1.3.Que a anotação do profissional Décio Pereira Lima Júnior pela empresa Climat Comércio de Ar Condicionado Eireli – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003017/2013 (fl. 31).

1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2019 (fls. 32/33-verso).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: No encaminhamento o processo relativo à empresa Climat Comércio de Ar Condicionado Eireli – ME (F-003017/2013) foi grafado incorretamente como sendo F-003027/2013.

Apresenta-se à fl. 35 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 06/02/2019 relativo ao encaminhamento do presente, acompanhado da materialização do processo F-003017/2013 (Interessado: Climat Comércio de Ar Condicionado Eireli – ME).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência do processo F-003017/2013 C (Interessado: Climat Comércio de Ar Condicionado Eireli – ME), o qual está sendo objeto de apreciação por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Décio Pereira Lima Júnior.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Rudinei Martiniano da Silva, no período de 06/09/2017 (fl. 29) a 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO – CFT – LEI 13.639/18 – fl. 29).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Décio Pereira Lima Júnior (segunda responsabilidade técnica), a partir de 16/10/2018 (despacho de fl. 26-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

Considerando que o profissional Décio Pereira Lima Júnior não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Considerando o Parecer 040/2019 do Departamento Consultivo datado de 08/02/2019, o qual consigna o seguinte entendimento:

“No presente caso a Câmara questiona sobre a possibilidade de deliberar a respeito fatos ocorridos antes da transferência da competência do Sistema Confea/CREA para os Conselho dos Técnicos. Entendemos que mesmo que o fato tendo ocorrido em período anterior a alteração da competência, a regra a ser aplicada é aquela vigente à data do ato decisório, ou seja, a decisão sobre anotação como responsável técnico de técnico industrial deve obedecer a competência atual para a prática do ato e tal competência é do Conselho dos Técnicos.”

Somos de entendimento:

1.Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de informação quanto à possibilidade da CEEMM se manifestar quanto à anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Rudinei Martiniano da Silva, no período de 06/09/2017 (fl. 29) a 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO – CFT – LEI 13.639/18 – fl. 29), uma vez que quando da anotação, a questão envolve também o referendo do registro da empresa à época.

2. Que a apreciação quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Décio Pereira Lima (segunda responsabilidade técnica), a partir de 16/10/2018 (despacho de fl. 26-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) seja procedida após a análise citada no item anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	PR-468/2019	GERSON FELTRIN FERRAZ NASCIMENTO
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, à fl.02, foi apresentado à documentação protocolada pelo interessado em 10/04/2019 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja, "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados. Complementando esta solicitação é instruído o processo em fl. 19, uma Declaração da empresa, onde o solicitante trabalha, da qual informa que o mesmo tem o cargo de: encarregado de usinagem. Em 04 de junho de 2019 é despachado pela UGI Americana, para a CEEMM solicitando para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional.

MANIFESTAÇÃO

É apresentado a solicitação do interessado Gerson Feltrin Ferraz Nascimento e complementado pela empresa no qual trabalha, onde a mesma descreve o cargo desempenhado pela solicitante como "técnico de usinagem", na sua CTPS, pág. 5, pela empresa Milano Equipamentos Hidráulicos Ltda, descrevendo as atividades basicamente como: "prestar suporte ao setor de usinagem, manter a ordem disciplina no setor de usinagem, planejar e coordenar a produção, dirigir veículos da empresa e requisitar manutenção corretiva e preventiva. Deverá ter também: Conhecimento técnico informática, métodos de usinagem, leitura e interpretação de desenho técnico mecânico, conhecimento de instrumentos de medição, conhecimentos de medidas, noções de meio ambiente segurança higiene e prevenção no trabalho e conhecimento em máquinas de torno CNC.

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

Desta forma norteado pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso trata-se da:

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Para a definição do profissional, conforme análise dos dados do processo complementando com a RESOLUÇÃO Nº 288, DE 07 DEZ 1983, onde;

Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe confere o Art. 27, letra "b", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e consoante o aprovado pelo Plenário nas Sessões Ordinárias nº 1.142, de 24 JUN 1983, 1.148, de 18 NOV 1983, e 1.150, de 7 DEZ 1983.

CONSIDERANDO que a estrutura dos cursos de Engenharia estabelece seis grandes áreas, podendo advir de cada uma as formações em Engenharia de Produção e em Engenharia Industrial;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

CONSIDERANDO que na nova estrutura curricular dos cursos de Engenharia foram caracterizadas as habilitações de Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

CONSIDERANDO a necessidade de, face ao acima exposto, definirem-se as atribuições destas novas formações profissionais;

RESOLVE:

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

No nosso caso:

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro da profissional Gerson Feltrin Ferraz Nascimento, em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional exerce funções de “Engenheiro de Produção” (mecânica), onde executa regularmente serviços técnicos especializados, como descritos pela empresa: “prestar suporte ao setor de usinagem, manter a ordem disciplina no setor de usinagem, Planejar e coordenar a produção e requisitar manutenção corretiva e preventiva, onde desta forma consideramos à atividade: “Desempenho de cargo e função técnica”, estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a NÃO interrupção do registro neste Conselho.

Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 5063690085.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	PR-491/2019	RENATO LEVI PEREIRA
	Relator	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

Proposta**Histórico:**

O Profissional Renato Levi Pereira possui o título de Engenheiro de Produção e de acordo com informações contidas no referido processo, o mesmo requer Interrupção de Registro neste Conselho. Apresentam-se às folhas de 02 a 08, a documentação protocolada pelo Profissional em 29/03/2019, referente à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção de registro: “não exercer a profissão” (folha 02);
2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, número 49058, série 0123-SP, as quais consignam que o PROFÍSSIONAL interessado foi admitido em 16/12/1996 na empresa METROVAL MECÂNICA E MEDIÇÃO LTDA no cargo de “AJUSTADOR MECÂNICO III” (folhas 03 a 07);
3. Apresenta-se na folha 08 cópia da Carteira de Identidade Profissional do Sistema Confea/Crea; Apresenta-se na folha.09, informação sobre “Resumo de Profissional”, a qual consigna:

A. CREASP: 5069099274

B. Título: Engenheiro de Produção

C. Atribuição: do artigo 1 da Resolução 235/75 do Confea.

D. Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.

E. Situação de Pagamento: Parcelamento de anuidades 2019 em dia.

Apresenta-se na folha.10, pesquisa no sistema CREAMET e SIPRO nas quais o PROFÍSSIONAL Interessado não apresenta Responsabilidade Técnica Ativa e inexistência de processos de ordem SF ou E. Na folha 11, o Chefe da UGI Americana, Tec. Eletron. Edson R. Carmo emite ofício nº1559/2019 endereçado a empresa METROVAL MECÂNICA E MEDIÇÃO LTDA, ao Setor de Recursos Humanos, solicitando a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelo PROFÍSSIONAL Renato Levi Pereira, bem como os conhecimentos específicos e requisitos para exercer o referido cargo/função e o código da Classificação Brasileira de Ocupações-CBO, onde, foi estabelecido para resposta prazo de 10 dias do recebimento do mesmo, a contar, de acordo com a data de recebimento (folha 12).

Apresenta-se na folha 13 e 14 RESPOSTA em atendimento ao ofício nº1559/2019, da empresa empregadora informando que o PROFÍSSIONAL interessado ocupa atualmente o cargo de “SUPERVISOR DE USINAGEM” e descreve os requisitos para o cargo e as atividades exercidas pelo PROFÍSSIONAL e a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, respectivamente:

REQUISITOS DO CARGO

Formação Superior em Engenharia de Produção e ou Mecânica; (...).

PRINCIPAIS ATIVIDADES

Supervisionar os processos (usinagem em torno mecânico e CNC, centro de usinagem. ajustagem em máquinas e ou bancadas) de fabricação de peças, conjuntos, e equipamentos mecânicos,(...);

Aplicar estratégias, administrar os recursos e estimular o comprometimento dos colaboradores da seção, (...);

Zelar pela manutenção do patrimônio da empresa, sob sua responsabilidade.

CBO 7401.05 - SUPERVISOR DA MECÂNICA DE PRECISÃO

Supervisor de fabricação de instrumentos de precisão.

Apresenta-se na folha 15, Checklist Instrução 2560, de 17 de setembro de 2013, contendo INFORMAÇÕES da Agente Administrativa Clarissa E. Marquezini da UGI de Americana. Integrado a esse documento, na mesma data, ou seja, 28/05/2019, consta o despacho do Chefe da UGI de Americana, Tec. Eletron. Edson R. Carmo, indeferindo o pedido de interrupção de registro.

Na folha 16 o Chefe da UGI de Americana, Tec. Eletron. Edson R. Carmo, emite ofício nº 7787/2019 ao PROFÍSSIONAL Interessado, datado em 29/05/2019, referindo-se ao pedido de interrupção de registro,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

protocolado com nº42577/2019, notificando-o que o pedido foi indeferido pelo motivo de que suas atividades atuais desenvolvidas no cargo de “SUPERVISOR DE USINAGEM”, CBO 7401.05 na empresa METROVAL MECÂNICA E MEDIÇÃO LTDA, implicam no exercício de atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no sistema Confea/Crea. O ofício esclarece ao PROFISSIONAL Interessado, que o mesmo, poderá apresentar recurso à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do mesmo, a contar, de acordo com a data de recebimento (folha 16 verso).

Na folha 17, o PROFISSIONAL interessado protocola recurso à UGI Americana, endereçado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, e, o mesmo pede reconsideração do indeferimento no pedido de interrupção de registro. Menciona que não houve emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que necessite de acompanhamento e registro no órgão. Continua afirmando que há na empresa profissional de nível gerencial que detém a responsabilidade técnica dos produtos e processos pertinentes a atividade industrial da empresa, sendo, o PROFISSIONAL interessado, subordinado a gerência e proibido de assumir responsabilidades que não sejam pertinentes à administração da produção de usinagem. Integrado a este documento, o PROFISSIONAL interessado, anexa RESPOSTA da empresa empregadora fornecida anteriormente (folha 13), e, agora na folha 18, informando que o PROFISSIONAL interessado ocupa atualmente o cargo de “SUPERVISOR DE USINAGEM” e descreve os requisitos para o cargo e as atividades exercidas pelo PROFISSIONAL. Apresenta-se na folha 19, INFORMAÇÃO da Agente Administrativo Clarissa E. Marquezini da UGI de Americana, sobre o Processo : PR – 00491/2019, em que o PROFISSIONAL Interessado, na condição de Engenheiro de Produção, pleiteia Interrupção de Registro no CREA-SP, e que o mesmo ocupa o cargo de “SUPERVISOR DE USINAGEM” na empresa METROVAL MECÂNICA E MEDIÇÃO LTDA. De acordo com pesquisa no sistema CREAMET e SIPRO, nas quais o PROFISSIONAL Interessado não apresenta Responsabilidade Técnica Ativa e inexistência de processos de ordem SF ou E em seu nome, conforme folha 10. Nas folhas 13 e 14 a empresa empregadora, informou que o PROFISSIONAL interessado ocupa atualmente o cargo de “SUPERVISOR DE USINAGEM” e descreve os requisitos para o cargo e as atividades exercidas pelo PROFISSIONAL e a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO e, diante do exposto, o pedido de Interrupção de Registro foi indeferido e comunicado ao PROFISSIONAL Interessado através do ofício nº 7787/2019, conforme folha 16. Tendo ciência do direito de impetrar recurso, o PROFISSIONAL interessado assim o fez, conforme descrito na folha 17 e apresentou RESPOSTA da empresa empregadora, folha 18. No mesmo documento, diante do exposto, e em conformidade com a Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, o Chefe da UGI Americana, Tec. Eletron. Edson R. Carmo acrescenta DESPACHO, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para análise e parecer referente ao recurso impetrado pelo PROFISSIONAL interessado. Apresenta-se na folha 20, informação sobre o “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica”, referente a Empresa contratante, a qual consigna:

1. Nome Empresarial: Metroval Controle de Fluidos Ltda
2. Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico, não especificados anteriormente, peças e acessórios.

Apresenta-se a folha nº21, frente e verso, com a informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 24/06/2019, a qual compreende:

1. Informação e Histórico com os elementos do processo contidos na folha 19 elaborada pela UGI de Americana;
2. A citação de Dispositivos Legais dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 1.007/03, do Confea;
 - 2.3 Instrução nº 2.560/13, do Crea-SP;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Dispositivos Legais:

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Resolução 235/75 do Confea**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.**Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:**Art. 3. Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.**Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.**Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.**Parecer e Voto:**Considerando as competências do profissional com o título de Engenheiro de Produção, Resolução 235/75; Considerando as informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional fornecida pela empresa, folha 13, com destaque aos parágrafos:**“REQUISITOS DO CARGO*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

*Formação Superior em Engenharia de Produção e ou Mecânica; (...).***PRINCIPAIS ATIVIDADES***Supervisionar os processos (usinagem em torno mecânico e CNC, centro de usinagem. ajustagem em máquinas e ou bancadas) de fabricação de peças, conjuntos, e equipamentos mecânicos,(...);**Aplicar estratégias, administrar os recursos e estimular o comprometimento dos colaboradores da seção, (...);**Zelar pela manutenção do patrimônio da empresa, sob sua responsabilidade”.**Considerando que as atividades exercidas pelo profissional são atividades técnicas de competência do Engenheiro de Produção, como mostrado na Resolução 218/73 do Confea, e, o mesmo desenvolvendo as Atividades abaixo:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.**Somos de entendimento:*

- 1. Que o Engenheiro de Produção - Renato Levi Pereira desenvolve atividades técnicas, Art.1º da Resolução 218/73 do Confea, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “SUPERVISOR DE USINAGEM” na empresa METROVAL MECÂNICA E MEDIÇÃO LTDA;*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do Artigo 32 da Resolução 1.007/03 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	PR-189/2019	ROBERTTEIN DE OLIVEIRA SILVA
	Relator	NESTOR THOMAZO FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Roberttein de Oliveira Silva, registro CREA-SP nº 5070266273, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA com restrição quanto aos campos de atuação “projetos de métodos de trabalho”, circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação; o qual declara não exercer as atividades no sistema CONFEA/CREAs.

A empresa empregadora, Brindz Produtos Promocionais Eireli”, declara que o funcionário se encontra registrado como “Analista de Qualidade Senior”, sendo admitido em 11/03/2014, e que suas atividades consistem no planejamento, acompanhamento e execução de testes de produto, aprovando/reprovando amostras iniciais e produção em série de produtos, como alguns dos itens constantes na declaração apresentada pela empresa.

Assim, a empresa Brindz possui cadastrada como atividade econômica secundária junto ao CNPJ a atividade de fabricação de embalagens de material plástico e artefatos.

PARECER

Considerando a legislação e dispositivos legais pertinentes; considerando o recurso apresentado pelo interessado; considerando as atribuições concedidas ao profissional, a saber: Resolução 235/75 do Confea, “Art. 1º: Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.” considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, onde se incluem as Atividades: 01 – “Supervisão, coordenação e orientação técnica”; 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação”; 06 – “Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico”; 08 – “Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão”; 10 – “Padronização, mensuração e controle de qualidade”; e 14 – “Condução de trabalho técnico”;

VOTO

Somos de entendimento que o profissional Roberttein de Oliveira Silva, exerce atividades técnicas no cargo declarado de “Analista de Qualidade Senior” na empresa “BRINDZ PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI” portanto, somos pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	PR-246/2019	ERIC HENRIQUE GARCIA
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro neste conselho requerida pelo profissional, Engenheiro Mecânico, Eric Henrique Garcia, onde o mesmo afirma não exercer atividades como Engenheiro.

O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico, Crea-SP nº 5061754819, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.

O profissional ERIC HENRIQUE GARCIA vem requerer a interrupção de seu registro junto a este Conselho, apresentando:

- Requerimento de baixa de registro profissional, (fls. 02);
- Declaração de que não possui CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social- (fls. 03)
- Cópia do Contrato Social da empresa Plata Ind. Metalúrgica, registrada no CREA-SP sob nº1949513 cujo sócio proprietário é o Sr. Eric Henrique Garcia – fls. 05 a 14; e o responsável técnico pela referida empresa é o Engenheiro Metalurgista Claudinei Panissi, conforme fls. 15.
- O profissional está quite com a anuidade de 2018;
- Não possui processos SF e E em consulta ao sistema eletrônico (SIPRO) do CREA - fls.17 e 18;

Parecer e Voto

Considerando a Resolução 218/73 do Confea:

Art.1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução nº 2.560/13 do Crea- SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará, as seguintes providências:

I - Consultar a situação de registro e eventuais débitos existente;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas; encaminhe-se o processo à CEEMM para análise e manifestação quando ao pedido de interrupção.

Considerando o exposto acima.

Somos de Entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico ERIC HENRIQUE GARCIA, embora sócio proprietário da empresa Plata Ind. Metalúrgica, não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea, conforme Lei 5.194/66.

2. Pelo DEFERIMENTO referente ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	PR-439/2019	OSMAR TEIJI YAMAWAKI
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta

I - *Tratam os autos do Requerimento de Interrupção de Registro Profissional lavrada pelo Engº Agrônomo Eugênio Azzolini, Gerente da UGI Norte, no município de São Paulo, sobre a possível interrupção de Registro Profissional do profissional Osmar Teiji Yamawaki - CREA/SP Nº 50.630.140.40.*

II - *Declara inicialmente o interessado “ não estar mais prestando atividades no Estado” (fl. 03) e nem possuir Carteira de Trabalho (fl.08) pois exerce a função de “SÓCIO” na empresa DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA LTDA – CNPJ: 79.435.020/0001-45 (fl.10) onde exerce a administração da sociedade isoladamente (fl.18).*

III – *Registramos também (fl. 24) a manifestação administrativa por parte do Chefe da UGI Norte do CREA/SP INDEFERINDO o pedido do interessado em razão de sua função implicar no exercício de atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/CREA.*

IV – *Reitera o interessado seu pedido de baixa de registro junto ao CREA/SP esclarecendo “que na qualidade de sócio e responsável técnico da empresa DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA LTDA mantém registro junto ao CREA/PR” uma vez que a referida empresa está sediada na cidade de Colombo/PR. Esclarece ainda que a filial de São Paulo da empresa Daiken está inoperante desde 2012 (fl.27).*

V – *O Chefe da UGI Norte do CREA/SP, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status do profissional no Sistema CONFEA/CREA declarando constarem 318 ART's em aberto e não constarem processos “SF” e “E” tramitando em nome do referido profissional naquela Regional (Fls.34 e 35).*

VI – *Adicionalmente este Relator constatou na Ficha Cadastral Simplificada juntada ao processo (fl.33 Verso) que em 16/01/2014 a empresa DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA LTDA foi transformada em uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, alterando em 21/08/2013 seu endereço da filial em São Paulo para a Rua Dona Antônia de Queiróz 504, Cj 51, Consolação, São Paulo/SP (pesquisa efetuada na WEB em 23/05/2019).*

Conclusões:

Não resta dúvida que o profissional ao exercer o cargo de SÓCIO está executando atividades profissionais na área tecnológica, particularmente em tecnologia e/ou engenharia mecânica, uma vez que faz parte de uma “sociedade” empresarial que ainda se encontra ativa na JUCESP (fl.33).

Também identificamos que, apesar do interessado ter informado que a empresa está “inoperante” desde 2012, a mesma possui várias ART's emitidas posteriormente a este ano, notadamente no período de 2015 a 2018 (pag.29).

VOTO:

I - Em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional Osmar Teiji Yamawaki - CREA/SP Nº 50.630.140.40 exerce atividades funcionais na área de tecnologia e engenharia mecânica estando, portanto, sujeito ao registro no CREA/SP sendo, neste caso, improcedente a solicitação de interrupção de seu registro neste Conselho.

II – Manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Interrupção de Registro Profissional 000439/2019 lavrado pela UGI Norte – São Paulo.

III - Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Norte – São Paulo direcionando-a nas ações subsequentes em relação ao referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	PR-384/2019	DENNISON CLAY PIRES CECCONI
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro neste conselho requerida pelo profissional, Engenheiro Mecânico, Dennison Clay Pires Cecconi, onde o mesmo afirma não exercer atividades como Engenheiro.

O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico, Crea-SP nº0601406627, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.

O mesmo solicitou a esta unidade, através do Protocolo nº12432, de 24/01/2019, a interrupção do seu registro neste Regional e, de acordo com a instrução nº2560, nos apresentou:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP; (fls.02/03)
- Cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), constando em seu contrato de trabalho na empresa Airmarine Engenharia Ltda, o cargo de Gerente de Operações, com desligamento em 06 de junho de 2016. (fls. 04 a 06)

Consta à fl. 07, despacho do gestor da unidade solicitando ao interessado declaração sobre suas atividades desenvolvidas junto a empresa Dennison Clay Pires Cecconi, CNPJ 27.532.739/0001-09, visto à consulta de fl.08, junto a Jucesp.

À fl.09, juntamos o ofício nº 1305/2019 enviado ao interessado e apresenta em seu verso, despacho do gestor da unidade, de encaminhamento do presente à Câmara Especializada quanto à declaração enviada pelo interessado às fls. 10/11

Anexamos à fl.11, resumo profissional extraído do sistema CREANET.

Verificamos que o profissional não possui nenhuma ART sem a correspondente baixa e, em consulta ao Sistema Sipro, nenhum processo de ordem “SF” e “E” aberto em seu nome.

Parecer e Voto

Considerando a Resolução 218/73 do Confea:

Art.1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução nº 2.560/13 do Crea- SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará, as seguintes providências:

I - Consultar a situação de registro e eventuais débitos existente;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas; encaminhe-se o processo à CEEMM para análise e manifestação quando ao pedido de interrupção.

Considerando o exposto acima.

Somos de Entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico, DENNISON CLAY PIRES CECCONI, embora proprietário da empresa de mesmo nome, não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea, conforme Lei 5.194/66, em face do cargo que ocupa.

2. Pelo DEFERIMENTO, referente ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

3. Pelo ENCAMINHAMENTO do referido processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para manifestação sobre as atividades desenvolvidas pela empresa e a posterior necessidade de Registro neste Conselho, com indicação de um profissional como Responsável Técnico Habilitado em face das atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

48	PR-423/2019 ADENAUER RAMIRO PEREIRA
	Relator PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta

Tendo em vista que a profissional Tecnólogo Adenauer Ramiro Pereira, possui registro neste conselho como Tecnólogo em Mecânica - de Processos Industriais, tendo sido admitido em 16/08/2012, pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, exercendo atualmente o cargo de "Supervisor" informado suas atribuições de função em (fl 10).

Tendo em vista que a unidade de origem informa que o profissional interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, Conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Voto:

Voto pelo cancelamento do registro do profissional Tecnólogo Adenauer Ramiro Pereira neste conselho, visto que o profissional ora citado de acordo com as informações da contratante não executada função ligada a sua área de formação (Tecnólogo em Mecânica - de Processos Industriais).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

49	PR-352/2019	WANTUIR FELIPPE DA SILVA JÚNIOR
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**Histórico:**

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

- 1.O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não atuar na área relacionada ao seu registro profissional.
- 2.O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Tecnólogo em Aeronaves, portador das atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
- 3.Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 19/03/1990 pela Empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAVES S.A. e exerce atualmente o cargo de “Analista de Planejamento de Engenharia”.
- 4.A empresa declara às fls.06/07 e 11 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado.
- 5.A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso às fls.18/19.
- 6.A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitado neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Parecer e Voto:

Considerando a formação do profissional Wantuir Felipe da Silva Junior, Tecnólogo em Aeronaves com atribuições provisórias do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Considerando as atividades relacionadas a seu cargo e função fornecidas pela empresa, (fls 06).

Considerando a declaração do interessado (fls 18), que sua função na empresa é plenamente administrativa.

Considerando que a Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitado neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Somos pelo deferimento da interrupção do registro do profissional Wantuir Felipe da Silva Junior, Tecnólogo em Aeronaves com atribuições provisórias do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	PR-459/2019	ANDERSON INACIO RIBEIRO JUNIOR
	Relator	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

Proposta**Histórico:**

O Profissional Anderson Inácio Ribeiro Júnior possui o título de Engenheiro Industrial - Mecânica e de acordo com informações contidas no referido processo, o mesmo requer interrupção de registro neste Conselho.

Apresentam-se às folhas de 02 a 05, a documentação protocolada pelo Profissional em 23/05/2019, referente à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção de registro: “não exercer a profissão” (fls.02);

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, número 01185, série 00353-SP, as quais consignam que o PROFISSIONAL interessado foi admitido em 11/06/2018 na empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, no cargo de “PROJETISTA JR” (fls.03 a 04 - frente e verso);

3. Apresenta-se na fl.05 a DECLARAÇÃO da empresa empregadora informando que o PROFISSIONAL interessado ocupa atualmente o cargo de “PROJETISTA JR” e descreve as atividades exercidas pelo PROFISSIONAL e, com formação Ensino Médio Técnico Mecânica, Mecatrônica:

“Elaborar estudos de anteprojeto (...); Elaborar projetos de produtos (...);

Elaborar análise dimensional dos projetos e o dimensionamento e especificação de materiais (...);

Prospecção de novas tecnologias de materiais; Análise especificações e busca de informações em norma (...); Acompanhar elaboração de estrutura de produto, e etapas de fabricação e montagem do protótipo e

produto, orientando tecnicamente as áreas envolvidas; (...); Elaborar e incorporar alteração técnica e

instrução técnica; Elaborar relatório técnico e boletim de serviço; Buscar soluções para itens não conformes (...); Suporte técnico à área de documentação de cliente (...); Acompanhar desenhista no modelamento (...);

Planejar e acompanhar os projetos, elaborar registro do projeto.

Apresenta-se na folha 06 informação sobre o Código de Classificação Brasileira de Ocupações - CBO com a descrição sumária de atividade.

Na folha 12, a unidade de origem informa que o profissional não possui ART registradas em seu nome, não foram encontrados processos de ordem “SF” e “E”, bem como não se encontra responsável por empresa, de acordo com informações contidas nas folhas 07, 08 e 09.

Apresenta-se na folha.10, informação sobre “Resumo de Profissional”, a qual consigna:

A. CREAMSP: 5070309910

B. Título: Engenheiro Industrial - Mecânica

C. Atribuição: do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

D. Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.

E. Situação de Pagamento: Débito de anuidades 2019.

Apresenta-se a fl.11, informação sobre “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno”, a qual consigna:

A. Instituição de Ensino: ETEP - Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos.

B. Curso: Engenharia Industrial-Mecânica.

C. Tipo de Registro: Definitivo.

Apresenta-se na folha 13, informação sobre o “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica”, referente a Empresa contratante, a qual consigna:

1. Nome Empresarial: AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A.

2. Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículo militares de combate.

Apresenta-se na folha 14, informação sobre o “REsumo de Empresa”, a qual consigna:

3. Razão Social: AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A.

4. Objetivo Social:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

a) Projetos, pesquisas, desenvolvimento, engenharia, industrialização e produção de materiais nos campos aeroespacial, aeronáutico, naval e terrestre, compreendendo os sistemas militares, (...);

a1) Serviço de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação e comunicação;

a2) Serviço de integração de sistemas em tecnologia da informação;

a3) Outros serviços de pesquisa e desenvolvimento em outros ramos da engenharia e tecnologia;

a4) Serviço de engenharia de projetos aeroespaciais;

a5) Outros serviços de engenharia e projetos;

a6) Serviços de manutenção (...);

a7) Serviços de manutenção e reparação de aeronaves (...);

a8) Serviços de manutenção e reparação de motores (...);

a9) Serviços de manutenção e reparação de equipamentos militares;

a10) Serviço de instalação de sensores e sistemas de armas;

a11) Serviço de instalação de maquinários e equipamentos de emprego militar;

a12) Serviço de montagem sob encomenda (...);

a13) Outros serviços de educação e treinamento;

b) Fabricação de equipamentos ferroviários e metroviários;

b1) Serviços de manutenção (...);

c) Fabricação de resinas e explosivos.

Apresenta-se a folha nº15, frente e verso, com a informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 12/06/2019, a qual compreende:

1. Informação e Histórico com os elementos do processo contidos na folha 12 elaborada pela UGI São José dos Campos;

2. A citação de Dispositivos Legais dos seguintes instrumentos:

2.1. Resoluções de números 218/73 e 1.007/03, ambas do Confea;

2.3 Instrução nº 2.560/13, do Crea-SP;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Dispositivos Legais:

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3. Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Parecer e Voto:

Considerando as competências do profissional com o título de Engenheiro Industrial - Mecânica, Resolução 218/73;

Considerando as informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional fornecida pela empresa, folha 05, com destaque aos parágrafos:

“Elaborar estudos de anteprojeto (...); Elaborar projetos de produtos (...); Elaborar análise dimensional dos projetos e o dimensionamento e especificação de materiais (...); Prospecção de novas tecnologias de materiais; Análise especificações e busca de informações em norma (...); Acompanhar elaboração de estrutura de produto, e etapas de fabricação e montagem do protótipo e produto, orientando tecnicamente as áreas envolvidas; (...)”; Elaborar e incorporar alteração técnica e instrução técnica; Elaborar relatório técnico e boletim de serviço; Buscar soluções para itens não conformes (...); Suporte técnico à área de documentação de cliente (...); Acompanhar desenhista no modelamento (...); Planejar e acompanhar os projetos, elaborar registro do projeto.

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional são atividades técnicas de competência do Engenheiro Industrial - Mecânica, como mostrado na Resolução 218/73 do Confea, e, o mesmo desenvolvendo as Atividades abaixo:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

- 1. Que o Engenheiro Industrial - Mecânica - Anderson Inácio Ribeiro Júnior desenvolve atividades técnicas, Art.1º da Resolução 218/73 do Confea, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de "PROJETISTA JR" na empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A;*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do Artigo 32 da Resolução 1.007/03 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UOP ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-290/2019	RICARDO MENDONÇA FRISON
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro neste conselho requerida pelo profissional, Engenheiro Mecânico, Ricardo Mendonça Frison, onde o mesmo afirma não exercer atividades como Engenheiro.

O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico, Crea-SP nº 5063800426, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 02/05/2017 pela empresa DANONE LTDA no cargo de "Supervisor de Manutenção Predial". Posteriormente o mesmo foi promovido, em 01/09/2018, ao cargo de "Supervisor de Manutenção". (fls. 06 e 07)

A empresa apresentou declaração anexa, conforme folhas nº08 e 09 do presente processo, descrevendo as atividades realizadas pelo profissional na empresa.

Considerando o indeferimento da presente solicitação, por parte da chefia da UGI Mogi Guaçu, conforme fls. 14;

Considerando o Ofício nº 2411 – UOP – E.S.Pinhal encaminhado ao interessado informando sobre o Indeferimento e também sobre o prazo de recurso junto à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme fls. 15 e 16;

Considerando o Recurso para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, encaminhado pelo profissional por SEDEX, conforme fls. 17 a 20;

A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Parecer e Voto

Considerando a Resolução 218/73 do Confea:

Art.1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução nº 2.560/13 do Crea- SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará, as seguintes providências:

I - Consultar a situação de registro e eventuais débitos existente;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas; encaminhe-se o processo à CEEMM para análise e manifestação quando ao pedido de interrupção.

Considerando o exposto acima.

Somos de Entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico RICARDO MENDONÇA FRISON desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea, conforme Lei 5.194/66, em face da ocupação do cargo de “Supervisor de Manutenção” na empresa DANONE LTDA.

2. Pela Manutenção do INDEFERIMENTO, conforme UGI de origem, referente ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UOP ITAQUAQUECETUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-357/2019	GABRIEL SANTOS DA SILVA
	Relator	CESAR MARCOS RIZZON

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico, Gabriel Santos da Silva, portador das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea. A princípio a solicitação de interrupção de registro profissional estava pautada sobre as atividades realizadas na empresa Instituto Falcão Bauer da Qualidade, no cargo de Assistente de Certificação I, porém o interessado deixou de fazer parte do quadro da empresa em 01/02/2019.

Atualmente consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 04 de fevereiro de 2019 na empresa PRIVATE BRASIL IND. COME. E IMPORT. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI e exerce atualmente o cargo de "TÉCNICO DE DESENVOLV. PRODUTO JR".

A empresa apresentou declaração que o profissional exerce a função de "TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO DO PRODUTO JR" e realiza as seguintes atividades: 1 – Visitas pontuais nos clientes de forma a identificar pontos de melhoria e inovações constantes. 2 – Manter contato com fornecedores (verbal e escrito) na língua inglesa. 3 – Responsável pelo cadastro e estrutura do produto no sistema EPR. 4 – Manter plena sinergia com as áreas de importação e marketing para programar o lançamento de novos produtos.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora informado em fls. 24.

Somos de entendimento:

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

1. Que o Engenheiro Mecânico, Gabriel Santos da Silva, desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de "TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO DO PRODUTO JR" na PRIVATE BRASIL IND. COME. E IMPORT. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UOP SÃO CAETANO DO SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-371/2019	LARISSA ANTUNES RIBEIRO
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pela profissional Engenheiro Mecânico LARISSA ANTUNES RIBEIRO, portador das atribuições do Art. 1º - Compete ao Engenheiro Mecânico o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973, do CONFEA, sem restrições, sob a justificativa de mudança de função e não estar atuando como engenheiro.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 13/09/2013 na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., para a função de "ENGENHEIRO DE PRODUTO JR".

Às fls. 04/06, anexou, aos autos do processo, cópia das folhas de sua carteira de trabalho, onde não consta / falta cópia da folha de anotações confirmando a mudança de função para a qual alega não seja exigida a formação profissional em engenharia.

Às fls. 07, apresenta-se declaração da empresa de "COMPRADOR PLENO", a pedido da Agente Administrativo, Sra. Adriana Garbim, atuando na UGI de São Bernardo do Campo e, através do Ofício nº 2078/2019, assinado pelo Chefe da UGI, Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes, datado de 21/02/2019, notifica a empresa para fornecer informações detalhadas sobre as atividades profissionais, bem como, pré-requisito para ocupar o cargo e a nova função. A empresa apresentou declaração com DESCRIÇÃO SUMÁRIA; RESPONSABILIDADES; QUALIFICAÇÕES E COMPETÊNCIAS VALORIZADAS, no quadro "GRAU DE INSTRUÇÃO" do tópico "QUALIFICAÇÕES", para o qual exige-se como "Formação Acadêmica Requerida": Superior Completo em Administração (Business) ou ENGENHARIA - Desejável.

PARECER E VOTO

Considerando que a empresa, para preencher os requisitos do cargo a ser ocupado, requer "Formação Acadêmica em Engenharia", e/ou outras que não informa possuir; somos de entendimento que a Interessada deva manter-se registrada neste Conselho, pois os conhecimentos, face a grade curricular, adquiridos / obtidos, em sua formação acadêmica a credenciou ao cargo que ocupa. Cumpra-se o Art. 12º da Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UOP SÃO CAETANO DO SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

54	PR-386/2019	VITOR SAFONT GUTIERREZ
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Mecânico VITOR SAFONTE GUTIERREZ, portador das atribuições do Art. 1º - Compete ao Engenheiro Mecânico o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem restrições, sob a justificativa de mudança de função e não estar atuando como engenheiro.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 11/07/2005 na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., para a função de “ENGENHEIRO DE PRODUTO JR”.

Às fls. 06 apresenta-se declaração da empresa de “COMPRADOR SR”, a pedido da Agente Administrativo Sra. Adriana Garbim, atuando na UGI de São Caetano do Sul e, através do Ofício nº 2090/2019, assinado pelo Chefe da UGI, Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes, datado de 21/02/2019, notifica a empresa para fornecer informações detalhadas sobre as atividades profissionais, bem como, pré-requisito para ocupar o cargo e a nova função. A empresa, em 18/03/2019, às fls. 09, apresentou declaração com DESCRIÇÃO SUMÁRIA, RESPONSABILIDADES; QUALIFICAÇÕES E COMPETENCIAS VALORIZADAS, no quadro “GRAU DE INSTRUÇÃO”, do tópico “QUALIFICAÇÕES”, para a qual, se exige como “Formação Acadêmica Requerida” para o cargo: Graduação em Logística; Econômicas, Graduação Técnica ou Engenharia, com conhecimentos técnicos em Técnicas de Negociação, Análise de Estrutura de Custo e, Conhecimento Financeiro intermediário.

PARECER E VOTO:

Considerando que a empresa, para preencher os requisitos do cargo a ser ocupado, requer “Formação Acadêmica em Engenharia”, e/ou outras que não informa possuir; somos do entendimento que o interessado deva manter-se registrado neste Conselho, pois os conhecimentos, face a grade curricular, adquiridos / obtidos, em sua formação acadêmica o credenciou ao cargo que ocupa. Cumpra-se o Art. 12º da Instrução nº 2560/13 do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UOP SÃO CAETANO DO SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

55	PR-421/2019	JEFERSON ALVES DA SILVA
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JÚNIOR

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo do pedido de interrupção de registro neste Conselho, feito pelo Engenheiro de Produção - Mecânica e Tecnólogo em Mecânica - Proc. Industriais Jeferson Alves da Silva, com a seguinte justificativa: "Não necessitar de registro no Conselho para o cargo de Comprador que exerce".

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação protocolada pelo interessado em 03/10/2018, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção: "não exercer a profissão" (fls.02).

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, as quais consignam que o interessado foi admitido em 16/04/2012 na empresa Scania Latin America Ltda. no cargo de "Engenheiro de Produto" (fls.03/05).

3. Apresenta-se às fls.07/08 e 11/13 a declaração da empresa empregadora informando que o interessado ocupa atualmente o cargo de "Comprador" e descreve as atividades exercidas pelo profissional:

"Adquirir peças, máquinas equipamentos, ferramentas, materiais em geral e serviços, visando atender as especificações e os padrões de qualidade e segurança exigidos, garantindo seu fornecimento no prazo desejado e pelo menor custo total. Atua ainda regularmente na análise de propostas técnicas de produtos ou serviços, conduzindo reuniões para verificar a capacitação técnica de fornecedores, em conjunto com profissionais da área de Qualidade e Engenharia, além de outras tarefas correlatas a critério de seu superior imediato".

Declara ainda que um dos requisitos para a função é que o profissional tenha formação acadêmica Superior Completa, sem, entretanto, especificar em qual área.

Às fls.21, a unidade de origem informa que o profissional não possui ART registradas em seu nome, não foram encontrados processos de ordem "SF" e "E", bem como não se encontra responsável por empresa.

Apresenta-se às fls.19 a página da informação "Resumo de Profissional", a qual consigna:

1.1CREASP: 5063473723

1.2Títulos: Engenheiro de Produção-Mecânica e Tecnólogo em Mecânica-Proc. Ind.

1.3Atribuição: do artigo 1 da Resolução 288/83 do Confea, com restrição em proj. e instal. de sistemas de refrigeração e ar condicionado; e provisórias do artigo 23, da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de processos mecânicos, máqs. em geral e instalações industriais mecânicas.

1.4Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.

1.5Situação de Pagamento: Débito de anuidade 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS*Resolução 288/83 do Confea*

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Resolução n.º 1.007/03 do Confea

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução n.º 2.560/13 do CREA-SP

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual (is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Parecer e voto

Considerando a Resolução 218/73, com destaque para as atividades 01, 03, 12; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o artigo 3º da Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP; considerando a descrição de atividades do cargo ocupado pelo interessado apresentada pela empresa Scania Latin America Ltda., onde destacamos a exigência de formação superior, ainda que sem definição de áreas.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção – Mecânica e Tecnólogo em Mecânica - Processos Industriais Jeferson Alves da Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de "Comprador" na empresa Scania Latin America Ltda.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do Artigo 32 da Resolução 1.007/03 do Confea.

IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**UGI JUNDIAÍ**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-359/2019	SANDRO ESCARABELIN
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia da Qualidade Industrial, concluído em 13/12/2000, na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, e do curso de MBA em Gerenciamento de Projetos, concluído em 08/08/2015 na Fundação Getúlio Vargas.

Para tanto, o profissional apresentou cópias dos diplomas e dos respectivos históricos escolares; e tanto as Instituições de Ensino quanto os cursos encontram-se regularmente registrados neste Regional.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5060702896 como Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea e encontra-se quite com a anuidade de 2019, e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Entretanto, não constam no processo informações quanto à veracidade dos diplomas expedidos pela UNICAMP e FGV.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento dos pedidos de anotação dos Cursos de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia da Qualidade Industrial da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, bem como do curso de MBA em Gerenciamento de Projetos da Fundação Getúlio Vargas, sem a concessão de atribuições para ambos os cursos, condicionado à realização de diligência junto à UNICAMP e FGV com o fim de obtenção de declaração quanto à veracidade dos diplomas apresentados pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UOP VALINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-239/2019	JOSÉ CARLOS GOMES MALTA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Automobilística, concluído em 20/12/1995, na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 0641571785 como Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

As fls.09 apresenta-se a lista de cursos da instituição de ensino informando que o curso ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” apresentada às fls.09, em pesquisa realizada pela Unidade de Valinhos, a qual verifica-se que o curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Automobilística, oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Automobilística, oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso PUC MG, sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

IV . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-430/2019	MAURICIO ROBERTO DA SILVA
	Relator	LUIS FERNANDO USSIER

Proposta*Histórico:*

O processo trata de uma solicitação formulada pelo profissional Maurício Roberto da Silva, detentor do título de Técnico Naval e das atribuições do artigo 23, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscrita a: Construção e manutenção de embarcações fluviais e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; serviços afins e correlatos. Projetos de sistemas de navegação fluvial. Gerenciamento de estaleiros e operação de embarcações.

O requerimento do profissional (fl. 02), o qual compreende:

1. A solicitação de sejam canceladas as anotações restritivas apostas.
2. Que sejam reconhecidas as atribuições correspondentes às atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução Confea 218/73, aplicáveis ao âmbito de sua modalidade.
3. A apresentação da documentação de fls. 04/06.

Apresenta-se às fls. 10/10-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 66/06/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 23 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,

Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1.O caput e os incisos I, II, IV e V do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

2.O caput do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”

Considerando que o interessado é egresso da turma 2003/1º semestre do curso de Tecnologia em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Jahu do CEET “Paula Souza” (fl. 12).

Considerando que o processo C-000284/1993 (fl. 13) relativo ao curso foi apreciado na reunião procedida em 13/10/2005 mediante o parecer de Conselheiro Relator (fl. 14) que consigna:

“...Considerando que não houve alteração na grade curricular após 2002; Considerando que as atribuições conferidas aos Tecnólogos, é a Resolução 313 de 26 de setembro de 1986, após sua publicação; Sou favorável a conferir as atribuições da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, circunscritas a:

“Construção e manutenção de embarcações fluviais e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; serviços afins e correlatos. Projetos de sistemas de navegação fluvial. Gerenciamento de estaleiros e operação de embarcações”, aos formandos de 2003 e 2004, com o título provisório de Tecnólogo em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial, visto que o Confea ainda não homologou este título na Resolução 474/02...”

Considerando o exposto, em especial o caput do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea, bem como a inexistência de fato novo que justifique a alteração das atribuições concedidas aos egressos da turma do interessado.

Somos de entendimento:

1. Que não existe a situação citada pelo interessado quanto a “anotações restritivas”, sendo que as atribuições aos egressos da turma foram fixadas de conformidade com o artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pelo indeferimento do requerido pelo interessado, quanto à revisão de suas atribuições com a fixação das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-14548/2018	ROMULO VINICIUS VERA
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Romulo Vinicius Vera, detentor do título de Engenheiro de Materiais e das atribuições do artigo 1º da Resolução 241, de 31 de julho de 1976, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 03 o requerimento do profissional, o qual compreende:

1. A solicitação quanto à revisão de suas atribuições iniciais através da suplementação curricular obtida através do curso de mestrado em Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Aeronaves ministrado pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo.

2. A apresentação da documentação de fls. 04/18, a qual compreende:

2.1. As cópias do diploma (fls. 04/04-verso) e do histórico escolar (fls. 05/07) do curso de graduação de Engenharia de Materiais – Materiais Poliméricos ministrado pela instituição de ensino Escola Federal de São Carlos.

2.2. As cópias do diploma (fls. 08/08-verso), do histórico escolar (fls. 09/09-verso) e dos relatórios de dados relativos às disciplinas (fls. 10/14-verso) do curso de mestrado.

Apresenta-se à fl. 21 o despacho datado de 21/12/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEQ.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 24/01/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução de desenho técnico.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 241/76 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos.

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea:

1. O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.”

2.O caput do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a não localização de processo relativo ao curso (fl. 24).

Considerando a análise procedida no histórico escolar do interessado e nos relatórios de dados relativos às disciplinas (fls. 10/14-verso) do curso de mestrado.

Somos de entendimento:

1.Pela abertura de processo de ordem “C” específico relativo ao curso de mestrado com o encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação da documentação relativa ao mesmo.

2.Que o presente processo aguarde a tramitação do processo citado no item anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-534/2019	RAFAEL CARVALHO DIAS DA SILVA
	Relator	LUIS FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata de uma solicitação formulada pelo profissional Rafael Carvalho Dias da Silva, detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, com restrição quanto à execução e elaboração de projetos.

O requerimento do profissional (fl. 02), o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao reexame de suas atribuições com a exclusão da restrição quanto à execução e elaboração de projetos.
2. Que tem exercido suas funções por 12 (doze) anos em uma empresa fabricante de equipamentos para a indústria química, sendo que em face de sua competência e experiência foi promovido a Supervisor de Engenharia, sendo então responsável pelo departamento e pelos projetos da empresa, sendo que uma das suas funções será a emissão de ART para os projetos executados.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/07-verso, a qual não contempla o certificado de MBA em Gerenciamento de Projetos citado.

Apresenta-se às fls. 12/12-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 16/07/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, IV e V do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

2.O caput do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”

Considerando que o interessado é egresso da turma 2008/2º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela Universidade de Taubaté – UNITAU (fl. 14).

Considerando que o processo relativo ao curso foi apreciado na reunião procedida em 29/04/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 438/2010 (fl. 16), a qual consigna:

“...DECIDIU Aprovar a seguinte decisão: Pela manutenção das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, com restrição quanto à execução e elaboração de projetos, com o título de Engenheiro de Produção - Mecânica (Código 131-06-01 da tabela de títulos profissionais da Resolução 473/2002, do Confea) aos egressos de 2006 a 2009. Quanto aos docentes que estiverem com situação de registro irregular neste Conselho, a UGI deverá notificá-los através de processo próprio.”

Considerando o exposto, em especial o caput do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea, bem como a inexistência de fato novo que justifique a alteração das atribuições concedidas aos egressos da turma do interessado.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerido pelo interessado, quanto à revisão de suas atribuições com a retirada das restrições existentes quanto à execução e elaboração de projetos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UOP BRAGANÇA PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-24/2019	FABIANO ANTONIO DA SILVA
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta**Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro de Produção Fabiano Antonio da Silva, detentor das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a "Projeto e Desenvolvimento do Produto" e "Controle Metrológico da Qualidade". Apresenta-se à fl. 02 o requerimento do interessado que contempla:

1.A solicitação quanto à retirada das restrições referentes a "Projeto e Desenvolvimento do Produto" e "Controle Metrológico da Qualidade", em face das disciplinas do fato de que a grade curricular de seu curso contemplar as disciplinas "Gestão de Projetos" e "Desenho Técnico Auxiliado por Computador".

2.A apresentação da documentação de fls. 03/24, a qual contempla:

2.1.Histórico Escolar (fls. 05/07) do Curso de Engenharia de Produção da Universidade São Francisco – Campus Bragança Paulista (turma 2017/2º semestre).

2.2.Cópias de certificados de cursos na área de metrologia realizados em empresas privadas.

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 10/04/2019.

Apresenta-se às fls. 33/34 o relato deste Conselheiro o qual compreende o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 330/2018 relativa à apreciação do processo C-000243/2017 V2 na reunião procedida em 22/03/2018 (fls. 31/32), com referência à turma de egressos 2017/2º semestre, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 299, 1.Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a "Projeto e Desenvolvimento do Produto" e "Controle Metrológico da Qualidade". 2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se às fls. 35/36 a Decisão CEEMM/SP nº 764/2019 relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 27/06/2019, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 33 e 34, por determinar a requisição dos volumes do processo C-000243/2017 V2, para fins de análise conjunta."

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea:

1.O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;"

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro."

2.O caput do artigo 7º que consigna:

"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida."

Considerando a análise procedida com referência à documentação relativa ao curso, constante dos volumes Original e V2 do processo C-000243/2017 V2, a qual originou as Decisões CEEMM/SP nº 831/2017 (turma 2016/2º semestre) e Decisão CEEMM/SP nº 330/2018 (turmas 2017/1º semestre e 2017/2º semestre).

Considerando o exposto, em especial o caput do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea, bem como a inexistência de fato novo que justifique a alteração das atribuições concedidas aos egressos da turma do interessado.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerido pelo interessado, quanto à revisão de suas atribuições com a retirada das restrições existentes quanto à execução e elaboração de projetos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UOP SALTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-495/2019	GUILHERME CESAR RAGGIO
	Relator	LUIS FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata de uma solicitação formulada pelo profissional Guilherme Cesar Raggio, detentor do título de Engenheiro de Controle e Automação e das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

O requerimento do profissional (fl. 04), o qual compreende:

- 1.A informação de que diversas áreas abrangidas em sua graduação, não estão incluídas, impossibilitando a emissão da ART.
- 2.A solicitação quanto à “inclusão das matérias elencadas no histórico escolar” de sua graduação.
- 3.Apresenta-se às fls. 05/19-verso a documentação apresentada pelo interessado, a qual contempla o plano de ensino das seguintes disciplinas: “Desenho Mecânico I”, “Desenho Mecânico II”, “Ciência dos Materiais”, “Metrologia”, “Resistência dos Materiais I”, “Tecnologia Mecânica I”, “Elementos de Máquinas”, “Termodinâmica”, “Dinâmica de Sistemas Mecânicos”, “Fenômenos de Transporte I”, “Processos de Fabricação”, “Máquinas CNC”, “Controle de Processos Industriais”, “Controle de Processos Industriais – Laboratório”.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 16/07/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução de desenho técnico.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1.O caput e os incisos I, II, IV e V do artigo 2º que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

172

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

2.O caput do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”

Considerando que a solicitação do interessado refere-se à “inclusão das matérias elencadas no histórico escolar” sendo que a mesma não consigna as atividades e campos de atuação pretendidas no âmbito da Engenharia Mecânica.

Considerando que o interessado é egresso da turma 2016/2º semestre do curso de Engenharia Mecatrônica ministrado pela Faculdade de Engenharia de Sorocaba – FACENS (fl. 25).

Considerando que o processo relativo ao curso foi apreciado na reunião procedida em 22/09/2017 mediante a Decisão CEEE/SP nº 764/2017 (fls. 27/28), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 219, por conceder aos formados no ano de 2015 e 2016 do Curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade de Engenharia de Sorocaba, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).”

Considerando a análise procedida na documentação apresentada pelo interessado.

Considerando o exposto, em especial o caput do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea, bem como a inexistência de fato novo no âmbito da CEEMM, que justifique a alteração das atribuições fixadas concedidas ao interessado por parte da CEEE.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerido pelo interessado, quanto à fixação de atribuições no âmbito da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM R

V . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL DIPLOMADO NO EXTERIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	R-15/2019	JOSELYN HELENA CÁRDENAS MARTINEZ
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**Histórico:**

O processo trata do pedido de registro de Joselyn Helena Cárdenas Martínez, de nacionalidade venezuelana, diplomada com o grau de Ingeniero Aeronáutico pela Universidad Nacional Experimental Politécnica de la Fuerza Armada Nacional, situada na cidade de Caracas, Venezuela, em 17 de outubro de 2008, cujo diploma teve sua apostila de revalidação feita pela Escola de Engenharia São Carlos da Universidade de São Paulo, em 30 de novembro de 2018, concedendo à interessada a equivalência do grau de Engenheira Aeronáutica por aquela Universidade (fl. 19).

O processo se faz instruir pela documentação pertinente (cópia do diploma original com certificações, do histórico escolar e do conteúdo programático com traduções juramentadas – fls. 03/280) e documentos pessoais (fls. 281/282).

Apresenta-se às fls. 284/286 a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 12/07/2019, a qual compreende o modelo matricial previsto pela Decisão Normativa nº 12/83 do Confea (Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.).

Parecer

A Universidade Nacional Experimental Politécnica da Força Armada Nacional, situada na cidade de Caracas, Venezuela, pratica o curso correspondente.

A apostila de equivalência foi realizada pela Escola de Engenharia São Carlos – USP.

No caso de registro de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira neste Conselho Regional, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar o profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional.

Em atendimento aos normativos deste Conselho, o cotejo da equivalência curricular foi realizado e apresentado às fls. 285/286, em conteúdo total de 4.784 horas de formação, sobre o qual ressaltamos:

1.A disciplina “Resistência dos Materiais II” do currículo do curso estrangeiro (carga horária – 84) relacionada na matéria currículo mínimo “Resistência dos Materiais” (DN 12/83) passa a ser relacionada à matéria “Mecânica Aplicada” (DN 12/83).

2.A disciplina “Elementos de Ciências dos Materiais” do currículo do curso estrangeiro (carga horária – 70) relacionada na matéria currículo mínimo “Mecânica Aplicada” (DN 12/83) passa a ser relacionada à matéria “Materiais de Construção Mecânica” (DN 12/83), acompanhada da disciplina “Metalurgia Física”.

Esta análise corrobora a avaliação realizada pela Escola de Engenharia São Carlos da Universidade de São Paulo e permite-nos concluir que o profissional tem uma formação substancialmente consistente com a formação de Engenharia Aeronáutica praticada pelas escolas brasileiras.

Voto

Diante do exposto, voto pelo registro da profissional neste Conselho Regional com o título de Engenheira Aeronáutica (código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), bem como as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UOP HOLAMBRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	R-13/2019	LARS EGERT VENSKE
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta*Histórico:*

O processo trata do pedido de registro de Lars Egert Venske, de nacionalidade brasileira, diplomado com o grau de Ingenieur pela Hochschule Niederrhein, situada na cidade de Krefeld, Alemanha, em 31 de agosto de 2009, cujo diploma teve sua apostila de revalidação feita pela Universidade Federal do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 2013, concedendo ao interessado a equivalência do grau de Engenheiro Mecânico por aquela Universidade (fl. 07).

O processo se faz instruir pela documentação pertinente (cópia do diploma original com certificações, do histórico escolar e do conteúdo programático com traduções juramentadas e documentos pessoais (fls. 03/153).

Apresenta-se às fls. 161/163 a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 12/07/2019, a qual compreende o modelo matricial previsto pela Decisão Normativa nº 12/83 do Confea (Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.).

Parecer

A Escola Superior do Baixo-Reno, situada na cidade de Krefeld, Alemanha, pratica o curso correspondente. A apostila de equivalência foi realizada pela Universidade Federal do Espírito Santo.

No caso de registro de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira neste Conselho Regional, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar o profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional.

Em atendimento aos normativos deste Conselho, o cotejo da equivalência curricular foi realizado e apresentado às fls. 162/163, em conteúdo total de 4.800 horas de formação.

A análise procedida com referência à documentação, em especial a tradução do histórico escolar, permite-nos concluir que o profissional tem uma formação substancialmente consistente com a formação de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas praticada pelas escolas brasileiras.

Voto

Diante do exposto, voto pelo registro do profissional neste Conselho Regional com o título de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), bem como as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências: controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF**VI . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO****UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	SF-1764/2018 LOCATELLI & MORAIS FERRAGENS LTDA
Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I – Trata este processo, inicialmente, de um Pedido de Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica do profissional Hugo Luiz Barbosa – CREA Nº 5063912349 como responsável técnico da empresa Locatelli & Moraes Ferragens Ltda – CNPJ 18.319.090/0001-43 (fl.2).

II – Consta nos autos a Notificação Nº 81.931/2018 lavrada pela UGI Mogi Guaçu, pelo Agente Fiscal Adriana Pereira da S. Queluz, no mesmo município, da ausência de responsabilidade técnica registrada no CREA/SP pela empresa da empresa Locatelli & Moraes Ferragens Ltda – CNPJ 18.319.090/0001-43 (fl.6).

III - A UGI Mogi Guaçu, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, concedeu à empresa interessada na referida notificação prazo adequado (10 dias) para a prestação de informações e esclarecimentos que entendesse necessário (fl.07).

IV – Registramos (fls.08) a diligência efetuada pela Agente Fiscal Adriana Pereira da S. Queluz ao local onde a referida empresa executa serviços de usinagem, tornearia e solda não tendo localizado quadros técnicos no local. Esta ação administrativa por parte do Agente Fiscal constata a obrigatoriedade de registro no CREA/SP, conforme previsto no na Alínea “E” do Art. 6 da Lei nº 5.194 /66.

V – Vale destacar que, foi observada por aquela UGI a descrição das atividades cadastradas junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 05), esta se destina especificamente ao atendimento dos requisitos destinados à “Serviços de Usinagem, Tornearia e Solda, Comércio Varejista de ferragens e Ferramentas” estando, portanto, sujeita ao controle e fiscalização pelo CREA/SP sendo, neste caso, necessária a exigência de registro neste Conselho.

VI – Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, a UGI Mogi Guaçu emitiu o Auto de Infração Nº 84.560/2018 (fl.09) ficando obrigada a empresa a apresentar no prazo de 10 dias sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto bancário.

VII – Informa também a UGI Mogi Guaçu (fl.11) não ter sido apresentada defesa contra o referido Auto de Infração após decorrido o prazo legal para defesa, expirado em 30/11/2018.

VOTO:

I - Manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 84.560/2018 lavrado pela UGI Mogi Guaçu em nome da empresa Locatelli & Moraes Ferragens Ltda.

II - Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Mogi Guaçu direcionando-a nas ações subsequentes em relação ao referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**VI. II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO****UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-456/2018	<i>FABRICALHAS ARARAQUARA LTDA</i>
	Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta

Tendo em vista que a empresa FABRICALHAS ARARAQUARA LTDA sediada na Av. Santa Adélia, 1048 Bairro Jd. Joenvile Município de Araraquara.

Considerando que a empresa tem como atividades principais “produção de telhas e perfis estruturais, com corte e dobra exerce suas atividades sem registro neste conselho e não apresentou responsável técnico legalmente habilitado”.

Considerando que a empresa teve notificação 43928/2017 em 19/07/2017 sendo solicitado o registro neste conselho e indicação de responsável técnico legalmente habilitado. A empresa apresentou solicitação de prorrogação de prazo para atendimento do das exigencia (protocolo 152315 em 13/11/2017 (folha 25) e encaminhou documento assinado pelo Sr. Fabricio Fiscarelli se comprometendo no prazo de 10 dias regularizar a situação, (folha 26).

Considerando que, não houve manifestação da empresa em tempo habil foi aplicado o Auto de infração nº 55337/2018, recebido em 08/03/2018 (fls 28 e 29). A empresa apresentou defesa argumentando que o profissional encontrado desistiu de prestar serviços, e que já estão contratando outro profissional, Engº Bruno Henrique da Silva, para regularização junto ao ao CREA/SP, solicitando o cancelamento do Auto de Infração (fls 31e 32). Anexo ART de outro profissional o Engº Murilo Fernandes Monteiro, que também desistiu do trabalho (fl,36).

Considerando que em 26/03/2018 a UGI de Araraquara informou que foi apresentada defesa contra o Auto de Infração, mas a situação de registro não foi regularizada (fl 42) e o Auto de Infração nº 55337/2018 não foi recolhido (fl 41).

Voto:

Voto pela manutenção do auto de infração nº 55337/2018 e que seja feita nova diligencia na empresa para verificar se foi anotado profissional legalmente habilitado

Podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo para cumprir o contrato social da empresa, e se houve algum andamento na regularização da empresa, se negativo aplicar outro auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	SF-1722/2018	CONTIAR AR CONDICIONADO LTDA
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta**HISTÓRICO**

Após denúncia (protocolo 117461 - 04/09/2018 - fls. 02) a empresa foi visitada em 25/09/2018 (fls. 08/09) e constatado que a empresa possui 02 profissionais prestadores de serviço:

A arquiteta Sabrina Cestari Correa Cunha - CAU-SP A 119288-4.

Eng. Civil Jair Sampaio Júnior - CPF 331.362.368-90.

A empresa foi visitada novamente em 09/10/2018 (fls. 20), ocasião que o proprietário Sr. Fábio Conti apresentou cópia da solicitação de cadastro da empresa no CAU-SP e a RRT respectiva (fls. 14/19).

Considerando as atividades desempenhadas pela empresa, instalação e manutenção de Ar Condicionado, foi enviada a notificação nº 81219/2018, recebida em 19/10/2018 (fls. 21/22), solicitando requerer registro no CREA/SP.

A empresa protocolou Impugnação Administrativa em 24/10/2018 (fls. 23/24) argumentando que já está registrada no CAU e tem Responsável Técnico, e que não está obrigada a registrar-se no CREA/SP por exercer atividade básica de comércio e instalação de equipamentos de Ar Condicionado, Climatização e Ventilação, todas correlacionadas ao escopo das atribuições do Arquiteto responsável, conforme regi o CAU/BR.

Anexou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CAU (fls. 25), o contrato de prestação de serviços da Arquiteta Sabrina Cestari Correa da Cunha (fls. 26), e um anexo com a Lei Federal 12378/2010 - exercício da Arquitetura e Urbanismo (fls. 27/33).

Foi enviado o Ofício nº 13344/2018 esclarecendo que "cabará defesa apenas de penalidade estabelecida em Auto de Infração". Todas as informações prestadas antes da lavratura do Auto de Infração poderão servir de subsídios para o enquadramento da atividade desenvolvida, entretanto não suspendem o andamento do procedimento.

Assim foi lavrado o Auto de Infração nº 83534/2018 (fls.36), recebido em 09/11/2018 (fls. 39). CONTIAR Ar Condicionado Ltda., apresentou defesa (fls. 40/42), com os mesmos argumentos usados nas fls. 23/24, 25 e 27/33.

Pesquisa de Boletos (fls. 61) indica que a multa não foi paga (30/11/2018), e a pesquisa de Empresa (fls. 62) indica que não foi encontrado nenhum registro.

A informação da Assistência Técnica - DAC 2/SUPCOL (fls. 65/66).

PARECER E VOTO

Considerando o "caput" do artigo 59 e seu § 3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada Lei; considerando o artigo 1º CLASSE A da Resolução 336/89 do Confea; considerando as atividades desempenhadas pela empresa; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em serviços técnicos e as tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto fiscalizada por este Conselho, de acordo com a alínea (h) do artigo 7º da Lei 5.194/66; considerando a decisão normativa 42/92 do Confea; considerando o Manual de Fiscalização - CEEMM/2014.

Somos de entendimento:

1 - Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas não podem prescindir de conhecimentos técnicos da área de manutenção e instalação de Ar Condicionado.

2 - Pela manutenção do Auto de Infração nº 83534/2018 e o prosseguimento de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	SF-2348/2017	RENOVARTT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
	Relator	WESLLER ALVARENGA PORTELA

Proposta**Histórico:**

1 - Em 23/08/2017 a empresa Renovartt Soluções em Eng. e Seg. do Trabalho Ltda. foi notificada sob nº 37535/2017 a requerer o registro da empresa junto ao CREA/SP (FL 12), indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 sob a irregularidade de exercício ilegal da profissão sem registro no sistema CONFEA/CREA.

2 - Em 06/09/2017 a empresa solicitou uma prorrogação de prazo em 30 dias a fim de providenciar a documentação (FL 13), fato que passado o prazo, nada ocorreu visto que até essa data a empresa não está registrada junto ao CREA /SP.

3 - Em 07/12/2017 a empresa recebeu o auto de infração nº 49716/2017, por ainda se encontrar sem registro e sem responsável técnico indicado. O auto de infração foi entregue ao destinatário somente em 03/12/2018.

4 - Segundo informações no processo, a empresa ainda não se manifestou a respeito nem providenciou o registro no CREA /SP.

Considerações:

1 As atividades exercidas pela empresa descrita no CNPJ, a saber: - Serviços de engenharia. - Serviços de perícia técnica relacionadas à segurança do trabalho. - Testes e análises técnicas. - Manutenção e reparação de válvulas industriais. - Manutenção e reparação de compressores. - Serviços combinados de escritório e apoio administrativos.

... Enquadram-se nas atividades monitoradas pelo sistema CONFEA/CREA que exige que empresas que executam tais atividades devem estar registradas nesse conselho e ter um responsável técnico indicado conforme artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

2 - Não houve manifestação da empresa sobre o processo.

Parecer e voto:

Pelo exposto, meu voto é pela manutenção do auto de infração n.49716/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-1321/2018	GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de Infração da GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME Artigo 59 da Lei nº 5194/66. Em 13/08/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 73016/2018 por motivo da empresa GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME, com CNPJ nº 02.633.927/0001-94 e com endereço na Rodovia João Borges Alves, 180, Distrito Industrial, CEP 83450-000, Bocaiuva do Sul/PR, a qual vem desenvolvendo atividades de "Execução de tubulações de adutoras" para a obra de interligação das bacias Paraíba do Sul e Cantareira, contrato iniciado em 15/04/2016 e com previsão de término em 15/10/2018, sem possuir registro no CREA-SP, conforme apurado em 20/07/2018.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na folha nº 2 e verso, apresenta RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO feito em 20/07/2018 pela fiscalização deste Conselho, em diligência realizada ao Consórcio Bacia Paraíba e Cantareira, CNPJ 23.400.882/0001-88, situada na R. República Vicente Penido, 255 – Vila Guilherme – São Paulo/SP, a qual executa a construção da interligação entre as bacias dos rios Paraíba e Cantareira, que consiste em 6,5 km de túnel e mais 13 km de adutoras.

Na folha 3 apresenta a ART Obra ou Serviço 92221220160783587 tendo como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Srº João Almir Soares.

Na folha 4 Resumo da Empresa GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME, número de Registro no CREA/SP 924997 (vencido). Não tem responsável técnico, e está em débito com a anuidade de 2014.

Na página 5 foi anexado o auto de infração nº 70502/2019 lavrado em 13/08/2018, em nome da empresa GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME com CNPJ nº 02.633.927/0001-94 e com endereço na Rodovia João Borges Alves, 180, Distrito Industrial, CEP 83450-000, Bocaiuva do Sul/PR, a qual vem desenvolvendo atividades de "Execução de tubulações de adutoras" para a obra de interligação das bacias Paraíba do Sul e Cantareira, contrato iniciado em 15/04/2016 e com previsão de término em 15/10/2018, sem possuir registro no CREA/SP conforme apurado em 20/07/2018.

O Auto de Infração nº 70502/2019 foi enviado com AR e recebido em 24/08/2018 por Julio José Rocha, anexado no verso da folha 5.

Na folha 6 foi anexado cópia do boleto de cobrança, a firma GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME, no valor de R\$ 2.191,91 com vencimento para 28/09/2018.

Na folha 7, pesquisa de Boletos feita no CREAMET o qual foi apurado que a firma GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME não efetuou o pagamento.

Na folha 9 o Agente Fiscal da UGI – Jundiaí Srº Antonio Porcel Pinto informou a interessada GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME, que a mesma até a presente data (11/01/2019), não pagou a multa, não regularizou o motivo que ensejou a autuação e não apresentou defesa contra o auto de infração lavrado nº73016/2018 constante da folha 5, e tendo decorrido em 5/09/2018 o respectivo prazo legal para a interessada se manifestar.

Na folha 10, o Chefe da UGI Jundiaí Engenheiro Comp. Luiz Gustavo Maion informa a interessada que considerando a ausência de defesa ao Auto de Infração nº 73016/2018, da fls. 05, o processo será encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, deste Conselho, para análise e emissão de parecer fundamentado, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, conforme disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008 do CONFEA.

Na folha 11, apuração de atividades da firma GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME.

No verso da folha 11 foi anexado os Dispositivos Legais.

Na folha 12, o Eng. Metal. Marco Antonio Fiorin de Mello Assistente Técnico da Unidade de Controle Técnico, considerando as informações relatadas, encaminha o presente processo à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto ao cancelamento ou não, do Auto de Infração nº 73016/2018.

Na folha 13 o Coordenador da CEEMM Engenheiro Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

em 12/06/2019, encaminha o presente processo a este Conselheiro.

HISTÓRICO

Na folha 2 apresenta Relatório de Fiscalização de Empresa – 20/07/2018.

Consórcio Bacia Paraíba e Cantareira – atividades – construção da interligação entre as bacias dos rios Paraíba e Cantareira, que consiste em 6,5 km de túnel e mais 13 km de adutoras.

Na folha 3 – ART Obra ou Serviço 92221220160783587 – João Almir Soares.

Na folha 4 – Resumo de Empresa - GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME – rg. 924997 (vencido).

Não tem Responsável Técnico, e está em débito com a anuidade de 2014.

Na folha 5 Auto de Infração nº 73016/2018 recebido em 24/08/2018.

Na folha 7 – Pesquisa de Boletos – multa não paga (28/09/2018).

Na folha 9/10 – Informação “não apresentou defesa, não regularizou seu registro, não pagou a multa.

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo Art. 46º a) e art. 59º parágrafo 3º e artigo 60.

Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

• Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 1º, CLASSE A, CLASSE B e CLASSE C determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;

• Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:

1-Toda pessoa jurídica

2-A pessoa jurídica, quando.....

3-Por deliberação

Considerando o Manual de Fiscalização – CEEMM/2014

- Item 3.15 Sistema de Ar Condicionado Central.

“Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração)”;

(...)

c) Como fiscalizar:

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas.

(...)

Elaborar Ficha Cadastral – Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando na área das atividades acima descritas.

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Parecer e Voto:

Voto pela **MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 73016/2018** à empresa : GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-1287/2018	MAQPLAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada "Maqplas Industria e Comercio de Maquinas LTDA", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 64.166.812/0001-94 (fls. 22), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35229374173 "Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios; Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico" (fls. 02 e 03).

Na Licença de Operação nº 32004746, emitida pela CETESB, consta como atividade principal da interessada "Fabricação de máquinas para indústria do material plástico" (fls. 23).

Em 15/09/2017, a interessada foi notificada, Notificação nº 39588/2017, a apresentar cópia do Contrato Social e alterações bem como Relatório de Fiscalização de Empresa devidamente preenchido e assinado, esclarecendo quais as principais atividades desenvolvidas pela empresa, no prazo de dez dias (fls. 04 e 05).

No Relatório de Fiscalização de Empresa nº 10887, de acordo com as informações prestadas pela auxiliar administrativa Sra. Ariane Gomes de Castro, as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: "Fabricação de máquinas para embalagens flexíveis" (fls. 06).

Diante disso, a interessada foi notificada, Notificação nº 45406/2017, a promover o seu registro perante o CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, no prazo de 10 dias, contados do recebimento, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66, a qual foi recebida em 08/11/2017 (fls. 07 e 08).

Apresentam-se às fls. 09 a 11 partes do site da interessada, onde observam-se várias fotos de máquinas. Como a interessada não regularizou a sua situação perante o Crea-SP, em 07/08/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 71854/2018 e respectivo boleto bancário por "Desenvolver atividades de fabricação de máquinas para embalagens flexíveis e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios, manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico, conforme apurado em 25/10/2017, sem possuir registro nesse Conselho, que foi recebido em 17/08/2018 pela interessada (fls. 12, 13 e 19).

A interessada apresentou defesa referente ao Auto de Infração nº 71854/2018 em 18/10/2018 alegando que "não praticou e nem pratica qualquer atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema..... e que atua especificamente no ramo de indústria, comércio, importação e exportação de máquinas para embalagens e a prestação de serviços de manutenção e reparos" (fls. 14 a 18).

PARECER E VOTO

Considerando o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

.....
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

183

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

.....
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

.....
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o disposto no artigo 1º da Resolução 417/98 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

.....
12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Considerando o disposto no item 2 da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando os artigos 15 e 17 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

.....
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando as Atividades Principais da interessada, descritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, no Contrato Social registrado na Jucesp, no Relatório de Fiscalização de Empresa e na Licença de Operação são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs.

Considerando que a interessada afirma em sua defesa que "atua especificamente no ramo de indústria, comércio, importação e exportação de máquinas para embalagens e a prestação de serviços de manutenção e reparos", cujas atividades de indústria de máquinas e prestação de serviços de manutenção e reparos são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs.

Somos de entendimento:

1-) Pela manutenção do Auto de Infração nº 71854/2018.

2-) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP.

3-) Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como Responsável Técnico e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-56/2019	G. GERMINI REFRIGERAÇÃO - ME
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de infração da G. GERMINI REFRIGERAÇÃO ME Artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Neste processo a Empresa foi notificada em 03/08/2018 conforme Notificação nº 71412/2018 recebida por via postal pelo Sr. Thiago Bellini B. em 19/09/18 conforme folhas 8 e 9 e a firma nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização.

Em 14/01/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 70502/2019 por motivo da empresa não possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades conforme folhas 10 e 11 despesas comprovada pelo PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL DE ITAPIRA. conforme apurado. Por esse motivo, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal número 5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e hum reais e setenta e três centavos), estipulado no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa, o qual foi enviado por carta registrada com AR recebida pelo Srº Edison Elias em 25/12/19, conforme folha 15 e verso.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Em 17/07/2018 a fiscalização deste Conselho, em diligência realizada à FIRMA NB MÁQUINAS LTDA de CNPJ: 46.127.635/0001-55 sito a Rua FERNANDO DE SOUZA, 533, DISTRITO INDUSTRIAL, CEP: 13877-755, SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP tendo como Objeto Social: Indústria, Comercio e Locação de máquinas e implementos agrícolas, motores, acessórios e peças, folha 02.

Na folha 3 apresenta a relação dos Prestadores de Serviços sendo que na folha 4 no item X – “Manutenção de Sistemas de Refrigeração e de Ar Condicionado apresenta como prestadores de serviço em Manutenção, instalação e Higienização de Ar Condicionado” a firma G. GERMINI REFRIGERAÇÃO ME de CNPJ 22.575.762/0001-59 situada na Rua 13 de maio, 7 (fundos), Vila Esperança no Município de Itapira/SP.

Na página 5 foi anexado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da firma G. GERMINI REFRIGERAÇÃO ME, e sua descrição da atividade econômica principal código 43.22-3-02 “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”.

Na folha 6 anexado xerox da Ficha Cadastral Completa do Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), da firma G. GERMINI REFRIGERAÇÃO ME.

Na folha 8 por motivo das irregularidades encontradas pela fiscalização deste Conselho foi elaborada a NOTIFICAÇÃO a seguir: em 03/08/2018 foi enviada a NOTIFICAÇÃO nº 71412/2018 em nome da firma G. GERMINI REFRIGERAÇÃO ME, a REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA – por transgredir o art. 59 da Lei 5.194/66 o qual foi recebido pelo Srº Thiago Bellini B. em 19/09/18 conforme folha 09.

Na folha 10, 11, 12 e 13 foi anexado despesas da firma G. GERMINI REFRIGERAÇÃO ME apresentada pela prefeitura Municipal de Itapira.

Diante da ausência do cumprimento da notificação nº 71412/2018, em 03/08/2018, foi lavrado o auto de infração nº 70502/2019 em nome da empresa G. GERMINI REFRIGERAÇÃO ME, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por motivo que a firma vem desenvolvendo as atividades de Manutenção, instalação e higienização de Ar, conforme apurado, cujas atividades são privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Este auto de infração foi enviado por carta registrada com AR recebida pelo Srº Edison Elias em 25/02/19, conforme verso da folha 17.

HISTÓRICO

Na folha 2 apresenta Relatório de Empresa nº 10473/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Nas folhas 3 e 4 O. S. n.º10473/2018 "FISCALIZAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Na folha 5 CNPJ - G. GERMINI REFRIGERAÇÃO ME.

Na folha 6 – apresenta Ficha Cadastral Completa - G. GERMINI REFRIGERAÇÃO ME.

Na folha 8 – Notificação n.º71412/2018 – recebida em 19/09/2018.

Nas folhas 10/13 Prefeitura Municipal de Itapira – apresenta despesas por fornecedor.

Na folha 14 Auto de Infração n.º 70502/2019- SF – 56/2019 – recebido em 25/02/2019.

Na folha 16 Pesquisa de Boletos – multa não paga (01/03/2019).

Na folha 17 Informação – não apresentou defesa, não regularizou seu registro, não pagou a multa.

Na folha 18 informação sobre os prestadores de serviço na área de manutenção de sistemas de refrigeração e de Ar Condicionado sendo que a empresa G. GERMINI REFRIGERAÇÃO ME, que não tem registro no CREA/SP.

Na folha 18 verso relata sobre os DISPOSITIVOS LEGAIS.

Na folha 19 o Eng.º Metal. Marco Antonio Fiorin de Mello Assistente Técnico (Unidade de Controle Técnico – U C T- D A C 2, solicita o encaminhamento do presente processo à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto o cancelamento, ou não do Auto de Infração n.º 70502/2019.

Na folha n.º 20 considerando o exposto, o Coordenador da CEEMM Eng.º Prod. Metal. Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço em 12/06/2019 encaminha o presente processo a este Conselheiro para fins de análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n.º 70502/2019.

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal n.º 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo Art. 7º e 59 parágrafo 3º e artigo 60.

Considerando o Artigo 1º da Lei n.º 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

• Considerando a Resolução n.º 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 1º, CLASSE A, CLASSE B e CLASSE C determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;

• Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:

1-Toda pessoa jurídica

2-A pessoa jurídica, quando.....

3-Por deliberação

Considerando o Manual de Fiscalização – CEEMM/2014

- Item 3.15 Sistema de Ar Condicionado Central.

"Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração)",

(...)

c) Como fiscalizar:

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas.

(...)

Elaborar Ficha Cadastral – Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando na área das atividades acima descritas.

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Parecer e Voto:

Voto pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 70502/2019 à empresa : G. GERMINI REFRIGERAÇÃO ME que, pelo Artigo 59º da Lei Federal n.º 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

72	SF-139/2019	GD & TECH PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração n.º 71517/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa da mesma.

A fiscalização realizou diligência à interessada e apurou a realização de atividades de projetos mecânicos para dispositivos e ferramentas para automação de máquinas e equipamentos (fls. 11).

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: “Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia” (fls. 05).

A interessada possui cadastrada junto a JUCESP como objetivo social: “serviços de engenharia; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia” (fls. 06).

Em 28/11/2018 a interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades desenvolvidas através da Notificação n.º 79249/2018 (fls. 12) e no mesmo dia dirigiu-se à unidade de Mogi Guaçu e quitou a taxa para o registro da empresa (fls. 23/25), mas como o Engenheiro responsável indicado não estava em dia com o CREA-SP, o processo não pode ser finalizado.

Como a interessada não resolveu os itens pendentes, foi lavrado o auto de infração n.º 71517/2019 em nome da interessada recebido em 31/01/2019, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de execução de projetos e construção de dispositivos de controle, montagem, ferramentas de forja, painéis de dobra, engenharia reversa junto à empresa Sofegi Suspension Brasil Ltda., sem possuir registro neste Conselho (fls. 14) e em 14/03/2019 a interessada protocola defesa argumentando que “(...) estamos a ponto de encerrar as atividades da empresa por falta de serviço, (...) todos nossos funcionários foram demitidos, (...) pedimos o cancelamento dessa autuação e mais 90 dias para nos regularizar perante o CREA-SP” (fls. 21/22).

Em 18/03/2019 a Unidade de Mogi-Guaçu encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a defesa da interessada (fls. 27).

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal n.º 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução n.º 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...)

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

(...)

PARECER E VOTO

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP; considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando os artigos 11 e seu § 3º e o 47 da resolução 1008/04 do Confea; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando a defesa apresentada pela interessada; considerando que a legislação não prevê infelizmente que dificuldades financeiras seja motivo para o não cumprimento da mesma; considerando que o Auto de Infração uma vez emitido não poderá ser cancelado salvo nas condições previstas na legislação;

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º. 71517/2019 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º. 1.008/04 do Confea.

3. Que a UGI reforce com a interessada das possibilidades existentes neste Conselho, como o parcelamento da dívida pôr exemplo, para que ela regularize a situação da empresa e principalmente do profissional indicado como Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

188

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI NORTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-262/2018	LR INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI
	Relator	CESAR MARCOS RIZZON

Proposta

Histórico:

Trata-se de processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que resultou no Auto de Infração n.º 53.167/2018 para a Empresa LR INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI, CNPJ 47.161.062/0001-49, no que tange à produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas.

Autos do Processo:

Apresentam-se às fls. 02 a 06, cópias do processo SF 329/1994, encerrado por prescrição.

Apresentam-se às fls. 07, cartão do CNPJ.

Apresentam-se às fls. 08 a 12, folder da empresa em questão,

Em fls. 13 e 14 – Ficha Cadastral Simplificada.

Em fls. 15 e 16 – Licença de Operação (Renovação) emitida pelo Governo do Estado de São Paulo - CETESB.

Apresentam-se às fls. 17, Relatório de Empresa, informando as principais atividades desenvolvidas:

“Produção de peças forjadas sob encomenda (Alumínio, cobre e latão) – empresa de transformação.”

Apresentam-se às fls. 19 a 35, através do protocolo 157.558/2017, contestação da interessada para não realização do registro junto ao Crea-SP.

Em fls. 37 e 38 – Telas dos Sistema Creanet onde fica constatado que a empresa interessada não procedeu registro junto ao Conselho.

Em fls. 44, despacho do gerente da GRE5 para lavratura do Auto de infração.

Em fls. 45 - Lavrado Auto de Infração n.º 53.167/2018, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, incidência em 05/02/2018.

Em fls. 48 a 61 – Protocolo 29.503/2018 o interessado apresenta defesa em 22/02/2018.

Em fls. 62 e 63 – Telas dos Sistema Creanet onde fica constatado que a empresa interessada não procedeu registro junto ao Conselho.

Em fls. 67 - Despacho da CEEM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 12 de junho de 2019.

Parecer e voto:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 53.167/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-936/2018	<i>REFRIAR PRODUTOS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA</i>
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada "Resfriar Produtos e Serviços de Refrigeração Ltda", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 10.846.958/0001-51 (fls. 02), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35223057052 "Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração; Serviços de Instalação, Manutenção e Reparação de Acessórios para Veículos Automotores; Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores; Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Usados para Veículos Automotores" (fls. 03 e 04). Apresentam-se às fls. 05 a 15 cópias do Contrato Social-1ª Alteração e da Ficha Cadastral da interessada.

Em 04/04/2018, a interessada foi notificada através da Notificação nº 58725/2018, para, no prazo de dez dias, "requerer registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66" (fls. 17 e 18).

No Relatório de Fiscalização de Empresa nº 12120, datado em 14/05/2018, de acordo com as informações prestadas pelo sócio proprietário Sr. Valdeci Reinaldo Martins de Araújo, as principais atividades desenvolvidas pela empresa são "Instalação e manutenção de ar condicionado e refrigeração" (fls. 19).

Como a interessada não regularizou a sua situação perante o Crea-SP, em 09/10/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 81132/2018 e respectivo boleto bancário por "desenvolver as atividades de instalação e manutenção de ar condicionado, conforme apurado em 14/05/2018, sem possuir registro nesse Conselho, que foi recebido em 09/11/2018 pela interessada, após retorno da correspondência e posterior reenvio, devido à mudança de endereço por parte da empresa (fls. 22 a 26).

A interessada não apresentou defesa, não regularizou a sua situação perante o CREA/SP e não quitou o boleto bancário referente ao Auto de Infração nº 81132/2018 (fls. 27 a 30).

PARECER E VOTO

Considerando o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

.....
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

.....

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

.....

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o disposto no item 2 da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando os itens 1, 2 e 3 da Decisão Normativa nº 42/92 do CONFEA:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Considerando os artigos 17, 18 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

.....

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Considerando as Atividades Principais da interessada, descritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, no Contrato Social registrado na Jucesp e no Relatório de Fiscalização de Empresa são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs.

Considerando que a interessada afirma em sua defesa que "atua especificamente no ramo de indústria, comércio, importação e exportação de máquinas para embalagens e a prestação de serviços de manutenção e reparos", cujas atividades de indústria de máquinas e prestação de serviços de manutenção e reparos são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs.

Somos de entendimento:

1-) Pela manutenção do Auto de Infração nº 81132/2018.

2-) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP.

3-) Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como Responsável Técnico e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

75	SF-1881/2017	<i>HBR METALÚRGICA LTDA</i>
	Relator	WILTON MOZENA LEANDRO

Proposta

A empresa HBR METALÚRGICA LTDA têm por objeto social "PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS EM METAL, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS, (fls. 04/05) e não tem registro no CREA/SP, segundo o relatório de fiscalização de empresa n° 411742017 (fls. 02) emitido em 20/08/2017, segundo o representante da empresa ela esta inativa desde 2012, mesmo tendo CNPJ ativo.

No mesmo local consta a empresa METALWAC Indústria Metalúrgica Ltda., o interessado HBR METALÚRGICA LTDA recebe a notificação 41174/2017 em 20/09/2017, na qual indica que requer registro, o representante informa que a mesma esta inativa desde 2012, apesar de que tem o CNPJ ativo, consta também no processo a Licença de Operação CETESB com validade 18/10/2017.

Não ocorrendo a regularização do registro conforme salientado na Notificação acima, foi a empresa foi autuada no Auto de Infração n° 71397/2018 (fls. 08) por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/1966 em 08/08/2018.

A empresa alega que não é obrigada a registra-se no CREA/SP, citando isso na sua DEFESA (fls. 11/23).
PARECER:

LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Seção I Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Das penalidades

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Art

LEI N° 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I - DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º - Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo

Art. 13 - O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único - A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14 - Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia

Art. 20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único - Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da Execução da Decisão

Art. 36 - Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n. 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único - Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

VOTO

Considerando as Legislações acima, após a análise unida com as informações otidas pela fiscalização, e observando que a empresa consta no seu objeto social, "PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS EM METAL, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS

E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS", que infringe o artigo 59 da Lei 5.194/66 porisso voto pela manutenção do Auto de Infração n° 71397/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-2331/2017	TRASUMET TRATAMENTO SUPERFICIAL DE METAIS EIRELI
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração n.º 49362/2017 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa pela mesma.

A fiscalização em cumprimento ao plano da blitz regional, realizou diligência à interessada em 25/04/2017 e apurou a realização de atividades de tratamento térmico por indução e tempera (fls. 12).

A interessada possui cadastrada junto a JUCESP como objetivo social: "Tratamento térmico por indução em geral" conforme alteração contratual de 02/02/2017 (fls. 02/06).

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de usinagem, tornearia e solda" (fls. 07).

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades desenvolvidas em 17/10/2017 através da Notificação n.º 43168/2017 (fls. 18) e em 23/10/2017 a mesma protocola pedido de prorrogação de prazo de 30 dias para realizar o registro neste Conselho e indicar o profissional técnico, o qual foi concedido (fls. 20).

Como a interessada não providenciou seu registro e nem apresentou qualquer outra manifestação, foi lavrado o auto de infração n.º 49362/2017 em nome da interessada recebido em 20/12/2017, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de tratamento térmico por indução em geral sem possuir registro neste Conselho (fls. 24) e em 03/01/2018 a interessada protocola defesa argumentando que "considera desnecessário a presença de um engenheiro em nosso setor fabril, e que a empresa não está em condições financeiras de contratar este profissional no momento" (fls. 27).

Em 21/03/2019 a Unidade de São Carlos encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a defesa da interessada (fls. 33).

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal n.º 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução n.º 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...)

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

(...)

PARECER E VOTO

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP; considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando os artigos 11 e seu § 3º e o 47 da resolução 1008/04 do Confea; considerando as PL-2807/2016 e PL-0988/2017, considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando a defesa apresentada pela interessada; considerando que a legislação não prevê infelizmente que dificuldades financeiras seja motivo para o não cumprimento da mesma; considerando que foi solicitado um prazo de 30 dias para a regularização da empresa, prazo este que foi concedido por este Conselho e não houve manifestação da interessada; considerando que o Auto de Infração uma vez emitido não poderá ser cancelado salvo nas condições previstas na legislação;

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º. 49362/2017 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º. 1.008/04 do Confea.

3. Que a UGI reforce com a interessada das possibilidades existentes neste Conselho, como o parcelamento da dívida pôr exemplo, para que ela regularize a situação da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-1917/2018	S & A AR CONDICIONADO LTDA
	Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta

Tendo em vista que a empresa S & A Ar condicionado Ltda sediada na R. Scutum, 210 Bairro Jd. Satellite Município de São José dos Campos.

Considerando que a empresa presta serviços no Condomínio Jacarei Shopping Center, sem ter registro neste conselho.

Considerando que a empresa teve notificação 59491/2018 em 19/04/2018 e a notificação 78752/2018 recebida em 28/09/2018 sendo solicitado o registro neste conselho e indicação de responsável técnico legalmente habilitado.

Considerando que, não houve manifestação, foi feita diligência na empresa na empresa e posteriormente em contato telefônico com o sócio, Sr. Sidney e foi esclarecida a necessidade de registro no conselho e apresentação do responsável técnico legalmente habilitado.

Considerando o não atendimento, nem manifestação por parte do interessado o qual teve lavrado o auto de infração nº 87685/2018 – de acordo com a Lei Federal 5.194/66 recebido 27/12/2018.

Considerando que em 18/02/2019 a UGI de São José dos Campos informou que não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração, e o prazo legal para isto terminou em 08/01/2019 e também conforme informação não foi recolhida a multa, e nem foi regularizada a situação do registro no conselho.

Voto:

Voto pela manutenção do auto de infração nº 87685/2018 e que seja feita nova diligência na empresa para verificar se foi anotado profissional legalmente habilitado

Podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo para cumprir o contrato social da empresa, e se houve algum andamento na regularização da empresa, se negativo aplicar outro auto de infração.

Também é de bom tom que seja feitas novas diligências no Condomínio Jacarei Shopping Center para se certificar se todas as empresas que prestam serviços no local estão devidamente registradas e também com seus responsáveis técnicos regularizados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-277/2018	MANANCIAL SOROCABA EIRELI - ME
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada "Manancial Sorocaba Eireli - ME", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 21.103.119/0001-60 (fls. 07), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35600706175 "Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos de Uso Pessoal e Doméstico" (fls. 06).

Esse processo originou-se através de uma fiscalização em estabelecimento de saúde na Santa Casa de Misericórdia de Piedade, Piedade/SP, onde consta que a interessada realiza serviços de instalação/manutenção de sistemas de ar condicionado (fls. 02 a 05).

Em 02/08/2017, através da Consulta de Resumo de Empresa, não foi encontrado nenhum registro da empresa no CREA-SP (fls. 08, 09 e 17).

A interessada foi notificada em 24/08/2017, através da Notificação nº 35719/2017, para, no prazo de dez dias, "requerer registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66", por realizar atividades de Manutenção de Ar Condicionado (fls. 10 e 11).

A interessada apresenta RRT simples, do responsável técnico Arquiteta e Urbanista Jéssica Moreno Luiz Teles, referente à instalação, manutenção e higienização de ar condicionado, do serviço prestado na Santa Casa de Misericórdia de Piedade (fls. 12 a 15).

Em pesquisa realizada dia 29/01/2018 sobre Empresas registradas no CAU, não retornou nenhum resultado em nome da interessada (fls. 16).

Como a interessada não regularizou a sua situação perante o Crea-SP, em 07/02/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 53477/2018 e respectivo boleto bancário por "desenvolver as atividades de manutenção de ar condicionado, na Santa Casa de Misericórdia de Piedade, conforme apurado em 18/05/2017, sem possuir registro nesse Conselho, que foi recebido em 28/02/2018 pela interessada (fls. 18 a 20).

A interessada solicitou em 18/05/2018 o parcelamento em cinco parcelas do boleto bancário referente ao Auto de Infração nº 53477/2018, vencido em 08/03/2018, o qual foi deferido, ficando a parcela 01/05 para o dia 31/07/2018 (fls. 21 a 26).

Vencido o prazo, a interessada não quitou o boleto bancário referente à parcela 01/05 do Auto de Infração nº 53477/2018, não apresentou defesa e não regularizou a sua situação perante o CREA/SP (fls. 27 a 29).

PARECER E VOTO

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

.....

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

.....

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o disposto no item 2 da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando os itens 1, 2 e 3 da Decisão Normativa nº 42/92 do CONFEA:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Considerando os artigos 17, 18 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

.....

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Considerando as atividades de Manutenção de Ar Condicionado são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs.

Somos de entendimento:

1-) Pela manutenção do Auto de Infração nº 53477/2018.

2-) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP.

3-) Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como Responsável Técnico e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-1901/2018	MURILO MANGILI PUZOTTI & CIA LTDA
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JÚNIOR

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 86508/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Fabricação de peças e acessórios para bicicletas e fundição de metais ferrosos e não ferrosos e suas ligas". Encontra-se cadastrada junto ao CNPJ com a atividade econômica principal: "Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios". Junto a JUCESP consta como objeto social: "Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios; fundição de ferro e aço; fundição de metais não ferrosos e suas ligas".

Na Licença de Operação, emitida pela CETESB, em nome da interessada, estão descritos com detalhes os equipamentos utilizados no setor industrial, assim como exigências técnicas para o controle de material particulado devido a operação de fusão nos 06 (seis) fornos cadinho instalados.

Em diligência realizada pela fiscalização do CREA à interessada, foi constatada a realização de atividades de fabricação e fundição e que a empresa está em plena atividade comercial e ativa junto aos Órgãos Públicos.

Na sequência, a empresa foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas e, diante da ausência de manifestação, em 29/11/2018 foi lavrado o auto de infração nº 86508/2018, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de peças e acessórios para bicicletas e fundição de metais não ferrosos e ferrosos e suas ligas sem possuir registro neste Conselho.

Em 24/01/2019 a Unidade de Jaboticabal encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando que a interessada não regularizou a situação e nem apresentou defesa.

PARECER E VOTO

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, Classe B, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando as alíneas 14.06 e 11.01 do Artigo 1º da Resolução 417/98 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa consignado em seu contrato social e no cadastro junto a JUCESP e CNPJ, com destaque para os serviços de "Fabricação de peças e acessórios para bicicletas e fundição de metais ferrosos e não ferrosos e suas ligas"; considerando as informações apuradas pela fiscalização do CREA em diligência realizada à empresa, em especial as atividades ligadas à fabricação e fundição; considerando que, apesar de orientada e notificada, a interessada não providenciou o seu registro neste Conselho; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

- (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho;
- (2) Pela MANUTENÇÃO do auto de infração nº 86508/2018 e o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**VI. III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO***UGI MOGI GUAÇU*Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-105/2019 RD SERVICE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Relator	JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 71254/2019, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa protocolada pela interessada junto a este Conselho dentro do prazo legal declarando já ter sido feita a regularização do seu registro neste Conselho e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.20).

De fato, na mesma data foi efetivado o registro da interessada no CREA-SP., com a anotação do Tecnólogo de Mecânica Rafael Faria da Silveira, portador das atribuições dos art. 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea. (fls.32).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal 5.194/66 – Art. 59 e 60. – fls.36

Lei 6.839 de 30 outubro de 1980. – fls. 36 e 37.

Resolução 336/89 do Confea – fls.37

Resolução 1008/04 do Confea. Fls 37

CONSIDERAÇÕES

Considerando os dispositivos legais acima.

Considerando, em que pese o que determina o § 2º do Art.11 da Resolução 1008/04 do Confea, há que se considerar que desde o intervalo de tempo entre a notificação para registro neste Conselho e a Autuação, a interessada apresentou declarações de que estaria providenciando os documentos necessários para o seu registro demonstrando sua BOA FÉ em regularizar sua situação perante o CREA, o que acabou acontecendo.

Considerando que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea, determina que a Câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo.

PARECER E VOTO

É de entendimento deste Conselheiro, pelas considerações acima, as atitudes da interessada que com BOA FÉ dentro do tempo legal apresentou declaração de que estava providenciando documentos para regularização perante este Conselho o que aconteceu em apenas 5 dias (fls.27, 20 e 32) devido as dificuldades na contratação do profissional habilitado. VOTO, pelo arquivamento deste processo e cancelamento do auto de infração nº 7.1254/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-1985/2018	G.F. USINAGEM - FABRICAÇÃO DE PEÇAS INDUSTRIAIS - EPP
Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI	

Proposta

Sr. Coordenador da CEEMM

HISTÓRICO DO PROCESSO

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 88151 / 2018.

O Agente Administrativo Gustavo Lopes Carvalho inicia a formação dos autos deste processo com o Relatório da Fiscalização endereçado em 14/12/2018 ao Agente Fiscal Gilberto Silvio Scarin da UGI Mogi Guaçu, conforme OS 16988/2018 referindo-se à Interessada que tinha a seguinte denominação anterior G.F. USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA, com data da constituição 09/06/2018, localizada na Av. Suécia, 1951, Jardim Novo II, Mogi Guaçu, SP, CEP 13848-380. Atendendo ao Despacho do Chefe da UGI Mogi Guaçu, Engº Civil Rodrigo Bucci Zorzetto, ele visitou a sede da empresa e lá fotografou os equipamentos utilizados, elaborando o Relatório de Fiscalização juntamente com o Relatório Fotográfico solicitado, notificando em seguida a empresa para que efetuasse o registro no CREA-SP, sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da Lei 5194/66. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para atendimento, mas a empresa não atendeu à notificação nem procedeu à regularização exigida perante o Conselho. O Agente Fiscal ficou aguardando despacho do Chefe da UGI Mogi Guaçu sobre as providências de autuação decorrentes da não regularização da empresa e não atendimento da notificação.

Extrato do CREADOC – Gerenciador Eletrônico de Documentos e Protocolos, datado de 12/09/2018, protocolo 120167, Assunto: Fiscalização, Classificação: Público, Mensagem: Empresa de Nome GF Usinagem, atuando na fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, sem o devido registro no Conselho de Classe Confea / CREA. Empresa sem registro de responsável técnico. Ramo de atividade: Engenharia Mecânica.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL – CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ (59.070.813/0001-09), relativa à G.F. USINAGEM – FABRICAÇÃO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA, atualizado na data de 03/10/2018, constando: DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL “Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios”

Cópia da FICHA CADASTRAL COMPLETA da JUCESP atualizada em 02/10/2018, em que constam o Nome da empresa e seu CNPJ, data da constituição e início de atividade da mesma (01/06/1988), Capital financeiro, Endereço, Objeto Social: Serviços Industriais de Usinagem e Soldas.

Consulta de Resumo de Empresa no CREAMET em 03/10/2018: Nenhum registro encontrado.

Cópia da FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUCESP atualizada em 11/12/2018, em que constam o Nome da empresa e seu CNPJ, data da constituição e início de atividade da mesma (01/06/1988), Capital financeiro, Endereço, Objeto Social: Fabricação de Máquinas e Equipamentos para Saneamento Básico e Ambiental, Peças e Acessórios. Outras atividades de prestação de serviços de Informação não especificadas anteriormente.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA lavrado pelo Agente Fiscal Gilberto Silvio Scarin em 05/10/2018, relativo à empresa G.F. Usinagem e Fabricação de Peças Industriais EPP, apontando Objetivo Social: Serviços Industriais de Usinagem e Solda, Principais Atividades Desenvolvidas: Usinagem e Fabricação de Peças. Outras informações prestadas pelo entrevistado Alessandro Fabiano Ferreira, Gerente e Sócio: a empresa atualmente faz apenas usinagem de peças (eixos, polias, roldanas, mancais, etc.), não exercendo atividades de manutenção e montagem. Relaciona no verso os diversos equipamentos utilizados (torno, plaina, fresa, furadeira, prensa, esmeril, etc.) e materiais. Anota a licença da CETESB nº 65002658, Clientes: International Paper S/A, Penha S/A, Estiva Refratários. Inclui assinatura do entrevistado.

Documento intitulado GF USINAGEM – FICHA CADASTRAL contendo detalhes sobre: RAZÃO SOCIAL,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

ENDEREÇO, CNPJ, INSCRIÇÃO ESTADUAL, DATA DE FUNDAÇÃO, CAPITAL INICIAL, REGISTRO NA JUCESP em 30/12/1985, REGISTRO NA JUCESP em 01/03/2017, RAMO DE ATIVIDADE: Manutenção e fabricação de peças para máquinas, acessórios, aparelhos e equipamentos industriais com serviços de solda e usinagem, CAPITAL DE GIRO, ESTOQUE DE MERCADORIAS, ... N.º DE EMPREGADOS: 5 (CINCO), SÓCIOS OU DIRETORES 3 (TRÊS).

Cartão de Apresentação da G.F Usinagem Fabricação de Peças Industriais Ltda. – EPP.

Cópia da LICENÇA DE OPERAÇÃO emitida pela CETESB com validade 11/08/2021.

Fotos das instalações e equipamentos da empresa: 4 (quatro) fotos

Fotos de desenhos de fabricação de peças elaboradas pela empresa PENHA S.A.: 2 (duas)

Cópia da Notificação n.º 80833 / 2018 lavrada pelo Agente Fiscal Gilberto Silvio Scarin em 05/10/2018, solicitando à Interessada o competente Registro no CREA-SP com indicação de Engenheiro Mecânico como Responsável Técnico. Consigna os ditames da Lei Federal n.º 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Estipulou o prazo de 10 (dez) dias do recebimento desta para a Interessada requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico sob pena de autuação, de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 dessa Lei, correspondente, na data, a R\$ 2.191,91 (dois mil e cento e noventa e um reais e noventa e um centavos). Indica os endereços das unidades do CREA-SP que pode receber a documentação solicitada em horário determinado.

Auto de Infração n.º 88151/2018 dirigido à Interessada em 14/12/2018 lavrado e dirigido à Interessada pelo Agente Fiscal Gilberto Silvio Scarin, seguindo os ditames da Lei Federal n.º 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade, indica que essa empresa, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, apesar de notificada e autuada, continua sem o competente registro no CREA-SP, desenvolvendo atividades relacionadas em seu Objetivo Social – Usinagem de Peças Metálicas, Fabricação Usinagem de Peças conforme apurado em 05/10/2018 infringindo a Lei Federal supra citada, em seu artigo 59, Incidência.

Por esse motivo, está obrigada ao pagamento de multa estipulada nesse artigo, que corresponde nesta data a R\$ 2191,91 (dois mil e cento e noventa e um reais e noventa centavos) estipulada no Artigo 73, valor que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre data da lavratura do Auto e pagamento da multa. Por este instrumento fica a empresa notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo, até a data do vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação. No rodapé do documento estão registrados os locais (UOPs, UGIs) em que a regularização poderá ser feita. Anexo seguiu o boleto para pagamento da multa, com vencimento em 31/12/2018.

Mensagem do CREA-SP, feita pelo Agente Administrativo Gustavo Lopes Carvalho mediante protocolo 13960, dirigida à Interessada G.F. Usinagem Fabricação de Peças Industriais Ltda. na data de 28/01/2019, acusando recebimento de Recurso/Defesa sobre o Processo SF-1985/19, informando que a documentação será analisada pelo setor competente.

Ofício do Escritório de Advogados José Martini Neto e Antonio Mello Martini, dirigido ao Presidente do CREA-SP, oferecendo DEFESA ADMINISTRATIVA contra o Auto de Infração n.º 88151/2018, em nome da Interessada, representada por seu sócio proprietário Alessandro Fabiano Ferreira, identificado por seus dados pessoais e residenciais no Município de Mogi Guaçu. Argumentação exposta sequencialmente: I - Dos Fatos: a Interessada jamais foi autuada pelo CREA-SP porque somente fabrica peças industriais sob encomenda dos clientes dotados de Corpo Técnico de Engenheiros que fiscalizam essa fabricação, a Interessada nunca teve Profissionais de Engenharia em seu quadro de pessoal e por isso não há exercício ilegal de profissão de Engenharia. Exemplifica com relação de 9 (nove) trabalhos executados. II – Dos Pedidos: a requerente pleiteia a anulação do Auto de Infração n.º 88151/2018 e a multa aplicada.

Documento INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL exarado pelo Escritório Contábil Guaçu em favor da empresa G.F. USINAGEM – FABRICAÇÃO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA – EPP, destacando-se a Cláusula 3ª do CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO: “A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de Fabricação de Peças e Acessórios para Máquinas, aparelhos e Equipamentos Industriais e Usinagem”. Documento registrado na JUCESP em 20/12/2017.

Conjunto de desenhos técnicos relativos a peças fabricadas para clientes:

1. International Paper
2. Votorantim Celulose e Papel
3. PENHA S.A.
4. Aliança Equipamentos
5. Estiva Refratários
6. SANDVIK
7. Arese Pharma
8. IBÉRIA
9. PORTO FERREIRA

Consulta de Boleto no CREAMET, feita pelo Agente Administrativo Gustavo Lopes Carvalho na data de 30/01/2019 sobre pagamento devido pela Interessada G.F. Usinagem Fabricação de Peças Industriais Ltda.

Pesquisa de Empresa feita pelo Agente Administrativo Gustavo Lopes Carvalho na data de 30/01/2019 acusando “nenhum registro encontrado”.

Registro de INFORMAÇÃO lavrado pelo Agente Administrativo Gustavo Lopes Carvalho na data de 30/01/2019 informando que a Interessada apresentou recurso/defesa contra o Auto de Infração nº 88151/18 conforme protocolo 13960/18 e que a autuada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou sua situação neste Conselho.

Despacho / UGI Mogi Guaçu exarado em 30/01/2019 pelo Chefe da UGI Mogi Guaçu, Eng. Civil Rodrigo Bucci Zorzetto, considerando a defesa apresentada pela Interessada, determina que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008 de 09/12/2004 do Confea.

Em 26/04/2019, o Eng. Met. Marco Antonio Fiorin de Mello, Assistente Técnico da UCT DAC 2, emitiu relato sobre o Processo SF-001985/2018 que tem como empresa Interessada: G.F. USINAGEM – Fabricação de Peças Industriais - EPP e como Assunto: Apuração de Atividades - Art.59 da Lei 5194/66, fazendo CONSIDERAÇÕES sobre a informação relatadas, recomendando que o Processo fosse encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto à procedência do Auto de Infração nº 88151/2018.

Esse relato compõe-se, sequencialmente, dos seguintes tópicos:

INFORMAÇÃO:

A Interessada recebeu denúncia de não ter registro no CREA-SP e não ter Responsável Técnico, conforme protocolo 120167 de 12/09/2018.

Seu Objeto Social é “fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios, outras atividades de prestação de serviços não especificadas anteriormente”

Relatório de Fiscalização de Empresa de 05/10/2018 indica que suas atividades são usinagem e fabricação de empresas, tendo Licença de Operação da CETESB válida até 11/08/2021. Foi anexado um Relatório Fotográfico das dependências da empresa.

A Notificação nº 80833/2018 recebida em 05/10/2018 solicita requerer registro no CREA-SP.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 88151/2018, emitido em 14/12/2018, tendo a Interessada apresentado defesa argumentando que não realiza trabalho de engenharia, mas apenas a execução dos serviços de fabricação de peças, e que está no mercado há 30 anos. Anexou desenhos de diversas peças solicitadas por diversos clientes.

Em 30/01/2018 a UGI Mogi Guaçu informa que a Interessada não pagou a multa, não regularizou seu registro, e apresentou defesa contra o Auto de Infração.

Apresentada uma tabela de 19 (dezenove) linhas com o HISTÓRICO de todas as etapas do processo já incluídas e explicitadas neste relato (relacionadas às folhas correspondentes), desde o Relatório de Fiscalização em 14/12/2018 até a Informação supra, de que a Interessada apresentou defesa, não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

regularizou seu registro, não pagou a multa.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal n.º 5194/66

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6839 / 80.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art.1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

Decisão Normativa 42/92 do Confea (dispositivo inaplicável por referir-se a sistemas de ar condicionado)
Manual de Fiscalização CEEMM/2014 (dispositivo inaplicável por referir-se a sistemas de ar condicionado)

Resolução nº 1008/04 do Confea

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Em 12/06/2019 o Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Metal. e de Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço emite **DESPACHO**:

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1.Foi apresentada Denúncia contra a empresa G.F. USINAGEM – Fabricação de Peças Industriais – EPP por não ter registro no CREA-SP, nem Responsável Técnico (protocolo 120167 de 12/09/2018)

2.Seu Objetivo Social é “fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios, outras atividades de prestação de serviços não especificadas anteriormente”

3.Relatório de Fiscalização de Empresa de 05/10/2018, indica que suas atividades são usinagem e fabricação de peças, tendo Licença de Operação da CETESB válida até 11/08/2021. Foi anexado Relatório Fotográfico das dependências da empresa.

4.A Notificação nº 80833/2018 recebida em 05/10/2018 solicita requerer registro no CREA-SP.

5.Foi lavrado o Auto de Infração nº 88151/2018 emitido em 14/12/2018 tendo a Interessada apresentado defesa argumentando que não realiza trabalho de engenharia, mas apenas a execução de serviços de fabricação de peças, e que está no mercado há 30 anos. Anexou desenhos de diversas peças solicitadas por diversos clientes.

6.Em 30/01/19 a UGI Mogi Guaçu informa que a Interessada não pagou multa, não regularizou seu registro e apresentou defesa contra o Auto de Infração.

7.A informação da Assistência Técnica – DAC 2/SUPCOL

Considerando o exposto, proceda-se ao encaminhamento do presente processo ao Conselheiro PAULO EDUARDO GRIMALDI que o recebe em 27/06/2019 para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 88151/2018.

PARECER E VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

A análise deste processo leva-me a constatar que a Interessada é uma EPP – Empresa de Pequeno Porte, cujos funcionários em reduzido número (5), realizam atividades de prestação de serviço a terceiros sob encomenda, fabricando peças por eles projetadas mediante desenhos técnicos específicos, utilizando-se de equipamentos próprios de oficinas mecânicas elementares, como mostram as fotos pertinentes. A responsabilidade técnica das atividades de fabricação de peças cabe exclusivamente a Engenheiros Mecânicos ou Técnicos em Mecânica das empresas clientes que acompanham os serviços prestados para satisfazer, a contento, o atendimento dos pedidos. Nesse contexto não vejo motivo para que a empresa Interessada tenha registro no CREA-SP e a contratação de responsável técnico por suas atividades cujo custo inviabilizaria economicamente o negócio.

Pelas razões acima expostas, manifesto-me pelo cancelamento do Auto de Infração nº 88151/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UOP DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-682/2018	COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE DESCALVADO LTDA
	Relator	JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

A empresa Comércio de Peças e Serviços de Descalvado Ltda., nome fantasia TORNOMECA, tem atividades de usinagem, solda e executa serviços de montagem e reforma de estruturas metálicas e manutenção em implementos agrícolas (fls.5/7 e 42/44).

Possui os seguintes equipamentos: 01 torno universal, 01 furadeira de coluna, 01 plaina, 01 prensa hidráulica, 01 maçarico e 03 soldas elétricas. E um capital social de R\$ 1.500,00. (fls..5). Instalada em um pequeno salão rústico de blocos de cimento (fls.6).

Em 01/06/2015 recebeu o auto de infração nº 642/2015 por não atender a notificação do Crea-sp da necessidade de efetuar seu registro neste Conselho e apresentar profissional responsável. (fls.12) – multa não paga.

Em 29/12/2015 foi relatado pelo Conselheiro Eng. Egberto R. Neves em reunião da CEEMM pela obrigatoriedade de anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico e pela manutenção da autuação.

O interessado não apresentou recurso

Em 27/09/2017 foi alterado no CNPJ o objetivo social para Comércio Varejista e outros produtos não especificados anteriormente (fls.41)

Em 02-03-2018 Foi feita nova notificação para regularização junto ao Conselho. (fls.45).

Em 17-04-2018 foi feita nova autuação de infração de nº 59186/2018, pela reincidência no valor de R\$ 4.383,82, Também não foi pago. Não apresentou defesa. Não regularizou.

DISPOSITIVOS LEGAIS

-Lei Federal nº 5.194/66, art. 46 e 59.

-Lei nº 6.839/80 – art. 1º

-Resolução 336/89 do Confea.

-Resolução nº 1008/04 do Confea.

CONSIDERAÇÕES

-Considerando os Dispositivo Legais acima;

-Considerando que a empresa não faz projetos;

-Considerando que a empresa faz manutenção e reformas;

-Considerando que alterou seu objetivo social no CNPJ para comércio varejista;

-Considerando que para essas atividades um Técnico Mecânico seja suficiente como um profissional habilitado.

PARECER E VOTO

Pelas considerações acima, embora o processo é advindo de 2015 que pelo não atendimento recebeu novo número, SF-000682/2018, é de entendimento deste Conselheiro que a empresa deva ser fiscalizada pelo Conselho Regional dos Técnicos.

VOTO pelo arquivamento do processo SF-000682/2018 e cancelado o A.I.59186/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UOP JABOTICABAL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

83	SF-4/2019	<i>MODELAÇÃO DESIGN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME</i>
	Relator	WESLLER ALVARENGA PORTELA

Proposta*Histórico:*

1 - Em 26/09/2018 a empresa *Modelação Design indústria e Comércio Ltda. – ME*, foi orientada a proceder ao registro no sistema CONFEA/ CREA (FL 11).

2 - Em 19/10/2018 indicou um responsável técnico (FL 12), mas não foi constatado o registro da empresa junto ao CREA/SP (FL 13) e o Agente fiscal Edson Ibelli Braga (registro 3684) emitiu a notificação n. 82282/2018 para que a empresa fizesse o requerimento de registro no CREA/SP sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da lei Federal 5.194/66.

3 - Em 10/01/2019, não constatado o registro da empresa no prazo determinado (FL 16), foi aberto o auto de infração n.º 70365/2019 obrigando o pagamento da multa de R\$ 2.271,73 (FL 17).

4 – Em nenhum momento a empresa apresentou defesa, mas (segundo informação do agente fiscal Edson Ibelli Braga) em 31/01/2019 a multa foi quitada (consulta anexa)

5 – Em 20/02/2019 a empresa se registrou no CREA/SP indicando também um responsável técnico (consulta anexa).

Parecer e voto:

Pelo exposto, como a empresa quitou a multa, está registrada nesse conselho e com responsável técnico indicado e também registrado nesse conselho, meu voto é pelo encerramento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

VI . IV - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-2344/2017	OSCAR GUINDASTE LTDA
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de obrigatoriedade de registro neste conselho, encaminhado à CEEMM. Conforme Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 9), foi constatado que trata-se de uma empresa que tem como principais atividades desenvolvidas:

“- Serviço de içamento, movimentação, remoção de equipamentos industriais.

- Içamento de estruturas metálicas e transporte de carga (eventual).”

Conforme o relatório de fiscalização, a empresa não desenvolve “PLANO DE RIGGING”, ficando, quando é o caso, por conta do cliente a elaboração.

A manutenção dos equipamentos é executada em oficina de terceiros.

A interessada não possui em seu quadro de funcionários, profissional habilitado registrado neste Conselho

O Objeto constante no Contrato Social é a exploração de “Serviços de Guindaste e Transporte Rodoviário de Cargas”. (fl. 11)

PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais,

encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

*Resolução nº 1008/04 do Confea:**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Somos dos seguintes entendimentos:**1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho.**2. Pelo registro de um profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-1255/2017	<i>BEST FABRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FALSO TECIDO LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/73 as cópias de folhas do processo SF-002152/2014 (Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66), também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1.1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/11/2014 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1.1. Principal: Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.

1.1.2. Secundária: Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados.

1.2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/11/2014 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.

Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente.”

1.3. Relatório de Empresa datado de 26/11/2014 (fl. 05).

2. Notificação nº 13098/2014 recebida em 26/11/2014 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP”.

3. Correspondência da empresa datada de 02/12/2014 (fl. 08), a qual consigna:

3.1. Que o principal objeto social da empresa é a confecção, importação e exportação de produtos descartáveis para uso odonto-médico-hospitalar e não a confecção de equipamentos de proteção individual (EPI).

3.2. Que a empresa fabrica e comercializa somente dois produtos: avental e macacão impermeáveis confeccionados em laminado leve (em torno de 50 g/m²).

4. Relato de Conselheiro (fl. 17) aprovado na reunião procedida em 15/09/2015 mediante a Decisão CEEST/SP nº 117/2015 (fls. 18/19), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante à fl. 16: 1. Por notificar a empresa Best Fabril Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação perante este Conselho, indicando Responsável Técnico Engenheiro de Segurança do Trabalho, e que o não atendimento no prazo estabelecido ensejará sua autuação nos termos do artigo 59 da Lei 5194 de 24/12/66. 2. Por encaminhar o presente processo para a CEEQ para análise da necessidade de indicação de Responsável Técnico nos termos da Resolução Confea nº 417/98.”

5. Informação (datada de 06/11/2015) e despacho que consignam o destaque para o fato de que a interessada alterou o seu objetivo social (fls. 20/22), bem como o encaminhamento à CEEST.

6. Relato de Conselheiro (fl. 25) aprovado na reunião procedida em 15/03/2016 mediante a Decisão CEEST/SP nº 40/2016 (fl. 26), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 24, por realizar nova diligência na empresa para subsidiar a análise da necessidade do registro da empresa no CREA-SP.”

7. Informação datada de 14/04/2016 (fl. 35), a acompanhada da documentação de fls. 27/34, a qual contempla o destaque para a certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fl. 34).

8. Relato de Conselheiro (fl. 40) aprovado na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEST/SP nº 185/2016 (fls. 41/41-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator com a alteração citada: A) manter a decisão anterior da CEEST de que a empresa regularize em dez dias sua situação perante este Conselho, indicando responsável técnico engenheiro de segurança do trabalho, e que não ocorrendo, no prazo estabelecido,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

seja autuada nos termos do art. 59 da lei 5194/66; e B) que após o registro da interessada, o processo seja encaminhado à CEEMM para apuração das atividades incluídas no novo objetivo social da empresa que é fabricação de instrumentos, materiais e mobiliário para uso médico e odontológico.”

9. Auto de Infração nº 2767/2017 lavrado em nome da interessada em 27/01/2017 (fl. 47), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

10. Correspondência protocolada pela empresa em 17/02/2017 (fls. 50/51), a qual apresenta a alteração contratual datada de 02/04/2015 (fls. 52/57) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da sociedade será a exportação do ramo de Confecção, Comércio Atacadista, Importação e Exportação de artefatos de tecido não tecido para uso Odonto-Médico-Hospitalar e outros, abrangidos pelos CNAE’s: 3250-7/05; 3250-7/02 e 4689-3/99.”

11. Informação e despacho datados de 20/02/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEST, os quais consignam o destaque quanto ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

12. Relato de Conselheiro (fls. 70/71) aprovado na reunião procedida em 18/07/2017 mediante a Decisão CEEST/SP nº 156/2017 (fls. 72/73), a qual consigna:

“...considerando que apesar de alterar o objeto social, permanece a realização de atividade afeta à área de engenharia, acrescida da fabricação de mobiliário, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manutenção de auto de infração; B) Que seja iniciado novo processo SF, encaminhado à CEEMM para apuração do novo objetivo social da empresa que é fabricação de mobiliário para uso médico e odontológico.”

13. Ofício nº 9536/2017 – UGI-AMERIC datado de 31/07/2017 (fl. 73), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEST.

Apresentam-se à fl. 75 a informação e o despacho datados de 01/08/2017 relativos ao encaminhamento do presente processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 80/81 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/07/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

1.2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “16.09 - Indústria de fabricação de móveis e peças do mobiliário não especificados ou não classificados.” do item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa, em especial o código CNAE 3250-7/02 - Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.

Considerando que o processo SF-002152/2014, não obstante o pagamento da multa, encontra-se com carga para a SUPJUR (fls. 77/79).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa para o detalhamento das suas atividades, em especial quanto à linha de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-1526/2015	JULIO CESAR DE OLIVEIRA - EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/24 as cópias de folhas do processo SF-040398/2004 (Assunto: Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66), também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Alteração contratual datada de 12/01/2004 (fls. 02/05), com a razão social Precisão Acabamentos de Autopeças Ltda., a qual consigna o seguinte objetivo social:

"O objeto da sociedade será a exploração do ramo de prestação de serviços para industrialização, rebarba, acabamento e limpeza de autopeças de materiais plásticos, de borracha, metais ferrosos e não ferrosos por conta e ordem de terceiros."

2. Auto de Notificação e Infração nº 607.153 – S. ARARAQUARA lavrado em 13/07/2004 (fl. 07), por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

3. Decisão CEEQ – CREA/SP nº 60/2007 relativa à reunião procedida em 22/02/2007 (fl. 10), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator constante às folhas 36, pelo cancelamento do ANI 607153, no âmbito da CEEQ e encaminhamento a CEEMM."

4. Relato de Conselheiro (fls. 15/17) aprovado na reunião procedida em 27/09/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 903/2012 (fl. 18), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 47 a 49 quanto a: 1.) Que seja declarada a prescrição do ilícito que originou o processo e o consequente arquivamento do processo, com a comunicação da interessada; 2.) Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas: 2.1.) A abertura de novo processo de ordem "SF" em nome da interessada com elementos do presente, tendo como assunto "Apuração de atividades"; 2.2.) A realização de diligência na empresa com a juntada de alteração contratual que consigne o atual objetivo social, o preenchimento de ficha cadastral "Indústria de Transformação" e a obtenção de material promocional dos seus produtos; 2.3.) O encaminhamento do novo processo à CEEMM."

5. Despacho datado de 26/08/2015 (fl. 24), o qual consigna a determinação quanto à abertura do presente processo.

Apresenta-se à fl. 47 a informação datada de 28/10/2015 relativa à diligência procedida, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O registro quanto à realização de diligência em 23/09/2015.

1.2. A inexistência de equipamentos para a fabricação de artefatos ou produtos de borracha, sendo que os serviços prestados se restringem aos serviços de corte dos excessos de borracha nas peças fabricadas pela empresa HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda.

2. A documentação anexada ao processo, a qual contempla:

2.1. Cópias das alterações contratuais datadas de 18/03/2014 (fls. 28/32) e 15/04/2014 (fls. 33/34), as quais consignam a manutenção do objetivo social do documento de fls. 02/05).

2.2. Cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/10/2015 (fl. 35) e da Consulta SINTEGRA/ICMS (fl. 35-verso), as quais consignam a seguinte atividade econômica:

Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente.

2.3. Fotografias da linha de produção (fls. 36/44).

2.4. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 2242/2015 (fl. 45).

2.5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 46) e a informação "Resumo de Empresa" relativas à empresa HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda., nas quais verifica-se que a mesma encontra-se registrada sob nº 246524, bem como com o registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 (desde 30/06/2000).

Apresenta-se à fl. 48 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEQ datado de 19/11/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Apresenta-se à fl. 49 o despacho da Coordenadoria da CEEQ relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 26/01/2017.

Apresenta-se às fls. 51/51-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/07/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2.Resolução nº 417/98 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

1.2.O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “18.02 - Indústria de fabricação de artefatos de borracha.” do item “18 - INDÚSTRIA DE BORRACHA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa e as atividades apuradas na diligência procedida, as quais restringem-se aos serviços de corte dos excessos de borracha nas peças fabricadas pela empresa HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda.

Somos de entendimento:

1. Que as atividades ora desenvolvidas não constituem-se em produção técnica especializada.

2.Pela revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos mediante nova diligência nas instalações da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-1970/2018	ASTECOM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E COMPRESSORES LTDA - EPP
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta**HISTÓRICO**

A empresa ASTECOM Comércio de Máquinas e Compressores Ltda. tem o seu objeto social “manutenção e reparação de compressores” (fls. 02).

Na alteração da atividade econômica / objeto social efetuada em 04/07/2011 e 03/05/2018 esta atividade permaneceu inalterada (fls. 02 verso).

O Relatório de Fiscalização de Empresa, emitido em 19/07/2018, e o Relatório de Empresa nº 14759, citam a constatação da manutenção em compressores na empresa, e a OS. nº 10827/2017 sobre a manutenção de compressores para a empresa Daud de Borrachas Ltda. - EPP (fls. 07 e 08).

Foi entregue Notificação na visita de 19/07/2018 orientando para requerer registro no CREA/SP (fls. 09).

A empresa contestou a notificação - protocolo 98131 - 24/07/2018 - argumentando que sua atividade principal é o comércio, e que a atividade de “consertos” é a reposição de peças e partes danificadas dos compressores e equipamentos produzidos pela Metalúrgica Schulz S.A., onde funcionários fizeram curso (fls. 10/13 e 23).

A empresa não atendeu a notificação e foi lavrado o Auto de Infração nº 87835/2018 (fls. 26), recebido em 20/12/2018.

A empresa apresentou defesa - protocolo 4524 - 10/01/2019 - com a mesma argumentação usada nas fls. 10/13 e 23. Anexou diversos Certificados de cursos realizados na Schulz S.A. em Joinville /SC, em nome de Cristiano Rodrigo da Rocha (fls. 48/52) e um Certificado em nome de José Aparecido Rocha (fls. 53), um dos Sócios da ASTECOM Comércio de Máquinas e Compressores Ltda. - EPP (fls. 40/47).

PARECER E VOTO

Considerando os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 5194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados a forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o dispositivo da Lei nº 6.839/80 Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela com a qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - de prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

Considerando a decisão Normativa 42/92 do Confea:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições e vistas na Resolução nº 218/73 do Confea.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Considerando Manual de Fiscalização - CEEMM/2014:

3.15. Sistemas de Ar Condicionado Central.

“Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração)”;

(...)

c) Como fiscalizar:

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas.

(...)

Elaborar Ficha Cadastral - Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no Crea possa estar atuando na área das atividades acima descritas.

Considerando a Resolução nº 1008/04:

Art. 17. Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo Único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Somos de entendimento:

1 - Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2 - Pela manutenção do Auto de Infração nº 87835/2018 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-1488/2017	ANODPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	WILTON MOZENA LEANDRO

Proposta**HISTÓRICO:**

A empresa ANODPERFIL Indústria e Comércio Ltda., têm como atividade anodização de perfis em alumínio, e não tem registro no CREA/SP, após visita em 26/04/2017 como consta relatório n° 9990/2017 (fls.16) e recebeu a notificação n° 37860/2017, na qual consta o pedido de requerimento de registro, pois esta infringindo o artigo 59 da lei Federal n° 5194/66.

A empresa apresentou requerimento em 05/05/2017 (fls. 19) informando que cadastrada em outro Conselho, que sua atividade e anodização de perfis de alumínio e não fabrica nenhum tipo de produto, anexou ainda o ART n° 11544/2016 do Conselho Regional de Química IV Região – SP (fls.20), Relatório de Vistoria n° 003/367/2017, (fls. 12), e Certificado de movimentação de Resíduos de interesse Ambiental da CETESB (fls. 13).

PARECER:

LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Seção I Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Das penalidades

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. **Parágrafo único** - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Art. LEI N° 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei n°5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I - DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º - Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. Da Instauração do Processo

Art. 13 - O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único - A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14 - Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia

Art. 20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único - Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da Execução da Decisão

Art. 36 - Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n. 4.950-A e 5.194, ambas de 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

e 6.496, de 1977.

Parágrafo único - Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

VOTO

Considerando as Legislações acima, após a análise unida com as informações obtidas pela fiscalização, e observando que a empresa consta no seu objeto social CNPJ, a produção de forjados de aço, artefatos estampados de metal, e ainda serviços de usinagem, tornearia e solda (fls. 02), voto pelo procedimento a ser adotado quando a empresa infringe o artigo 59 da lei Federal n° 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

VI . V - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-951/2017	DENILSON LOPES GONÇALVES
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de continuidade de apuração iniciada nos autos do processo SF-002196/2015 quando, em fiscalização da empresa MWR Serviços Ltda (“Relatório de Obra e Notificação” n.º 37681102015 datado de 28/07/2015 relativo à obra de propriedade da Associação dos Proprietários do Residencial Varandas, sito à Rua Mariano Lima Braga – Lote 9 - Quadra 9 – Votuporanga – SP, o qual consigna a interessada como a responsável pelo projeto do elevador de carga), foram identificadas as ARTs de números 92221220130695095 e 92221220131155826 registradas pelo Engenheiro Mecânico Denilson Lopes Gonçalves (Crea-SP n.º 5062388666), relativas à montagem e manutenção de elevadores industriais em duas obras distintas, tendo como contratante a empresa MWR Serviços Ltda.

Constam às fls. 02/57 cópias de folhas dos autos do processo SF-002196/2015, das quais se evidencia a decisão CEEMM/SP n.º 1455/2016 de 15/12/2016 (fls. 54/55) consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 52 a 53-verso quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa na jurisdição do Crea-SP.; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração n.º 13295/2015 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de análise quanto à possibilidade de enquadramento do profissional Denilson Lopes Gonçalves no procedimento previsto na Instrução n.º 2.557/13 do Crea-SP.”

Constam às fls. 82/84 a informação e o despacho datados de 09/02/2018 considerando a entrada em vigor da Decisão Normativa n.º 111/2017 do Confea (dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional); indicando, entre outras informações, que foram localizadas um total de 38 (trinta e oito) ART's nos exercícios 2015 a fevereiro de 2018; e determinando:

1. Expedição de ofício ao profissional interessado, nos termos do art. 4º da DN n.º 111/17, relativamente às 14 (quatorze) ART's registradas no período de 01/01/2017 a 09/02/2018 (fls. 68/81);

a. Em função do resultado referente a este ofício, dar continuidade ao processo nos termos da DN n.º 111/17 (§§ 1º a 3º do art. 5º ou do art. 6º ou dos demais artigos) relativamente às 9 (nove) ART's cujos serviços se encontram na jurisdição de Araçatuba;

b. Em caso de necessidade de ação fiscalizatória prevista no art. 5º da DN n.º 111/17, solicitar às UGI's correspondentes à fiscalização das demais 5 (cinco) ART's

Constam às fls. 89/90 a relação das 14 (quatorze) ART's registradas no período de 01/01/2017 a 09/02/2018).

Constam às fls. 91/92 o ofício n.º 0227/2018-ATA datado de 30/03/2018 (AR com recebimento datado de 26/04/2018 – juntado ao processo em 02/05/2018 às fls. 93), referente às anotações de responsabilidade técnica no período de 01/01/2017 a 09/02/2018, notifica o interessado a prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho datado de 09/02/2018.

Constam às fls. 94/117, 121/129 e 131/138 documentos provavelmente apresentados em 22/05/2018 (via e-mails; fora do prazo assinado pelo ofício n.º 0227/2018-ATA) pela Sra. Ilma Lopes G. Gruvinel da empresa RT Soluções alegando que provam a participação nas obras vinculadas a algumas ART's (grafadas em alguns destes documentos).

Constam às fls. 118 e 119 as fichas de averiguação da efetiva participação profissional, em obras relacionadas à Constroen Construções e Engenharia Ltda, preenchidas em 20/06/2018 com informações prestadas pelo Engenheiro Roberto Lemos de Melo Dainese (Crea-SP n.º 5063069925), consignando os seguintes comentários gerais:

fls. 118:

“Por se tratar de um teste de freio, nesta data, há uma equipe da Empresa Nova Serviços Ltda ME no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

edifício. O documento será encaminhado por email.”

fls. 119:

“Por se tratar de um teste de freio, foi realizado nesta data, pela equipe da Empresa Nova Serviços Ltda ME no edifício. O documento será encaminhado por email.”

Constam às fls. 120 a ficha de averiguação da efetiva participação profissional, em obra relacionada à empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda, preenchida em 20/06/2018 com informações prestadas pela Técnica de Segurança do Trabalho Lilia Berchiol Pereira, consignando apenas às fls. 120 os seguintes comentários gerais:

fls. 120:

“O profissional só compareceu no treinamento para utilização do elevador de cremalheira, para os operadores, em que o empreendimento o contratou de forma individual.”

Constas às fls. 130, na ficha de averiguação da efetiva participação profissional, em obra relacionada à Conscape Construções e Engenharia Ltda, preenchida em 20/06/2018 com informações prestadas pela Técnica de Segurança do Trabalho Lilia Berchiol Pereira, o contrato foi rescindido.

Constam às fls. 139/140 a informação e o despacho datados de 03/07/2018 considerando a realização de diligências em 02 (duas) construtoras de Araçatuba/SP para preenchimento da ficha de averiguação da efetiva participação profissional, consigna, em suma, que:

•Referente às ART's n.º 28027230172928872, n.º 28027230172136215 e n.º 28027230171498785, relacionadas à Constroen Construções e Engenharia Ltda, onde o Engenheiro Roberto Lemos de Melo Dainese (Crea-SP n.º 5063069925) relatou que o profissional interessado não compareceu durante instalação.

•Referente às ART's n.º 28027230172421671, n.º 28027230172422382, n.º 28027230171529274 e n.º 28027230171873592, relacionadas à Conscape Construções e Engenharia Ltda, onde a Técnica de Segurança do Trabalho Lilia Berchiol Pereira relatou que o profissional interessado apenas compareceu à edificação para ministrar um treinamento aos operadores do elevador para sua utilização, visto que fora contratado como pessoa física para o treinamento.

•O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca das medidas necessárias e cabíveis considerando os fatos apurados.

Consta às fls. 161/165, a informação da Assistência Técnica – DAC1/SUPCOL datada de 16/05/2019. Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “a” e “c” do artigo 6º e o artigo 59 que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

...

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas.

...

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3.O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

“Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

...
Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

...
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

...
Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

...
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

...
Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Art. 46. *Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.*”

Considerando os seguintes dispositivos da Decisão Normativa nº 111, de 30/08/2017, do Confea:

“Art. 1º *Estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional.*

Parágrafo único. O acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos.

Art. 2º *Cada Câmara Especializada do Crea indicará bimestralmente a atividade e o serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional.*

Art. 3º *Para cada indicação das Câmaras Especializadas, o setor de fiscalização do Regional identificará o profissional com o maior número de ARTs registradas nos últimos doze meses, naquelas atividades e serviços técnicos indicados, selecionando-o para fiscalização pormenorizada obrigatória.*

§ 1º *Caso o profissional selecionado já tenha sido fiscalizado nos últimos doze meses para a averiguação de indícios de acobertamento profissional ou já tenha processo em andamento para averiguação deste tipo de infração, o setor de fiscalização deverá selecionar o próximo profissional com o maior número de ARTs registradas, sucessivamente, até que se identifique o profissional com o maior número de ARTs registradas e que ainda não tenha sido objeto de fiscalização nesse período, para cada atividade e serviço técnico indicado pelas Câmaras Especializadas.*

§ 2º *A critério do setor de fiscalização e consideradas suas capacidades operacionais, poderão ser selecionados mais profissionais, respeitados, cumulativa e sucessivamente, os seguintes critérios:*

I – maior número de ARTs registradas;

II – não terem sido objeto de fiscalização nos últimos doze meses; e

III – não ter em seu nome processo em andamento para averiguação de acobertamento profissional.

Art. 4º *O Crea deverá oficiar ao profissional identificado, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), ou outro meio legalmente admitido, abrindo o prazo de quinze dias para que este preste comprovação da efetiva participação na obra ou serviço relativo a cada ART que restar sem baixa.*

§ 1º *Com o intuito de caracterizar a sua efetiva participação como responsável pela atividade e serviço técnico registrados na ART, o profissional poderá apresentar, conforme o caso, além de outros documentos julgados cabíveis, o seguinte:*

I – esclarecimentos sobre a sua efetiva participação, informando detalhes do projeto, do andamento dos trabalhos, das próximas etapas e do material empregado;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos devidamente assinados e aprovados pelos órgãos competentes;

IV – laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento;

V – licenças ou alvarás relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento, emitidos pelos órgãos oficiais competentes;

VI – fotografias da obra, serviço ou empreendimento, com os principais detalhes;

VII – declarações prestadas pelo proprietário da obra ou serviço, ou seu preposto, sobre o devido acompanhamento técnico; e

VIII – Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, Livro de Caldeiras ou Livro de Certificação Fitossanitária, entre outros.

§ 2º *A documentação apresentada será analisada pelo setor de fiscalização do Crea.*

Art. 5º *Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

§ 1º *A critério do setor de fiscalização, consideradas suas limitações operacionais e de recursos, a*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

fiscalização no local das obras ou serviços poderá ser realizada por amostragem, devendo o Crea para a definição da amostra utilizar-se dos critérios de análise qualitativa dispostos nesta decisão normativa.

§ 2º Quando da fiscalização no local das obras ou serviços, além de outros documentos julgados pertinentes, o fiscal poderá utilizar-se das fichas de averiguação de efetiva participação profissional constantes no anexo desta decisão normativa.

§ 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração.

Art. 6º Apresentadas as manifestações do profissional fiscalizado, e sendo estas suficientes para comprovar sua participação efetiva nas atividades e serviços técnicos constantes das ARTs, o inquérito deverá ser arquivado.

Art. 7º Além da análise quantitativa das ARTs, os Creas poderão adotar procedimentos qualitativos de análise dos dados constantes nos campos da ART para subsidiar a fiscalização do acobertamento profissional, quais sejam:

I – verificação da viabilidade de efetiva participação do profissional quando este atuar em mais de uma obra ou serviço, em face da distância geográfica dos diversos empreendimentos, com base nos campos de endereçamento constantes da ART, e que, a critério do Crea, torne impraticável a participação do profissional;

II – verificação da quantidade de ARTs de cargo ou função, por profissional, segundo a complexidade das atividades e serviços técnicos desempenhados, e que, a critério do Crea, torne impraticável a participação efetiva do profissional;

III – verificação dos profissionais que possuam ART de cargo ou função registradas concomitante a ARTs de obra ou serviço, como autônomo, e que, a critério do Crea e dada a complexidade das atividades e serviços técnicos desenvolvidos, torne impraticável a participação efetiva do profissional;

IV – verificação da quantidade de ART em nome de diretor ou sócio proprietário de empresa incompatível com o dimensionamento de seu quadro técnico, com a possibilidade de apropriação indébita de acervo técnico;

V – verificação da compatibilidade entre a extensão e a complexidade das atividades e serviços técnicos realizados, tendo em vista o período indicado na ART para a realização dos trabalhos;

VI – verificação da efetiva participação de profissionais na realização da atividade e serviço técnico, quando do registro de ART de corresponsabilidade; e

VII – verificação da efetiva participação do profissional quando identificada ART de obra ou serviço referente à regularização de empreendimento em andamento sem observância aos procedimentos de regularização vigentes.

Parágrafo único. O Crea poderá processar os dados constantes das ARTs para gerar outras informações que subsidiem a fiscalização do exercício ilegal da profissão por acobertamento.

Art. 8º Constatados, a partir das análises efetuadas nas informações constantes da ART, indícios de acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966.

Parágrafo único. No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração.

Art. 9º Os processos por infração à alínea “c” do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, serão conduzidos obedecendo ao rito definido na resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração.

Art. 10. As penalidades aos profissionais condenados em decisão transitada em julgado, por infração à alínea “c” do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, serão definidas obedecendo aos seguintes critérios:

I – para o caso do profissional apenado pela primeira vez, deverá ser aplicada a multa com o valor estabelecido na alínea “d” do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Art. 12. Os Creas deverão proceder à anulação de quaisquer ARTs em que ficar comprovada, com trânsito em julgado, a ocorrência de acobertamento profissional, nos termos da resolução específica que dispõe sobre a Anotação da Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

...”

Considerando que, nos termos do art. 8º, caput, da Decisão Normativa nº 111, de 30/08/2017, do Confea, o setor de fiscalização do Crea procedeu à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que, nos termos do art. 8º, caput e parágrafo único, da Decisão Normativa nº 111, de 30/08/2017, do Confea, o setor de fiscalização constatou a ocorrência de acobertamento profissional conforme constam nas fichas de averiguação da efetiva participação profissional (às fls. 118, 119, 120 e 130) em obras relacionadas às empresas Constroen Construções e Engenharia Ltda e Conscape Construções e Engenharia Ltda, preenchidas em 20/06/2018 com informações prestadas, respectivamente, pelo Engenheiro Roberto Lemos de Melo Dainese (Crea-SP n.º 5063069925) e pela Técnica de Segurança do Trabalho Lilia Berchiol Pereira.

Somos de entendimento:

- 1. Que a fiscalização lavre um auto de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houve a constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração.*
 - 2. Pela observância do determinado pela Decisão Normativa nº 111, de 30/08/2017, do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-2797/2016	ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS APLICADAS HUMANITAS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de continuidade de apuração iniciada em 11/11/2016 pela UGI/Sorocaba, com a Denúncia On-Line formulada pelo Sr. Durval Fernando Villaça Bocatto, de São Roque, SP, em 15/06/2016, protocolada sob nº 86.680 – quanto ao exercício ilegal de atividades pela Associação Instituto de Pesquisa Aplicada Pró Humanitas, CNPJ 18.090.169/0001-45, por não estar registrada no Crea-SP e não ter responsável técnico e estar coordenando alteração no Plano Diretor de São Roque, estando inscrita na Receita Federal como 91.03100-Atividade de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção (fl. 02).

Apresenta-se às fls. 08/09 a Notificação nº 18033/2016 datada de 17/06/2016 para que a interessada apresentasse seu registro neste Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66, pela atividade de projeto de alteração do plano diretor de São Roque-SP (AR datado de 30.06.2016).

Apresenta-se às fls. 10/14 a manifestação da interessada, datada de 11/07/2016 (protocolo nº 98.936) informando, em suma, que:

- o Instituto possui em seu estatuto profissional devidamente qualificado e devidamente habilitado junto ao CAU-BR;
- por já possuir profissional habilitado junto ao CAU-BR, iniciou seu registro junto ao SISCAU, protocolado em 02/07/2016, sob nº 70.836;
- não realizou qualquer tipo de projeto ou pesquisa acerca do projeto de alteração do Plano Diretor de São Roque tendo feito apenas sugestão de ações para a ordenação da expansão urbana do Município, uma vez que como entidade social agindo em interesse da coletividade e do meio ambiente, tem interesse no desenvolvimento sustentável da municipalidade e
- o projeto de alteração do Plano Diretor de São Roque foi desenvolvido e apresentado pelo engenheiro próprio da Prefeitura de São Roque, o Sr. Sérgio Ricardo de Angelis, Diretor do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

A interessada também apresentou cópias dos seguintes documentos:

- Ata datada de 05/04/2013, de Fundação da Associação, denominada simplesmente Instituto Pro Humanitas e formada dentre outros e pela Arquiteta Urbanista Aline Oliveira de Lúcia, destacando-se os objetivos sociais: promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção da educação ambiental; da educação familiar; promoção gratuita da educação ...; promoção da segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente, proteção da biodiversidade e promoção do desenvolvimento sustentável; do voluntariado; do desenvolvimento econômico e social; experimentação não lucrativa de novos modelos sócio-produtivos...; promoção da ética, da paz...; estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo” (fls. 15/35);
- Solicitação de cadastro CAU, citando como responsável técnico Aline Oliveira de Lúcia (fl. 38/39);
- Ofício dirigido à Prefeitura de São Roque (A/C do Sr. Sérgio Ricardo de Angelis), encaminhando em 23/09/2015 Proposta de Estruturação Urbana para o Desenvolvimento Sustentável (fl. 40);
- Encaminhamento em 24/11/2015 pelo Eng. Sérgio R. De Angelis, Diretor do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente da PM de São Roque ao Departamento Jurídico da Prefeitura da Proposta de Revisão do Plano Diretor, após leitura e análise do relatório São Roque Urbano e natural: proposta de estruturação urbana para o desenvolvimento sustentável elaborado pelo Instituto de Pesquisa Aplicada Pro Humanitas, após apresentação e discussão da proposta no Conselho da Cidade (fl. 41/68 e às fl. 71/78, com assinatura do Eng. Sérgio R. de Angelis);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Apresenta-se às fls. 79 a informação de cadastro no Crea-SP do profissional Sérgio Ricardo de Angelis: registrado como Tecnólogo em Mecânica-Desenhista Projetista, desde 03/07/2013, com atribuições do artigo 23 da Res. 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Em 08/08/2016 o profissional Sérgio Ricardo de Angelis foi notificado para apresentar manifestação formal acerca da declaração da interessada quanto à participação na alteração do plano diretor de São Roque (AR datado de 05/09/2016).

Apresenta-se às fls. 82/84 a manifestação apresentada em 13/09/2016 pelo profissional Sérgio Ricardo de Angelis (protocolo nº 127.023) consignando, em suma, que:

- o referido projeto foi INTEGRALMENTE de responsabilidade da Associação, não cabendo a ele qualquer responsabilidade pela autoria do mesmo;
- não cabia a ele a autoria do projeto, somente a análise preliminar do mesmo e encaminhamento para apreciação do Conselho da Cidade, o qual já manifestou interesse em nova análise do projeto, com isto, tal projeto de alteração do Plano Diretor, enquanto encaminhamento para Audiência Pública, foi integralmente cancelado, devendo o mesmo se assim houver novamente o interesse por parte do Poder Público, ser reencaminhado para o Conselho da Cidade para nova manifestação.
- o projeto não foi realizado nem concebido por ele, e sim pela Associação, do qual contesta veementemente a afirmação destacada no processo.

Apresenta-se às fls. 87/88, a informação da Analista de Serviço Administrativo – DAC3/SUPCOL datada de 10/11/2017.

Apresenta-se às fls. 92/94 a Decisão CEA/SP n.º 144/2018 de 26/04/2018 consignando:

“...DECIDIU: 1) Pela lavratura de auto por infração ao artigo 60 da Lei Nº 5.194/66 à Associação Instituto de Pesquisa Aplicada Pró Humanitas; 2) Em processo próprio pela lavratura de auto por infração ao artigo 3º da Lei Nº 5.194/66 ao profissional Tecnólogo em Mecânica – desenhista projetista Sérgio Ricardo de Angelis, referente à utilização do título de engenheiro e 3) Apurar indícios de adequação e realização de trabalho técnico no Plano Diretor pelo tecnólogo Sérgio Ricardo de Angelis. Caso afirmativo, encaminhe à Câmara Especializada em Engenharia Civil para demais providências e eventual enquadramento ético.”

Apresenta-se às fls. 97 a informação datada de 05/04/2019 e o despacho datado de 08/04/2019 indicando, além de posicionamento em relação aos itens 1 e 3 da Decisão CEA/SP n.º 144/2018 de 26/04/2018, o encaminhamento à CEEMM do item 2 dessa Decisão CEA/SP para análise e emissão de parecer fundamentado em razão do título do referido profissional.

Apresenta-se às fls. 98 a consulta ao sistema informatizado deste Conselho indicando que o profissional Sérgio Ricardo de Angelis teve o seu registro do título Engenheiro de Materiais cancelado em 19/03/1997.

Apresenta-se às fls. 99/101 o parecer emitido pelo Suporte Jurídico – DISEN datado de 29/07/2008 (juntado nos autos do processo F-000022/1942 V2) em resposta a questionamentos quanto a utilização do título profissional sem o registro neste Conselho, consignando, em suma, que:

“... b) Vez finalizado o curso nas áreas correlatas à engenharia, o título acadêmico adquirido por aqueles formados em escolas reconhecidas/oficiais, existentes no país, descrito no diploma (técnico, engenheiro ou tecnólogo), incorpora-se ao direito da personalidade do indivíduo, não podendo ser imposta qualquer restrição quanto a sua utilização (mesmo sem registro no Sistema CREA/CONFEA), nos termos dos artigos 12 do Código Civil e inciso V, artigo 5º da Constituição Federal).”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “a” e “c” do artigo 6º e o artigo 59 que consignam:

“Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

...

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas.

...

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3.O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que o parecer emitido pelo Suporte Jurídico – DISEN datado de 29/07/2008 (juntado nos autos do processo F-000022/1942 V2) orienta, uma vez finalizado o curso nas áreas correlatas à engenharia, que o título acadêmico adquirido por aqueles formados em escolas reconhecidas/oficiais, existentes no país, descrito no diploma (técnico, engenheiro ou tecnólogo), incorpora-se ao direito da personalidade do indivíduo, não podendo ser imposta qualquer restrição quanto a sua utilização (mesmo sem registro no Sistema Confea/Crea), nos termos dos artigos 12 do Código Civil e inciso V, artigo 5º da Constituição Federal).

Considerando que o profissional Sérgio Ricardo de Angelis teve o seu registro do título Engenheiro de Materiais cancelado em 19/03/1997.

Considerando que, diante do parecer emitido pelo Suporte Jurídico – DISEN datado de 29/07/2008, não há indícios de cometimento de infração administrativa pelo profissional Sérgio Ricardo de Angelis, motivo pelo qual a CEEMM não irá emitir parecer fundamentado em razão do título do referido profissional.

Somos de entendimento:

1.Pelo encaminhamento do presente processo à CEA para ciência quanto a:

1.1.A informação datada de 05/04/2019 e o despacho datado de 08/04/2019 (fls. 97) indicando posicionamento em relação aos itens 1 e 3 da Decisão CEA/SP n.º 144/2018 de 26/04/2018.

1.2. O parecer emitido pelo Suporte Jurídico – DISEN datado de 29/07/2008 às fls. 99/101 (juntado nos autos do processo F-000022/1942 V2) como subsídio à análise quanto a possibilidade de revisão do item 2 da Decisão CEA/SP n.º 144/2018 de 26/04/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

VI . VI - ANALISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-634/2018	ALAN SERGIO RODRIGUES
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de continuidade de apuração de denúncia (fls. 02 e 37) quanto à verificação de 217 (duzentas e dezessete) ART's de cargo e função registradas pelo interessado (Crea-SP n.º 5062000380 - Engenheiro de Computação e Engenheiro Mecânico com atribuições, respectivamente, do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93; e do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea - fls. 32), em sua grande maioria tendo como contratante a empresa Mongel – Vendas Reparos e Locação de Guindastes Ltda (Crea-SP n.º 1995046) e indicando o vínculo como empregado, sendo que esta empresa, à época das apurações realizadas pelo Crea-SP, havia anotado como responsável técnico (desde 11/03/2015 indicando o vínculo como sócio) apenas o profissional Engenheiro de Produção Vinicius Martin Victor de Medeiros (Crea-SP n.º 5069481396) com atribuições provisórias do art. 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea. Contudo, foi verificado que o profissional interessado foi anotado como responsável técnico (vínculo como empregado) da empresa Mongel – Vendas Reparos e Locação de Guindastes Ltda desde 26/06/2018.

Consta às fls. 03/31 algumas ART's registradas pelo interessado indicando a execução de serviço técnico, mas registradas, em grande maioria, como ART's de cargo ou função.

Consta às fls. 40 o Ofício n.º 196/2018-sjrp de 27/03/2018 notificando o interessado para que se manifestar quanto ao preenchimento e registro de ART's de desempenho de cargo ou função e para apresentar os documentos de vínculo firmados de responsabilidade técnica das empresas Mongel – Vendas Reparos e Locação de Guindastes Ltda, Gomes & Luz Ltda – ME, CSC Engenharia e Construção Ltda e Acciona Infraestrutura S/A.

Consta às fls. 43 a manifestação do interessado informando que existem momentos nos quais ocorrem serviços realizados entre as empresas identificadas, sendo de conhecimento da Mongel – Vendas Reparos e Locação de Guindastes Ltda a realização de registro das ART's; ao final requerer instrução de como proceder quanto ao registro das ART's. Apresenta às fls. 46 o registro em CTPS como empregado da empresa Mongel – Vendas Reparos e Locação de Guindastes Ltda (cargo Engenheiro Mecânico – admissão em 09/06/2014).

Consta às fls. 47, o despacho datado de 20/04/2018 determinando o envio do processo para análise e deliberações da CEEMM.

Consta às fls. 50, a informação da Assistência Técnica – DAC1/SUPCOL datada de 09/05/2019.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “a” e “e” do artigo 6º e o artigo 59 que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

...

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

profissionais do seu quadro técnico.

(...)

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3.O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea:

“Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

...

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

...

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

...

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

...

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

...

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

Somos de entendimento:

1. Pelo envio de ofício ao interessado para informar que deve cumprir com o determinado pela Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea, em especial quanto a necessidade de ART de cargo e função referente à sua contratação como empregado da empresa Mongel – Vendas Reparos e Locação de Guindastes Ltda e a adoção de providências para a correção das demais ART's que se refiram a serviços técnicos que devem ser objetos de ART's de obra ou serviço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

VI . VII - VERIFICAÇÃO E RECOLHIMENTO DE ART

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UOP DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-2890/2016 V2 CARLOS ALBERTO PIRES MOREIRA C/ORIG. Relator CLAUDIO HINTZE
-----------	--

Proposta

Sr. Coordenador da CEEMM,

Este processo tem início em 25/11/2016, através de uma apuração de irregularidades, em documentos juntados ao processo SF – 001665/2015, aberto com o objetivo de tornar nula a ART n.º

92221220150811025, emitida pelo Engenheiro de Produção Mecânica Carlos Alberto Pires Moreira Creasp n.º 0681776770 detentor das atribuições que constam no artigo 1.º da Resolução n.º 235 de 09/10/1975, do Confea. A irregularidade constatada foi o não preenchimento ao campo 2.1.A “Contratada” e 2.2.A. No Campo Observações constam as seguintes atividades:

- Vistoria nos sistemas e equipamentos (extintores de incêndio, iluminação, Sinalização e saída de emergência) e responsabilidade técnica sobre o controle de materiais de acabamento e revestimento.
- Estabilidade, montagem e desmontagem da estrutura metálica com cobertura de lona anti-chama, de um evento temporário com duração de trinta dias.
- Laudo de análise de compactação de solo para montagem de estrutura metálica para um evento circense.
- Vistoria das instalações elétricas provisórias com carga de 18.730 W e do SPDA, conforme as NBRs 5410 e 5419 e anexo R da Instrução Técnica 41/2011 e decreto estadual n.º 56.819/2011, referente ao Circo Moscou a ser realizado no período de 12 de Junho a 12 de Julho de 2015.

Na Reunião Ordinária n.º 541 da CEEMM, esta câmara considerou que o profissional não possui atribuições profissionais para responsabilizar-se pelas atividades descritas na ART n.º 92221220150811025, que concordou com o conselheiro relator que decidiu alterar o assunto do processo para “Nulidade de ART”, pelo envio de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação da Prefeitura de São Carlos, comunicando o fato da abertura de processo, e abertura em nome do interessado de processo de ordem SF, tendo por assunto “verificação de Registros de ARTs registradas pelo interessado no período de 2013 a 2016.

O processo foi encaminhado à UGI de origem para fazer o levantamento das ARTs conforme solicitado na folha 27.

A UGI levantou todas as ARTs emitidas pelo interessado no ano de 2013, que somou um total de 123 ARTs neste ano (folhas 45 a 167). Após análise dessas ARTs, ficou constatado que 94 estavam corretas e 29 estavam incorretas, conforme folha 400.

No ano de 2014, foram registradas, pelo interessado um total de 99 ARTs (folhas 168 a 268). Após análise dessas ARTs, ficou constatado que 61 estavam corretas e 38 estavam incorretas, conforme folha 400.

No ano de 2015, foram registradas pelo interessado 61 ARTs (folhas 269 a 329). Após análise dessas ARTs ficou constatado que 36 estavam corretas e 25 estavam incorretas, conforme folha 401.

No ano de 2016, foram registradas pelo interessado 70 ARTs (folhas 320 a 399). Após análise dessas ARTs ficou constatado que 47 estavam corretas e 23 estavam incorretas.

Analisando as ARTs emitidas pelo interessado, que foram consideradas incorretas, segundo análise do chefe da UGI São Carlos, num total de 115, é possível notar que ele se responsabilizou por atividades que não tinha atribuição, segundo a sua formação, exorbitando assim a sua função de Engenheiro de Produção Mecânica.

Ocorre que na totalidade das ARTs constam que o profissional se responsabilizou pela execução de serviços de montagem e verificação de estabilidade de estruturas metálicas como palcos, tendas, coberturas para arquibancadas e instalação de equipamentos como fontes de energia (grupos geradores de até 240 KVA), equipamentos de iluminação, equipamentos de som, inspeção em brinquedos para parques de diversão, para as quais o profissional em questão não tem atribuição para responsabilizar-se. Não foi localizado nestes dois volumes, alguma ART em que o profissional tivesse se responsabilizado por apenas uma atividade. Não foi observado também que ele estaria se responsabilizando tecnicamente por Gestão de Sistemas de Produção e Operação, Planejamento, Programação e Controle de Produção,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Engenharia de Métodos e Processos em Sistemas Contínuos de Produção, Gestão e Processo de Desenvolvimento de Produto.

Parecer:

Considerando a Resolução n.º Resolução n.º 235 de 09/10/1975, do Confea, que no seu artigo 1.º consigna: Art. 1.º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos, conforme descrição abaixo:

ENGENHARIA DE OPERAÇÕES E PROCESSOS DA PRODUÇÃO (Fonte ABEPRO).

Projetos, operações e melhorias dos sistemas que criam e entregam os produtos (bens ou serviços) primários da empresa.

- 1.1. *Gestão de Sistemas de Produção e Operações*
- 1.2. *Planejamento, Programação e Controle da Produção*
- 1.3. *Gestão da Manutenção*
- 1.4. *Projeto de Fábrica e de Instalações Industriais: organização industrial, layout/arranjo físico*
- 1.5. *Processos Produtivos Discretos e Contínuos: procedimentos, métodos e seqüências*
- 1.6. *Engenharia de Métodos.*

ENGENHARIA DO PRODUTO (Fonte: ABEPRO)

Conjunto de ferramentas e processos de projeto, planejamento, organização, decisão e execução envolvidas nas atividades estratégicas e operacionais de desenvolvimento de novos produtos, compreendendo desde a concepção até o lançamento do produto e sua retirada do mercado com a participação das diversas áreas funcionais da empresa.

- 5.1. *Gestão do Desenvolvimento de Produto*
- 5.2. *Processo de Desenvolvimento do Produto*
- 5.3. *Planejamento e Projeto do Produto*

Considerando a decisão normativa n.º 85/2011 que no seu artigo 1.º consigna:

Art. 1.º Aprovar o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n.º 1.025, de 2009, que constitui anexo desta decisão normativa.

Considerando a Resolução n.º 1025/2009 que no seu artigo 25 consigna:

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Considerando a lei 5194/1966 que no seu artigo 6.º alínea b consigna:

Art. 6.º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando a Resolução 218/1973 que no seu artigo 25 consigna:

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

RESOLUÇÃO Nº 1002, de 26.11.2002, do CONFEA que no seu artigo 8.º Consigna:

Art. 8.º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II - ante à profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Considerando todo o exposto acima e considerando o preceito legal do amplo direito de defesa e contraditório este Grupo de Trabalho de Atribuições Profissionais decide:

Voto

1-) Pelo encaminhamento de notificação desta decisão ao Engenheiro Carlos Alberto Pires Moreira, para que o mesmo possa manifestar-se e apresentar seus argumentos, aos fatos aqui relatados principalmente quanto ao futuro processo de nulidade das 353 (trezentos e cinquenta e três) ARTs destacadas neste processo, pois o profissional não tinha atribuição para executar todos os serviços ali descritos, conforme Resolução n.º 235/1975 Artigo 1.º, sem a devolução do valor pago, uma vez que o mesmo recebeu pelo serviço indevidamente prestado.

2-) Por encaminhar cópias desse processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise das ARTs e manifestação quanto a nulidade das mesmas.

3-) Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópias do presente processo, e respectivo encaminhamento a Comissão Permanente de Ética Profissional, para análise do caso, uma vez que existem indícios de infração a lei 5194/1966 do Confea, artigo 6.º, da Resolução N.º 1002/2002 do Confea, artigo 9.º Alínea d devido a emissão de 353 ARTs, as quais não tem atribuição para responder tecnicamente por esses serviços.

4-) Abertura de processo de fiscalização da empresa Gallo & Nascimento ME, CNPJ 04.031.567/0001-86 aberta em 08/08/2000 que tem como responsável técnico o Eng.º Carlos Alberto Pires Moreira; e tem como atividades: Aluguel de Palcos, fabricação de esquadrias de metal, coberturas e outras estruturas de uso temporário, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, serviços de organização de feiras congressos, exposições e festas, Localizada na Rua Celeste Fila n.º 165 CEP 13.690-000, Bairro Tamanduá, Município Descalvado. SP. Pelo ramo de atividade e por se tratar de eventos de grande aglomeração de pessoas, onde a ocorrência de acidentes pode causar tumulto de grande número de feridos, é necessário que a empresa tenha registro nesse conselho e tenha profissionais responsáveis técnicos de outras áreas da engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

VI . VIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77, CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-1531/2017	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1 da Lei nº 6.496/77.

Em Fiscalização em Estabelecimento de Saúde feito pelo CREA no estabelecimento Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, foi identificado como prestador de serviço a empresa White Martins Gases Industriais Ltda e através desta foi constatado que a empresa em questão executa Instalações de Gases. (fls. 02 a 05) Após conferência das documentações pertinentes ao CREA, foi constatado que a mesma possui registro nesse conselho nº 388115. (fls 6 a 13).

A empresa foi notificada através da notificação nº 32241/2017 pela ausência de ART. (fl. 14 e 15).

Apesar de notificada, a empresa não procedeu ao registro da ART neste conselho no prazo determinado, sendo assim foi autuada através do Auto de Infração nº 38278/2017. (fl. 16 a 18)

A empresa apresentou defesa (protocolo nº 128342/2017), alegando que sua responsabilidade junto ao cliente é exclusivamente sobre o equipamento de Oxigênio Líquido de nº 29289 (White Martins), onde o mesmo passou por inspeção NR13 anexa ao processo (nº 2013/2017) e a Santa Casa de Misericórdia de Tatuí possui o Laudo original. (fls. 19 a 35).

Em consulta ao Sistema Creanet, foi localizada uma ART múltipla nº 28027230172315741, relacionada aos serviços de "Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão" realizada na Santa Casa de Misericórdia de Tatuí pela empresa Garcia's Engenharia e Segurança do Trabalho Ltda, conforme informado na defesa. (fls. 36 a 38).

PARECER E VOTO:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando que tanto a Notificação nº 32241/2017-UGISOROCABA como o Auto de Infração nº 38278/2017 fazem referência a ausência da ART na Instalação de Gases no estabelecimento Santa Casa de Misericórdia de Tatuí.

Considerando que a empresa em questão apresenta registro neste Conselho nº 388115.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Considerando que a empresa em questão possui registro do equipamento de Oxigênio Líquido (29289), e o mesmo passa por inspeção NR-13 (conforme anexo ao processo no relatório de inspeção nº 2013/2017) datado em 23-06-2017 e a próxima inspeção está programada para 23-06-2019.

Considerando que a empresa apresentou a ART de responsabilidade (nº 28027230172315741).

Somos de entendimento:

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 38278/2017 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

VI . IX - OUTROS PROCESSOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-424/2019	SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo SF-000680/2013 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Apuração de irregularidades no cumprimento da Lei Federal 4.950-A/66 pela empresa Sofape Fabricante de Filtros Ltda.), as quais compreendem:

1. ART n.º 92221220130447920 (desempenho de cargo ou função na empresa interessada) registrada pelo Engenheiro Mecânico Denirval dos Santos em 11/04/2013 (fl. 02).

2. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” relativa ao profissional Denirval dos Santos (fls. 04/04-verso), a qual consigna:

2.1. A promoção para o cargo “ENGENHEIRO DE PROCESSOS JR” em 01/09/2011 com o salário de R\$ 3.620,17 (três mil, seiscentos e vinte reais e dezessete centavos).

2.2. Jornada de trabalho: segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min.

3. Informação datada de 13/05/2013 (fl. 05), a qual consigna que o profissional Denirval dos Santos não recebe o salário mínimo profissional determinado pela Lei n.º 4.950-A/66.

4. Tabela dos valores nominais do Salário Mínimo (fl. 07), a qual consigna o seguinte valor em 01/03/2011: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

5. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” relativa ao profissional Denirval dos Santos (fls. 09/09-verso), a qual consigna:

5.1. Cargo: “ENGENHEIRO DE PROCESSOS JR”.

5.2. Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min.

5.3. Remuneração (01/01/2016): R\$ 7.216,55 (sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos).

6. Decisão CEEMM/SP n.º 1690/2018 (fls. 10/14) que consigna:

“...Considerando a Informação n.º 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna: 1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entender que a Lei n.º 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei n.º 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal. 2. O seguinte entendimento: “Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1.º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.” Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1238/2017 (fls. 107/109) e a informação da SubProcuradoria Consultivo (fl. 110), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 112 a 114, 1. Pela abertura de processos específicos com a lavratura dos autos de infração pertinentes em nome da interessada, tantos quantos os forem os profissionais definidos no artigo 1.º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, observado o disposto na informação da SubProcuradoria Consultivo (fls. 89/90). 2. Que no caso de eventuais dúvidas por parte da unidade de origem quanto à operacionalização da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, as mesmas sejam objeto de dirimção junto à Superintendência de Fiscalização.”

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: n.º 1895073 expedido em 18/10/2012.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**2. Objetivo social:**

“a) Indústria, comércio, importação e exportação de filtros de ar e óleo para motores, de filtros para equipamentos hidráulicos e industriais, de autopeças e demais acessórios para veículos em geral; b) Prestação de serviços de industrialização por encomenda; c) Participação em outras sociedades como sócia ou acionista; d) Prestação de serviços de assessoria, consultoria e controladoria financeira, contábil e mercadológica; e) depósito fechado de mercadorias próprias destinadas a industrialização e/ou artigos de consumo para uso próprio; f) prestação de serviços de análises laboratoriais de filtros automotivos, com emissão de laudos técnicos e/ou pareceres; g) prestação de serviço de elaboração de estudos técnicos, projetos de desenvolvimento de peças e partes destinadas ao setor automotivo; h) transferência onerosa de tecnologia; i) prestação de serviços de troca de óleo, troca de filtros, limpeza do sistema de arrefecimento, higienização de sistemas de ar condicionado e outros correlatos a serviços automotivos em geral; e j) prestação de serviços de armazenagem, distribuição e logística em geral.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Flavio Montanari Boni.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 490973/2019 lavrado em nome da interessada em 08/04/2019, por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, não cumpriu o salário mínimo profissional regulamentado pela Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, referente ao Engenheiro Mecânico Denirval dos Santos, CREASP nº 5063404059, em 01/09/2011, quando da alteração de cargo do profissional para Engenheiro de Processos Junior, conforme constatado em 13/05/2013, o qual foi recebido em 10/04/2019 (fl. 17-verso).

Apresenta-se às fls. 19/25 a correspondência da empresa protocolada em 22/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa realizou a adequação do salário mínimo profissional do Engenheiro Denirval dos Santos, em atendimento à fiscalização do Conselho realizada em 13/05/2013.

1.2. A decisão exarada nos autos do processo SF-000680/2013 com a emissão do Auto de Infração nº 490973/2019.

1.3. O prazo decadencial estabelecido na Lei nº 9.873/99.

1.4. Que o prazo entre a prática apontada como infracional constatada em 13/05/2013 e a finalização do processo administrativo em face da decisão proferida em 29/11/2018 nos autos do processo SF-000680/2013, superou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

1.5. Que a interessada regularizou o salário do profissional cessando a infração em 19/04/2013 conforme anexo (fl. 31).

1.6. A citação de jurisprudência do STJ a respeito da cobrança de multas.

1.7. A proibição constitucional quanto à indexação do piso salarial em salários mínimos disposta no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, com o destaque para a jurisprudência do STF.

2. A solicitação quanto à anulação do auto de infração com o cancelamento da multa.

3. A apresentação da documentação de fls. 26/56-verso.

Apresentam-se às fls. 57/57-verso a informação e o despacho datados de 26/04/2019 e 29/04/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 58/59-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/06/2019.

Apresenta-se às fls. 60/66-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1238/2017 relativa à apreciação do processo SF-000680/2013 na reunião procedida em 19/10/2017 (fls. 60/62), citada na Decisão CEEMM/SP nº 1690/2018 (fls. 10/14), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 104 a 106, quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica, para fins de manifestação com referência à possibilidade de ação fiscalizadora por parte do Conselho para fins de análise quanto ao cumprimento do salário mínimo profissional, em face das datas de nomeação como Engenheiro dos profissionais Ana Cristina Soares da Silva, Denirval dos Santos, Luciano Mariano de Souza e Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

2.A informação da Subprocuradora do Consultivo datada de 24/11/2017 (fl. 63), citada na Decisão CEEMM/SP n.º 1690/2018 (fls. 10/14), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Entendemos que devem ser aplicados os entendimentos exarados nos pareceres anexados aos presentes autos

(fls. 46/50 e fls. 101/102), ou seja, deve ser verificado o valor do salário mínimo na data da nomeação do profissional como Engenheiro. Caso seja verificado, que em referida data, o salário mínimo profissional não foi aplicado, o CREA-SP poderá exercer sua atividade fiscalizadora.”

3.O Memorando n.º 506/2018 – SUPJUR datado de 17/12/2018 (fls. 64/66), em atenção ao Memorando n.º 014/18-DAC2 (fl. 66-verso), o qual consigna os seguintes entendimentos:

“(…)

Vale ressaltar que a Lei 4950-A/66 regulamenta o dispositivo constitucional citado no que se refere aos profissionais da engenharia, ou seja, fixa o salário mínimo de referidos profissionais. Portanto, não verificamos inconstitucionalidade na Lei 4950-A/66 e art. 82 da Lei 5194/66.

“(…)

4) Entendemos que a competência de fiscalização da Lei Federal n.º 4950-A de 1966 é do Sistema Confea/Crea em relação aos profissionais do sistema, tendo em vista que referida lei é um complemento ao Art. 82 da Lei 5194/66, conforme explanaremos no tópico a seguir.

“(…)

Entendemos que a Lei 4950-A/66 complementa o art. 82 da Lei 5194/66, devendo haver uma interpretação conjunta desses dois diplomas legais para identificação da infração cometida, bem como da penalidade a ser aplicada.

No que se refere à fixação do valor do salário mínimo profissional entendemos que deve ser aplicado o montante de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, em razão da natureza federal da norma e a inexistência de disciplina concorrente de Estados e Municípios sobre a matéria.

Com relação às horas excedentes às 06 (seis) horas diárias, deve ser aplicado o art. 6º da Lei 4950-A/66, acima transcrito, tendo em vista que tal matéria não é regulada na Lei 5194/66.

Quanto à penalidade a ser aplicada, deve ser observado o disposto no art. 73, alínea “a” da Lei 5194/66, uma vez que não há previsão expressa.”

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei n.º 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

“(…)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

“(…)

3. O artigo 82 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução n.º 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”

Considerando a correspondência apresentada pela empresa, a qual registra o entendimento de que o prazo entre a prática apontada como infracional constatada em 13/05/2013 e a finalização do processo administrativo em face da decisão proferida em 29/11/2018 nos autos do processo SF-000680/2013, superou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do presente processo à Superintendência Jurídica para fins dos seguintes questionamentos:

- 1.O assunto do presente processo trata-se de infração continuada, razão pela qual não ocorreu a prescrição alegada pela interessada?*
 - 2.Está correta a lavratura de auto de infração em face da interessada por infração ao artigo 82 da Lei nº 5194/66, devido à verificação de pagamento do valor do salário inicial de profissional em montante inferior ao determinado pelo art. 6º da Lei 4950-A/66?*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-425/2019	SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/16 as cópias de folhas do processo SF-000680/2013 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Apuração de irregularidades no cumprimento da Lei Federal 4.950-A/66 pela empresa Sofape Fabricante de Filtros Ltda.), as quais compreendem:

1. ART n.º 92221220130305921 (desempenho de cargo ou função na empresa interessada) registrada pela Engenheira de Produção Ana Cristina Soares da Silva em 14/03/2013 (fl. 02).

2. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” relativa à profissional Ana Cristina Soares da Silva (fls. 04/05), a qual consigna:

2.1. A promoção para o cargo “ENGENHEIRO DE PROCESSOS JR” em 01/09/2011 com o salário de R\$ 3.982,99 (três mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos).

2.2. Jornada de trabalho: segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min.

3. Informação datada de 13/05/2013 (fl. 06), a qual consigna que a profissional Ana Cristina Soares da Silva não recebe o salário mínimo profissional determinado pela Lei n.º 4.950-A/66.

4. Tabela dos valores nominais do Salário Mínimo (fl. 08), a qual consigna o seguinte valor em 01/03/2011: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

5. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” relativa à profissional Ana Cristina Soares da Silva (fls. 10/11), a qual consigna:

5.1. Cargo: “Engenheiro de Produtos Jr”.

5.2. Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min.

5.3. Remuneração (01/01/2016): R\$ 7.216,55 (sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos).

6. Decisão CEEMM/SP n.º 1690/2018 (fls. 12/16) que consigna:

“...Considerando a Informação n.º 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna: 1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entender que a Lei n.º 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei n.º 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal. 2. O seguinte entendimento: “Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.” Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1238/2017 (fls. 107/109) e a informação da SubProcuradoria Consultivo (fl. 110), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 112 a 114, 1. Pela abertura de processos específicos com a lavratura dos autos de infração pertinentes em nome da interessada, tantos quantos os forem os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, observado o disposto na informação da SubProcuradoria Consultivo (fls. 89/90). 2. Que no caso de eventuais dúvidas por parte da unidade de origem quanto à operacionalização da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, as mesmas sejam objeto de dirimção junto à Superintendência de Fiscalização.”

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: n.º 1895073 expedido em 18/10/2012.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**2. Objetivo social:**

“a) Indústria, comércio, importação e exportação de filtros de ar e óleo para motores, de filtros para equipamentos hidráulicos e industriais, de autopeças e demais acessórios para veículos em geral; b) Prestação de serviços de industrialização por encomenda; c) Participação em outras sociedades como sócia ou acionista; d) Prestação de serviços de assessoria, consultoria e controladoria financeira, contábil e mercadológica; e) depósito fechado de mercadorias próprias destinadas a industrialização e/ou artigos de consumo para uso próprio; f) prestação de serviços de análises laboratoriais de filtros automotivos, com emissão de laudos técnicos e/ou pareceres; g) prestação de serviço de elaboração de estudos técnicos, projetos de desenvolvimento de peças e partes destinadas ao setor automotivo; h) transferência onerosa de tecnologia; i) prestação de serviços de troca de óleo, troca de filtros, limpeza do sistema de arrefecimento, higienização de sistemas de ar condicionado e outros correlatos a serviços automotivos em geral; e j) prestação de serviços de armazenagem, distribuição e logística em geral.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Flavio Montanari Boni.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 490930/2019 lavrado em nome da interessada em 08/04/2019, por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, não cumpriu o salário mínimo profissional regulamentado pela Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, referente a Engenheira de Produção Ana Cristina Soares da Silva, CREASP nº 5063786488, em 01/09/2011, quando da alteração de cargo da profissional para Engenheiro de Produtos Junior, conforme constatado em 13/05/2013, o qual foi recebido em 10/04/2019 (fl. 19-verso).

Apresenta-se às fls. 21/27 a correspondência da empresa protocolada em 22/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa realizou a adequação do salário mínimo profissional da Engenheira de Produção Ana Cristina Soares da Silva, em atendimento à fiscalização do Conselho realizada em 13/05/2013.

1.2. A decisão exarada nos autos do processo SF-000680/2013 com a emissão do Auto de Infração nº 490930/2019.

1.3. O prazo decadencial estabelecido na Lei nº 9.873/99.

1.4. Que o prazo entre a prática apontada como infracional constatada em 13/05/2013 e a finalização do processo administrativo em face da decisão proferida em 29/11/2018 nos autos do processo SF-000680/2013, superou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

1.5. Que a interessada regularizou o salário da profissional cessando a infração em 19/04/2013 conforme anexo (fl. 34).

1.6. A citação de jurisprudência do STJ a respeito da cobrança de multas.

1.7. A proibição constitucional quanto à indexação do piso salarial em salários mínimos disposta no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, com o destaque para a jurisprudência do STF.

2. A solicitação quanto à anulação do auto de infração com o cancelamento da multa.

3. A apresentação da documentação de fls. 28/59-verso.

Apresentam-se às fls. 60/60-verso a informação e o despacho datados de 26/04/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 61/62-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/06/2019.

Apresenta-se às fls. 63/69-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1238/2017 relativa à apreciação do processo SF-000680/2013 na reunião procedida em 19/10/2017 (fls. 63/65), citada na Decisão CEEMM/SP nº 1690/2018 (fls. 12/16), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 104 a 106, quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica, para fins de manifestação com referência à possibilidade de ação fiscalizadora por parte do Conselho para fins de análise quanto ao cumprimento do salário mínimo profissional, em face das datas de nomeação como Engenheiro dos profissionais Ana Cristina Soares da Silva, Denival dos Santos, Luciano Mariano de Souza e Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

2.A informação da Subprocuradora do Consultivo datada de 24/11/2017 (fl. 66), citada na Decisão CEEMM/SP n.º 1690/2018 (fls. 12/16), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Entendemos que devem ser aplicados os entendimentos exarados nos pareceres anexados aos presentes autos (fls. 46/50 e fls. 101/102), ou seja, deve ser verificado o valor do salário mínimo na data da nomeação do profissional como Engenheiro. Caso seja verificado, que em referida data, o salário mínimo profissional não foi aplicado, o CREA-SP poderá exercer sua atividade fiscalizadora.”

3.O Memorando n.º 506/2018 – SUPJUR datado de 17/12/2018 (fls. 67/69), em atenção ao Memorando n.º 014/18-DAC2 (fl. 69-verso), o qual consigna os seguintes entendimentos:

(...)

Vale ressaltar que a Lei 4950-A/66 regulamenta o dispositivo constitucional citado no que se refere aos profissionais da engenharia, ou seja, fixa o salário mínimo de referidos profissionais. Portanto, não verificamos inconstitucionalidade na Lei 4950-A/66 e art. 82 da Lei 5194/66.

(...)

4) Entendemos que a competência de fiscalização da Lei Federal n.º 4950-A de 1966 é do Sistema Confea/Crea em relação aos profissionais do sistema, tendo em vista que referida lei é um complemento ao Art. 82 da Lei 5194/66, conforme explanaremos no tópico a seguir.

(...)

Entendemos que a Lei 4950-A/66 complementa o art. 82 da Lei 5194/66, devendo haver uma interpretação conjunta desses dois diplomas legais para identificação da infração cometida, bem como da penalidade a ser aplicada.

No que se refere à fixação do valor do salário mínimo profissional entendemos que deve ser aplicado o montante de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, em razão da natureza federal da norma e a inexistência de disciplina concorrente de Estados e Municípios sobre a matéria.

Com relação às horas excedentes às 06 (seis) horas diárias, deve ser aplicado o art. 6º da Lei 4950-A/66, acima transcrito, tendo em vista que tal matéria não é regulada na Lei 5194/66.

Quanto à penalidade a ser aplicada, deve ser observado o disposto no art. 73, alínea "a" da Lei 5194/66, uma vez que não há previsão expressa.”

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei n.º 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 82 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução n.º 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”

Considerando a correspondência apresentada pela empresa, a qual registra o entendimento de que o prazo entre a prática apontada como infracional constatada em 13/05/2013 e a finalização do processo administrativo em face da decisão proferida em 29/11/2018 nos autos do processo SF-000680/2013, superou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do presente processo à Superintendência Jurídica para fins dos seguintes questionamentos:

- 1.O assunto do presente processo trata-se de infração continuada, razão pela qual não ocorreu a prescrição alegada pela interessada?*
 - 2.Está correta a lavratura de auto de infração em face da interessada por infração ao artigo 82 da Lei nº 5194/66, devido à verificação de pagamento do valor do salário inicial de profissional em montante inferior ao determinado pelo art. 6º da Lei 4950-A/66?*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-426/2019	SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo SF-000680/2013 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Apuração de irregularidades no cumprimento da Lei Federal 4.950-A/66 pela empresa Sofape Fabricante de Filtros Ltda.), as quais compreendem:

1. ART n.º 92221220130302952 (desempenho de cargo ou função na empresa interessada) registrada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Luciano Mariano de Souza em 14/03/2013 (fl. 02).

2. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” relativa ao profissional Luciano Mariano de Souza (fls. 04/04-verso), a qual consigna:

2.1. A promoção para o cargo “ENGENHEIRO DE PROCESSOS JR” em 01/07/2009 com o salário de R\$ 2.992,98 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos).

2.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h30min e das 19h30min às 21h15min – Saída às 20h15min.

Obs.: A partir de 16/03/2010 de segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min.

3. Informação datada de 13/05/2013 (fl. 05), a qual consigna que o profissional Luciano Mariano de Souza não recebe o salário mínimo profissional determinado pela Lei n.º 4.950-A/66.

4. Tabela dos valores nominais do Salário Mínimo (fl. 08), a qual consigna o seguinte valor em 01/07/2009: R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

5. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” relativa ao profissional Luciano Mariano de Souza (fls. 09/09-verso), a qual consigna:

5.1. Cargo: “Engenheiro de Produtos Jr”.

5.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h30min e das 19h30min às 21h15min – Saída às 20h15min.

Obs.: A partir de 16/03/2010 de segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min.

5.3. Remuneração (01/01/2016): R\$ 7.216,55 (sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos).

6. Decisão CEEMM/SP n.º 1690/2018 (fls. 10/14) que consigna:

“...Considerando a Informação n.º 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna: 1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entende que a Lei n.º 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei n.º 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal. 2. O seguinte entendimento: “Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.” Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1238/2017 (fls. 107/109) e a informação da SubProcuradoria Consultivo (fl. 110), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 112 a 114, 1. Pela abertura de processos específicos com a lavratura dos autos de infração pertinentes em nome da interessada, tantos quantos os forem os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, observado o disposto na informação da SubProcuradoria Consultivo (fls. 89/90). 2. Que no caso de eventuais dúvidas por parte da unidade de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

origem quanto à operacionalização da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, as mesmas sejam objeto de dirimição junto à Superintendência de Fiscalização.”

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1895073 expedido em 18/10/2012.

2. Objetivo social:

“a) Indústria, comércio, importação e exportação de filtros de ar e óleo para motores, de filtros para equipamentos hidráulicos e industriais, de autopeças e demais acessórios para veículos em geral; b) Prestação de serviços de industrialização por encomenda; c) Participação em outras sociedades como sócia ou acionista; d) Prestação de serviços de assessoria, consultoria e controladoria financeira, contábil e mercadológica; e) depósito fechado de mercadorias próprias destinadas a industrialização e/ou artigos de consumo para uso próprio; f) prestação de serviços de análises laboratoriais de filtros automotivos, com emissão de laudos técnicos e/ou pareceres; g) prestação de serviço de elaboração de estudos técnicos, projetos de desenvolvimento de peças e partes destinadas ao setor automotivo; h) transferência onerosa de tecnologia; i) prestação de serviços de troca de óleo, troca de filtros, limpeza do sistema de arrefecimento, higienização de sistemas de ar condicionado e outros correlatos a serviços automotivos em geral; e j) prestação de serviços de armazenagem, distribuição e logística em geral.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Flavio Montanari Boni.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 490986/2019 lavrado em nome da interessada em 08/04/2019, por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, não cumpriu o salário mínimo profissional regulamentado pela Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, referente ao Engenheiro de Produção – Mecânica Luciano Mariano de Souza, CREA-SP nº 5062644146, em 01/07/2009, quando da alteração de cargo da profissional para Engenheiro de Processos Junior, conforme constatado em 13/05/2013, o qual foi recebido em 10/04/2019 (fl. 17-verso).

Apresenta-se às fls. 19/25 a correspondência da empresa protocolada em 22/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa realizou a adequação do salário mínimo profissional do Engenheiro de Produção – Mecânica Luciano Mariano de Souza, em atendimento à fiscalização do Conselho realizada em 13/05/2013.

1.2. A decisão exarada nos autos do processo SF-000680/2013 com a emissão do Auto de Infração nº 490986/2019.

1.3. O prazo decadencial estabelecido na Lei nº 9.873/99.

1.4. Que o prazo entre a prática apontada como infracional constatada em 13/05/2013 e a finalização do processo administrativo em face da decisão proferida em 29/11/2018 nos autos do processo SF-000680/2013, superou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

1.5. Que a interessada regularizou o salário do profissional cessando a infração em 19/04/2013 conforme anexo (fl. 52).

1.6. A citação de jurisprudência do STJ a respeito da cobrança de multas.

1.7. A proibição constitucional quanto à indexação do piso salarial em salários mínimos disposta no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, com o destaque para a jurisprudência do STF.

2. A solicitação quanto à anulação do auto de infração com o cancelamento da multa.

3. A apresentação da documentação de fls. 26/56.

Apresentam-se às fls. 57/57-verso a informação e o despacho datados de 26/04/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 58/59-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/06/2019.

Apresenta-se às fls. 60/66-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1238/2017 relativa à apreciação do processo SF-000680/2013 na reunião procedida em 19/10/2017 (fls. 60/62), citada na Decisão CEEMM/SP nº 1690/2018 (fls. 10/14), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 104 a 106, quanto ao encaminhamento

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

preliminar do processo à Procuradoria Jurídica, para fins de manifestação com referência à possibilidade de ação fiscalizadora por parte do Conselho para fins de análise quanto ao cumprimento do salário mínimo profissional, em face das datas de nomeação como Engenheiro dos profissionais Ana Cristina Soares da Silva, Denirval dos Santos, Luciano Mariano de Souza e Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho.”

2.A informação da Subprocuradora do Consultivo datada de 24/11/2017 (fl. 63), citada na Decisão CEEMM/SP n.º 1690/2018 (fls. 10/14), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Entendemos que devem ser aplicados os entendimentos exarados nos pareceres anexados aos presentes autos (fls. 46/50 e fls. 101/102), ou seja, deve ser verificado o valor do salário mínimo na data da nomeação do profissional como Engenheiro. Caso seja verificado, que em referida data, o salário mínimo profissional não foi aplicado, o CREA-SP poderá exercer sua atividade fiscalizadora.”

3.O Memorando n.º 506/2018 – SUPJUR datado de 17/12/2018 (fls. 64/66), em atenção ao Memorando n.º 014/18-DAC2 (fl. 66-verso), o qual consigna os seguintes entendimentos:

“(…)

Vale ressaltar que a Lei 4950-A/66 regulamenta o dispositivo constitucional citado no que se refere aos profissionais da engenharia, ou seja, fixa o salário mínimo de referidos profissionais. Portanto, não verificamos inconstitucionalidade na Lei 4950-A/66 e art. 82 da Lei 5194/66.

“(…)

4) Entendemos que a competência de fiscalização da Lei Federal n.º 4950-A de 1966 é do Sistema Confea/Crea em relação aos profissionais do sistema, tendo em vista que referida lei é um complemento ao Art. 82 da Lei 5194/66, conforme explanaremos no tópico a seguir.

“(…)

Entendemos que a Lei 4950-A/66 complementa o art. 82 da Lei 5194/66, devendo haver uma interpretação conjunta desses dois diplomas legais para identificação da infração cometida, bem como da penalidade a ser aplicada.

No que se refere à fixação do valor do salário mínimo profissional entendemos que deve ser aplicado o montante de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, em razão da natureza federal da norma e a inexistência de disciplina concorrente de Estados e Municípios sobre a matéria.

Com relação às horas excedentes às 06 (seis) horas diárias, deve ser aplicado o art. 6.º da Lei 4950-A/66, acima transcrito, tendo em vista que tal matéria não é regulada na Lei 5194/66.

Quanto à penalidade a ser aplicada, deve ser observado o disposto no art. 73, alínea "a" da Lei 5194/66, uma vez que não há previsão expressa.”

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1.º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2.º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1.º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7.º que consignam:

“Art. 7.º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

“(…)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

“(…)

3. O artigo 82 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando os artigos 1.º e 2.º da Resolução n.º 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”

Considerando a correspondência apresentada pela empresa, a qual registra o entendimento de que o prazo entre a prática apontada como infracional constatada em 13/05/2013 e a finalização do processo administrativo em face da decisão proferida em 29/11/2018 nos autos do processo SF-000680/2013, superou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do presente processo à Superintendência Jurídica para fins dos seguintes questionamentos:

1. O assunto do presente processo trata-se de infração continuada, razão pela qual não ocorreu a prescrição alegada pela interessada?

2. Está correta a lavratura de auto de infração em face da interessada por infração ao artigo 82 da Lei nº 5194/66, devido à verificação de pagamento do valor do salário inicial de profissional em montante inferior ao determinado pelo art. 6º da Lei 4950-A/66?

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-427/2019	SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/16 as cópias de folhas do processo SF-000680/2013 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Apuração de irregularidades no cumprimento da Lei Federal 4.950-A/66 pela empresa Sofape Fabricante de Filtros Ltda.), as quais compreendem:

1. ART n.º 92221220130369512 (desempenho de cargo ou função na empresa interessada) registrada pelo Engenheiro Mecânico Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho em 26/03/2013 (fl. 02).
2. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” relativa ao profissional Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho (fls. 04/05), a qual consigna:
 - 2.1. A promoção para o cargo “ENGENHEIRO DE PROCESSOS JR” em 01/07/2009 com o salário de R\$ 3.740,30 (três mil, setecentos e quarenta reais e trinta centavos).
 - 2.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h30min e das 19h30min às 21h15min – Saída às 20h15min.

Obs.: A partir de 16/03/2010 de segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min.

3. Informação datada de 13/05/2013 (fl. 06), a qual consigna que o profissional Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho não recebe o salário mínimo profissional determinado pela Lei n.º 4.950-A/66.
4. Tabela dos valores nominais do Salário Mínimo (fl. 08), a qual consigna o seguinte valor em 01/07/2009: R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).
5. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” relativa ao profissional Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho (fls. 10/11), a qual consigna:
 - 5.1. Cargo: “Engenheiro de Processos PL”.
 - 5.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h30min e das 19h30min às 21h15min – Saída às 20h15min.

Obs.: A partir de 16/03/2010 de segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min.

- 5.3. Remuneração (01/11/2014): R\$ 7.717,95 (sete mil, setecentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos).

6. Decisão CEEMM/SP n.º 1690/2018 (fls. 12/16) que consigna:

“... Considerando a Informação n.º 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna: 1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entender que a Lei n.º 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei n.º 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal. 2. O seguinte entendimento: “Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1238/2017 (fls. 107/109) e a informação da SubProcuradoria Consultivo (fl. 110), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 112 a 114, 1. Pela abertura de processos específicos com a lavratura dos autos de infração pertinentes em nome da interessada, tantos quantos os forem os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, observado o disposto na informação da SubProcuradoria Consultivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

(fls. 89/90). 2. Que no caso de eventuais dúvidas por parte da unidade de origem quanto à operacionalização da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, as mesmas sejam objeto de dirimção junto à Superintendência de Fiscalização.”

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: n.º 1895073 expedido em 18/10/2012.

2. Objetivo social:

“a) Indústria, comércio, importação e exportação de filtros de ar e óleo para motores, de filtros para equipamentos hidráulicos e industriais, de autopeças e demais acessórios para veículos em geral; b) Prestação de serviços de industrialização por encomenda; c) Participação em outras sociedades como sócia ou acionista; d) Prestação de serviços de assessoria, consultoria e controladoria financeira, contábil e mercadológica; e) depósito fechado de mercadorias próprias destinadas a industrialização e/ou artigos de consumo para uso próprio; f) prestação de serviços de análises laboratoriais de filtros automotivos, com emissão de laudos técnicos e/ou pareceres; g) prestação de serviço de elaboração de estudos técnicos, projetos de desenvolvimento de peças e partes destinadas ao setor automotivo; h) transferência onerosa de tecnologia; i) prestação de serviços de troca de óleo, troca de filtros, limpeza do sistema de arrefecimento, higienização de sistemas de ar condicionado e outros correlatos a serviços automotivos em geral; e j) prestação de serviços de armazenagem, distribuição e logística em geral.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Flavio Montanari Boni.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração n.º 491016/2019 lavrado em nome da interessada em 08/04/2019, por infração ao artigo 82 da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, não cumpriu o salário mínimo profissional regulamentado pela Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, referente ao Engenheiro Mecânico Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho, CREASP n.º 5063359082, em 01/07/2009, quando da alteração de cargo do profissional para Coordenador de Equipe de Engenharia, conforme constatado em 13/05/2013, o qual foi recebido em 10/04/2019 (fl. 19-verso).

Obs.: Em 01/09/2009 o profissional Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho foi promovido para o cargo “Engenheiro de Processos Jr” e em 01/01/2013 para o cargo “Engenheiro de Processos Pl” (fl. 10-verso).

Apresenta-se às fls. 21/27 a correspondência da empresa protocolada em 22/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa contratou o profissional Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho para a coordenação de equipe de engenharia.

1.2. Que a empresa realizou a adequação do salário mínimo profissional do Engenheiro Mecânico Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho, em atendimento à fiscalização do Conselho realizada em 13/05/2013.

1.3. A decisão exarada nos autos do processo SF-000680/2013 com a emissão do Auto de Infração n.º 490986/2019.

1.4. O prazo decadencial estabelecido na Lei n.º 9.873/99.

1.5. Que o prazo entre a prática apontada como infracional constatada em 13/05/2013 e finalização do processo administrativo em face da decisão proferida em 29/11/2018 nos autos do processo SF-000680/2013, superou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

1.6. Que a interessada regularizou o salário do profissional cessando a infração em 19/04/2013 conforme anexo (fl. 55).

1.7. A citação de jurisprudência do STJ a respeito da cobrança de multas.

1.8. A proibição constitucional quanto à indexação do piso salarial em salários mínimos disposta no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, com o destaque para a jurisprudência do STF.

2. A solicitação quanto à anulação do auto de infração com o cancelamento da multa.

3. A apresentação da documentação de fls. 28/59.

Apresentam-se às fls. 60/60-verso a informação e o despacho datados de 29/04/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 61/62-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/06/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Apresenta-se às fls. 63/69-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1.A cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1238/2017 relativa à apreciação do processo SF-000680/2013 na reunião procedida em 19/10/2017 (fls. 63/65), citada na Decisão CEEMM/SP nº 1690/2018 (fls. 12/16), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 104 a 106, quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica, para fins de manifestação com referência à possibilidade de ação fiscalizadora por parte do Conselho para fins de análise quanto ao cumprimento do salário mínimo profissional, em face das datas de nomeação como Engenheiro dos profissionais Ana Cristina Soares da Silva, Denirval dos Santos, Luciano Mariano de Souza e Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho.”

2.A informação da Subprocuradora do Consultivo datada de 24/11/2017 (fl. 66), citada na Decisão CEEMM/SP nº 1690/2018 (fls. 12/16), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Entendemos que devem ser aplicados os entendimentos exarados nos pareceres anexados aos presentes autos

(fls. 46/50 e fls. 101/102), ou seja, deve ser verificado o valor do salário mínimo na data da nomeação do profissional como Engenheiro. Caso seja verificado, que em referida data, o salário mínimo profissional não foi

aplicado, o CREA-SP poderá exercer sua atividade fiscalizadora.”

3.O Memorando nº 506/2018 – SUPJUR datado de 17/12/2018 (fls. 67/69), em atenção ao Memorando nº 014/18-DAC2 (fl. 69-verso), o qual consigna os seguintes entendimentos:

“(…)

Vale ressaltar que a Lei 4950-A/66 regulamenta o dispositivo constitucional citado no que se refere aos profissionais da engenharia, ou seja, fixa o salário mínimo de referidos profissionais. Portanto, não verificamos inconstitucionalidade na Lei 4950-A/66 e art. 82 da Lei 5194/66.

“(…)

4) Entendemos que a competência de fiscalização da Lei Federal nº 4950-A de 1966 é do Sistema Confea/Crea em relação aos profissionais do sistema, tendo em vista que referida lei é um complemento ao Art. 82 da Lei 5194/66, conforme explanaremos no tópico a seguir.

“(…)

Entendemos que a Lei 4950-A/66 complementa o art. 82 da Lei 5194/66, devendo haver uma interpretação conjunta desses dois diplomas legais para identificação da infração cometida, bem como da penalidade a ser aplicada.

No que se refere à fixação do valor do salário mínimo profissional entendemos que deve ser aplicado o montante de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, em razão da natureza federal da norma e a inexistência de disciplina concorrente de Estados e Municípios sobre a matéria.

Com relação às horas excedentes às 06 (seis) horas diárias, deve ser aplicado o art. 6º da Lei 4950-A/66, acima transcrito, tendo em vista que tal matéria não é regulada na Lei 5194/66.

Quanto à penalidade a ser aplicada, deve ser observado o disposto no art. 73, alínea “a” da Lei 5194/66, uma vez que não há previsão expressa.”

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e d economia mista e privada;”

“(…)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”
Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia,

Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”

Considerando a correspondência apresentada pela empresa, a qual registra o entendimento de que o prazo entre a prática apontada como infracional constatada em 13/05/2013 e a finalização do processo administrativo em face da decisão proferida em 29/11/2018 nos autos do processo SF-000680/2013, superou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do presente processo à Superintendência Jurídica para fins dos seguintes questionamentos:

1. O assunto do presente processo trata-se de infração continuada, razão pela qual não ocorreu a prescrição alegada pela interessada?

2. Está correta a lavratura de auto de infração em face da interessada por infração ao artigo 82 da Lei nº 5194/66, devido à verificação de pagamento do valor do salário inicial de profissional em montante inferior ao determinado pelo art. 6º da Lei 4950-A/66?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-823/2018	CARLOS JOSÉ CHICAGLIONE
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Trata presente processo de continuidade (constam às fls. 02/40 cópias dos autos do Processo SF-002847/16) dos atos de apuração derivada de fiscalização realizada na empresa Parks CPS Diversões Ltda ME (relatório de fiscalização de empresa nº 7402/16 de 11/10/2016 - OS nº 25.692/16 – fl. 02).

A empresa Parks CPS Diversões Ltda ME possui o seguinte objetivo social: “parques de diversão e parques temáticos”.

Verificado em fiscalização que o interessado elaborou laudo técnico referente aos equipamentos (fls. 06/20) e registrou de ART nº 92221220160567137 (fls. 21/24) indicando:

- Atividade técnica: Consultoria - Laudo Segurança para Operação;
- Observações: Esta ART refere-se ao Laudo de Segurança e Equipamentos Coletivos da loja Parks & Games localizada nas dependências do Central Plaza Shopping

À fl. 26, a ficha resumo profissional do denunciando indicando:

- Engenheiro agrimensor e engenheiro de segurança do trabalho Carlos José Chicaglione (Crea-SP nº 0601743659) com atribuições, respectivamente, do artigo 4º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; e da Resolução 325, de 27 de novembro de 1987, do Confea.

- Não consta responsabilidade técnica ativa.

Às fls. 27/28, a informação datada de 17/11/2016 e o despacho datado de 25/11/2016 determinando a instauração do presente processo e o respectivo encaminhamento à CEEMM para análise e parecer da compatibilidade das atribuições do profissional com as atividades desenvolvidas (elaboração de laudo técnico sobre instalações de empresa que explora parques de diversões) em desacordo ao determinado pela Decisão Normativa nº 52, de 25/08/1994, do Confea.

Apresenta-se às fls. 30/34 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/01/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resolução de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3.Decisão Normativa nº 52/94 do Confea.

2.4.Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer da compatibilidade das atribuições do profissional com as atividades desenvolvidas.

Apresenta-se às fls. 37/38 a Decisão CEEMM/SP nº 263/2018 de 27/02/2018 consignando:

“... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 35 e 36-verso, 1.Pela alteração do assunto do presente processo para “Anulação de ART”; 2.Respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, pela anulação da ART nº 92221220160567137 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea uma vez que a modalidade do interessado profissional não se encontra relacionada no artigo 5º da Decisão Normativa nº 52/94 do Confea, com referência aos profissionais habilitados para a emissão de laudo técnico circunstanciado de parques de diversões ou similares; 3.Pela abertura de outro processo de ordem “SF” com o assunto infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66: 3.1.Pela autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação datada de 12/04/2018 indicando, entre outras sugestões, a instauração de processo de ordem “SF” tendo como assunto “infração à alínea “b” artigo 6.º da Lei n.º 5.194/66 – incidência” por exorbitância de atribuições, além de outros atos em cumprimento do item 3 da Decisão CEEMM/SP nº 263/2018 de 27/02/2018 (às fls. 40 consta o despacho datado de 24/04/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

determina que se proceda conforme sugerido).

Apresenta-se às fls. 41 o auto de infração n.º 61.145/2018 de 26/04/2018 lavrado em face do interessado que se responsabilizou pelas atividades de Laudo Técnico de vistoria de equipamentos eletromecânicos (ART 92221220160567137), no empreendimento localizado à Av. Dr. Francisco Mesquita, 1000, Ancora B - Central Plaza Shopping - Quinta da Paineira, São Paulo - SP, CEP 03153-001.

Apresenta-se às fls. 53/68 a manifestação e documentos apresentados pelo interessado alegando, em suma, que a expressão laudo técnico de vistoria de equipamentos eletromecânicos (auto de infração n.º 61.145/2018) não é de sua lavra enquanto engenheiro de segurança do trabalho e que suas atividades foram orientadas por normas regulamentadoras publicadas pelo Ministério do Trabalho (cita, entre outras normas, a NR 10, NR 15, NR 12 e NR 23).

Às fls. 70/71, a informação datada de 28/06/2018 e o despacho datado de 06/07/2018 encaminha o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, para opinar sobre a sua manutenção ou cancelamento em conformidade com o disposto nos artigos 16 a 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea "b" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando os artigos 5º e 6º da Decisão Normativa n.º 52/94 do Confea (Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões.) que consignam:

"Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Art. 6º - Nos parques de diversões onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, renovável anualmente, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA.

Parágrafo Único - Os profissionais habilitados para responsabilizar-se pelos serviços citados no "caput" deste,

serão os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.”

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o artigo 7º do Ato Normativo nº 2/01 do Crea-SP (Dispõe sobre a instituição do Livro de Ocorrências para parques de diversões e atividades afins.), que consigna:

“Art. 7º Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os engenheiros mecânicos, metalurgistas, de armamento, de automóveis,

aeronáuticos, navais, bem como os engenheiros industriais, de produção, de operação e os tecnólogos,

de acordo com o art. 5º da Decisão Normativa nº 52, de 1994, do Confea.

§ 1º Quando houver subestação de energia elétrica no parque de diversões, os profissionais habilitados para se responsabilizar por esses serviços são os engenheiros eletricitas, eletrônicos, eletrotécnicos, de comunicação ou telecomunicações, eletricitas modalidade eletrotécnica e eletrônica, bem como os engenheiros industriais, de produção, de operação e os tecnólogos todos desta modalidade, de acordo com o art. 6º da Decisão Normativa nº 52, de 1994, do Confea.

§ 2º A responsabilidade dos profissionais de nível técnico, com atribuições nas áreas de mecânica e eletricidade inerentes aos Parques de Diversões, restringe-se às atividades de acompanhamento de montagens e vistorias, sob a supervisão de profissional de nível superior.”

Considerando que o processo não faz menção quanto às ações relativas à anulação da ART nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

92221220160567137.

Considerando o auto de infração n.º 61.145/2018 de 26/04/2018 (fls. 41) lavrado em face do interessado que se responsabilizou pelas atividades de Laudo Técnico de vistoria de equipamentos eletromecânicos (ART 92221220160567137), no empreendimento localizado à Av. Dr. Francisco Mesquita, 1000, Central Plaza Shopping - Quinta da Paineira, São Paulo - SP, CEP 03153-001.

Considerando o Decreto nº 52.587, de 23 de agosto de 2011, do município de São Paulo/SP, que dispõe sobre a necessidade de apresentação de laudo técnico dos equipamentos de diversão instalados por "buffets" infantis, parques de diversões e similares, para fins de expedição do auto de licença de funcionamento, do alvará de funcionamento e suas revalidações e do alvará de autorização e sua prorrogação, bem como sobre a obrigatoriedade de manutenção desses equipamentos por profissional habilitado:

Art. 1º Os estabelecimentos que exerçam as atividades de "buffet" infantil, parque de diversões ou similares e que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficarão sujeitos à apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições deste decreto aos equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas à edificação.

Art. 2º O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão, relativo às condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, deverá ser emitido por profissional habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e acompanhado de uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo Único - O Laudo Técnico e a respectiva ART deverão ser renovados semestralmente, nos termos previstos na Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, exarada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Somos de entendimento:

1. Pela realização de diligência "in loco" (presencial) nas dependências da Contratante: Parks CPS Diversões Ltda ME, CPF/CNPJ: 10.772.873/0001-76, localizado à Av. Dr. Francisco Mesquita, 1000, Ancora B - Central Plaza Shopping - Quinta da Paineira, São Paulo - SP, CEP 03153-001, visando verificar:

1.1. Se o objeto do contrato firmado com o interessado (conforme ART 92221220160567137) foi a elaboração do Laudo Técnico dos equipamentos de diversão dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção a ser apresentado por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação conforme exigência do Decreto nº 52.587, de 23 de agosto de 2011, do município de São Paulo/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-320/2019	MARTIN CAIO GUDMON
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Assunto.

A Agente Administrativo Helena Teles de S. Bonatto da UGI Piracicaba anexou aos autos do processo, sequencialmente, os seguintes documentos:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP emitido de Piracicaba em 22/01/2019 pelo Interessado Martin Caio Gudmon, CREA-SP nº 506.084.3216, Engenheiro Mecânico, apresentando Motivo da interrupção de registro: “Não estar há algum tempo me utilizando do Título”

Cópia da CTPS nº 81941 Série 00075-SP do Interessado contendo: a) página inicial com foto, b) página com qualificação civil e data de emissão 12/08/85, c) página relativa ao CONTRATO DE TRABALHO na empresa Capuava S/A Indústria e Comércio no cargo de Gerente Industrial, datado de 01/02/2005.

Documento DECLARAÇÃO emitido pela empresa CAPUAVA em nome de seu “representante legal” José Volpato, em 25/01/2019, informando que o Interessado, portador da CTPS acima identificada e inscrição no CPF nº 153.580.558-78 é funcionário dessa empresa conforme registro desde 01/012/2005, exercendo o cargo de Gerente Industrial, CBO 1412-05, “cuja formação desejável para esse cargo é Nível Superior”. Informa também que esse funcionário trabalha em “rotinas administrativas industriais, desenvolvendo atividades estratégicas para o negócio”.

Resumo de Profissional no CREA-SP, contendo Dados Gerais com nº de registro no CREA-SP: 506.084.3216, Período de Registro com Data de Início 05/02/2007 e Situação ATIVO, Curso Principal ENGENHEIRO MECÂNICO – GRADUAÇÃO SUPERIOR PLENA, Situação de Pagamento Quite até 2019, sem ocorrências ativas, sem responsabilidades técnicas ativas e sem quadro técnico ativo.

Resumo de Empresa CAPUAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no CREA-SP, contendo em Dados Gerais o nº de registro 248948 no CREA-SP, CNPJ 54.362.447/0001-30, Período de Registro com início em 30/04/1981 e situação ATIVO, Responsabilidades Técnicas exercidas desde 16/06/2014 pelo Técnico em Açúcar e Alcool Edson Ferrari, CREA-SP nº 506.321.1004, empregado celetista. Sem Quadro Técnico ativo, sem Revisão aberta, sem Ocorrência Ativa. Restrição de Atividade pelo profissional indicado para atividades técnicas constantes do objetivo social (abaixo), exclusivamente na área da Técnica em Açúcar e Alcool. Endereço Comercial: Rodovia Fausto Santomauro SP 127 km21, Fazenda Capuava, bairro Vila Nova, Piracicaba, São Paulo SP. CEP 13413050.

Objetivo Social:

a) Industrialização, comercialização, importação, exportação e pesquisas de produtos ou subprodutos derivados da cana de açúcar, como cachaça, aguardente, rum e outras bebidas produzidas com as diferentes tecnologias de produção disponíveis, considerando todos os aspectos e processos relacionados com seu envelhecimento, álcool etílico e suas subclassificações;

b) Fabricação e comercialização de gases industriais e matérias primas para bebidas, para soldas, para fundição e para aparelhos de segurança, para extintores de incêndio, podendo ainda prestar serviços;

c) Alocação de vasilhames para bebidas em geral e tubos (cilindros) para gás, máquinas e equipamentos de sua propriedade;

d) Prestação de serviços pertinentes ao ramo;

e) Prestação de serviços de reparo de solos, plantio, tratos culturais, colheita, carregamento e transporte de cana de açúcar de terceiros e fornecedores;

f) Participação em outras empresas como sócia quotista ou acionista.

Resumo de Empresa BBL BRAZILIAN BEVERAGES & LIQUOR LTDA. no CREA-SP, contendo em Dados Gerais o nº de registro 603566 no CREA-SP, CNPJ 04.475.763/0001-40, Período de Registro com início em 05/05/2002 e situação ATIVO, Responsabilidades Técnicas exercidas desde 20/06/2018 pelo Técnico em Açúcar e Alcool Edson Ferrari, CREA-SP nº 506.321.1004, mediante contrato para prestação

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

de serviços – Rev. 4 anos conforme Código Civil. Sem Quadro Técnico ativo, sem Revisão aberta, sem Ocorrência Ativa. Restrição de Atividade pelo profissional indicado para atividades técnicas constantes do objetivo social (abaixo), exclusivamente na área da Técnica em Açúcar e Álcool. Endereço Principal: Rodovia Fausto Santomauro SP 127 km21, Fazenda Capuava, bairro Vila Nova, Piracicaba, São Paulo SP. Rodoanel SP 21. CEP 13400970.

Objetivo Social:

Fabricação, comercialização, importação, exportação, mistura, engarrafamento de bebidas alcoólicas, não alcoólicas, água potável natural e gaseificada, álcool para uso médico-hospitalar, farmacêutico, residencial, industrial em forma líquida, pastosa e gelatinosa.

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da empresa BBL BRAZILIAN BEVERAGES & LIQUOR LTDA. na JUCESP datada de 15/03/2019 indicando início de atividade em 14/04/2001, CNPJ 04.475.763/0001-40, ENDEREÇO Rodovia Fausto Santomauro SP 127 km21, Fazenda Capuava, bairro Vila Nova, Piracicaba, São Paulo SP. Rodoanel SP 21. CEP 13413050. OBJETO SOCIAL: Fabricação de águas envasadas, Representação comercial e agente de comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria, comércio varejista de produtos saneantes 'domissanitários'. TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA: Consta o nome do Interessado na situação de Sócio e Administrador Assinando pela Empresa, tendo seus pais têm participação majoritária.

Documento CBO – Descrição – 4.0.13 identificando Gerente de Produção e Operações no Título 1412-05, função exercida pelo Interessado conforme Declaração do Representante Legal da empresa CAPUAVA feita anteriormente. Na Descrição Sumária tal ocupação inclui a gerência das áreas de manutenção, engenharia de processos e logística.

Documento informativo sobre o processo de interrupção de registro, exarado em 18/03/2019 pelo Chefe da UGI Piracicaba, Eng. Civil e Eng. Segurança do Trabalho Andre Luiz Abbiati, recapitulando os itens constantes dos autos, e concluindo pelo encaminhamento à CEEM do processo para análise e exame das atribuições e atividades exercidas pelo Interessado.

Documento INFORMAÇÃO / DISPOSITIVOS LEGAIS / CONSIDERAÇÕES emitido em 15/05/2019 pelo Assistente Técnico da CEEMM, Eng. Mecânico Douglas José Matteocci, reportando-se ao documento Informativo exarado pelo Chefe da UGI Piracicaba, vem concluir em suas CONSIDERAÇÕES que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro, citando em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea, considerando as atividades desenvolvidas pelo Interessado, mostrando os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis:

Resolução 218/73 do Confea, Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as Atividades de 01 a 18 (explicitadas), Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção, de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea, Art.32: Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. § único: Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2560/13 do CREA-SP, Art. 3º: "Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará providências de I a VI (explicitadas para verificar a situação profissional do Interessado, já realizada neste processo), Art. 11: No caso do deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12: No caso do indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual existência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

processo (s) administrativo (s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação. § único: Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis deverão ser comunicadas visando providências administrativas.

Em 04/06/2019 o Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Metal. / Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, emite DESPACHO, tendo em vista os elementos do presente processo:

1.O Interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não estar utilizando o título.

2.O Interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 21//73 do Confea.

3.Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/02/2005 pela CAPUAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e exerce atualmente o cargo de "Gerente Industrial".

4.A empresa, através de seu representante legal, declara as atividades exercidas pelo profissional (Gerente Industrial = CBO 1412-5).

5.Apresentam-se como subsídio para análise do processo, informações constantes no registro da empresa no CREA-SP, com destaque para o Objetivo Social.

6.A Unidade de Origem informa que o Interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do CREA-SP.

Considerando o exposto, encaminha o processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 27/06/2019, para análise e manifestação quanto ao requerido pelo Interessado.

PARECER E VOTO

O processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido do Interessado, Engenheiro Mecânico, em cancelar seu registro no CREA-SP leva-me à seguinte análise e parecer:

O Interessado exerce funções administrativas e também gerencia áreas de manutenção, engenharia de processos e logística na empresa cujo objetivo social inclui diversas atividades de fabricação constantes do Resumo de Empresa e do cadastro junto à JUCESP. Muito embora a empresa disponha de Responsável Técnico para atividades exclusivas à produção de Açúcar e Álcool, ela deveria dispor de Responsável Técnico para realizar a fabricação de outros produtos. Tal cargo caberia a um Engenheiro de Produção com atribuições pertinentes.

Com base nas considerações acima, meu parecer é pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do interessado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

100	SF-591/2016	KARAMURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 26/35 a cópia da alteração contratual datada de 01/10/2015, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social da sociedade é de: INDÚSTRIA DE TELAS EM GERAL, E COMÉRCIO DE TELAS, ARAMES, FERRAGENS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EM GERAL.”

Apresenta-se às fls. 44/47 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 933/2016 (fls. 48/49), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 à 47 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e pela indicação de profissional Técnico em Mecânica, Tecnólogo Mecânico ou Engenheiro Mecânico / Produção; 2.) Pela inclusão de restrição em projeto em sendo o profissional, técnico ou tecnólogo.

Apresenta-se à fl. 50 a cópia da Notificação nº 32810/2016 emitida em 06/10/2016, na qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a requerer o registro com a indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 52/53 a correspondência da empresa protocolada em 01/11/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a empresa atua no ramo de fabricação de telas e comércio varejista de ferragens e ferramentas.
 - 1.2. A Decisão CEEMM/SP nº 933/2016.
 - 1.3. Pela não obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que a atividade desenvolvida pela empresa trata-se de entrelaçamento dos arames para produzir as telas.
 - 1.4. Que não existe a atividade de trefilação uma vez que os materiais são comprados da empresa BELGO MINEIRA.
 - 1.5. A citação de jurisprudência.

Apresenta-se à fl. 54 a cópia do Auto de Infração nº 35509/2016 lavrado em nome da interessada em 04/11/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL, EXCETO PADRONIZADOS COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL, EXCETO PADRONIZADOS; montagem de estruturas metálicas, conforme apurado em 28/09/2015.

Apresenta-se às fls. 58/61 a correspondência protocolada pela empresa em 01/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Os contatos mantidos com o agente fiscal do Conselho.
 - 1.2. A correspondência protocolada em 01/11/2016 (doc. 14 – fls. 89/90), anteriormente já anexada ao processo, a qual não foi apreciada com a autuação da empresa.
 - 1.3. Que em nenhum momento a empresa executou serviços referentes a engenharia, uma vez que a mesma não elabora projetos de peças, máquinas ou de telas.
 - 1.4. Que a interessada não executa serviços especiais que dependam de projetos ou ensaios técnicos, que não trefila e não galvaniza arames, sendo que apenas entrelaça os mesmos.
 - 1.5. A citação de jurisprudência.

2. A solicitação de que seja suspensa a execução da multa.

3. A apresentação da documentação de fls. 62/92.

Apresenta-se à fl. 94 a Informação nº 227/2016-UGISBCAMPO/RSM datada de 14/12/2016 relativa ao encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 15/08/2019

Apresentam-se às fls. 94-verso/96 os despachos do Sra. Gerente do DPL e do Sr. Chefe da UGI São Bernardo do Campo, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 100 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 841/2018 (fls. 101/102), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 100, pelo encaminhamento do seguinte questionamento à PROJUR: quanto a possibilidade da CEEMM prosseguir no julgamento do auto de infração n.º 35509/2016.”

Apresenta-se à fl. 103 o Parecer 067/2018 SUPJUR datado de 29/11/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a lavratura do Auto de Infração n.º 35509/2016 ocorreu antes da apreciação de recurso interposto ao Plenário do Conselho

1.2. O caput e o § 1º do artigo 18 da Resolução n.º 1.008/04.

2. Os seguintes entendimentos:

“Entendemos que, tendo em vista a redação do dispositivo citado, o Auto de Infração lavrado deve ter seus efeitos suspensos até a análise do recurso endereçado ao Plenário do Conselho.

Caso a decisão do Plenário seja favorável ao autuado, o Auto de Infração deve ser cancelado, caso contrário, ou seja se a decisão for desfavorável ao autuado, o processo deve ter seu trâmite normal, com a execução da decisão.”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

3. O artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput e o § 1º do artigo 18 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 841/2018 e o Parecer 067/2018 SUPJUR.

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer providências no âmbito da CEEMM.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho, de conformidade com o Parecer 067/2018 SUPJUR.